

DIÁRIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXXVI — 9º DA REPUBLICA — N. 243

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 7 DE SETEMBRO DE 1897

Por ser dia de festa nacional, não se publicará amanhã o «Diário Official».

SUMÁRIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.552, que concede autorização a *The Guardian Fire and Life Assurance, Limited*, para continuar a funcionar na Republica.

Decreto que reintegra o professor vitalício de historia natural na Escola Nacional de Bellas Artes.

Ministerio da Guerra — Decretos de 6 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Decretos de 4 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Aditamento ao expediente de 3 do corrente, da Directoria da Instrução — Expediente de 4 do corrente, das Directorias da Justiça, Instrução, Contabilidade e de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Expediente de 4 do corrente, da Directoria da Contabilidade do Tesouro Federal — Requerimentos despachados, da Directoria das Rendas Publicas.

Ministerio da Marinha — Portarias de 6 do corrente — Expediente de 4 do corrente.

Ministerio da Guerra — Aditamento ao expediente de 4 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 6 do corrente, da Directoria Geral da Contabilidade — Portarias e expediente de 6 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Expediente de 6 do corrente, da Directoria Geral da Viação — Portarias e expediente de 6 do corrente, da Directoria Geral de Obras Publicas.

TRIBUNAL DE CONTAS.

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL — Expediente de 6 do corrente, da Directoria do Interior e Estatistica — Requerimentos despachados, da Directoria de Obras e Viação.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal e da Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro e da do Estado de Minas.

NOTICIARIO

EDITAES E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANGIANAS — Balanço do *Brazilian Bank for Deutschland* — Balanço do *Banque Française de Brésil* — Balanços da Companhia Tattersall Brasileira.

PATENTES DE INVENÇÃO.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.552—DE 19 DE JULHO DE 1897

Concede autorização a *The Guardian Fire and Life Assurance Company, Limited*, para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Guardian Fire and Life Assurance Company Limited*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização a *The Guardian Fire and Life Assurance Company, Limited*, para continuar a funcionar na Republica, podendo estabelecer novas agencias nos respectivos Estados, sob as clausulas a que se referem os decretos ns. 6.448, de 30 de dezembro do 1876, e 6.501, de 1 de março de 1877, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 19 de julho de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Joaquim D. Martinho.

Carlos Alberto Kunhardt, traductor publico e interprete commercial, juramentado da praça do Rio de Janeiro.

Certifico que me foi apresentada a lei da Grã-Bretanha, cap. XIII do 56º anno da Rainha Victoria, contendo os estatutos formados da Companhia de Seguros *Guardian Fire and Life Assurance Company, Limited*, o scriptus em inglez, os quaes a pedido da parte traduzi literalmente para o idioma nacional e dizem o seguinte, a saber:

TRADUÇÃO

Lei da Companhia de Seguros «Guardian» (Guardian Assurance Company) de 1893

CAPITULO XIII

LEI AUTORIZANDO A «GUARDIAN FIRE AND LIFE ASSURANCE COMPANY» (COMPANHIA DE SEGUROS CONTRA O FOGO E DE VIDA «GUARDIAN») A CONTAR DA DATA DO SEU REGISTRO COMO COMPANHIA LIMITADA, A ALTERAR A FÓRMA DA SUA CONSTITUIÇÃO SUBSTITUINDO O SEU INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO POR UM «MEMORANDUM» E ESTATUTOS PARA REVOGAR AS LEIS RELATIVAS A ESSA COMPANHIA E PARA OUTROS FINS. VINTE E NOVE DE ABRIL DE 1893.

Visto que a *Guardian Fire and Life Assurance Company* (a qual aqui em seguida se faz referencia como «a companhia») foi constituída por um instrumento de constituição datado de 17 de dezembro de 1891.

E visto que pelo dito instrumento se declara:

«Que a companhia terá tres fins a saber: o de effectuar seguros contra a perda pelo fogo, o que constituirá a «secção de seguros contra o fogo» e o de effectuar seguros sobre a vida ou vidas de qualquer pessoa ou pessoas e sobre a sobrevivencia e quaesquer outras eventualidades inherentes á vida, que constituirá a «secção de seguros de vida» e o de conceder e adquirir annuidades, quer por vidas, ou sobre sobrevivencias, ou outra forma, e instituir pensões e outras rendas para viúvas e filhos e outras pessoas; o que constituirá a «secção de annuidades» e que esses fins podem ser extensivos tanto para todo e qualquer parte do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, como para quaesquer das suas colonias e dependencias ou outras partes além dos mares.»

E visto que pelo dito instrumento de constituição o capital da companhia foi fixado em um milhão duzentas e cinquenta e duas mil e quinhentas libras dividido em (12.525) doze mil quinhentas e vinte e cinco acções de £ 100 cada uma.

E visto que por um instrumento de constituição suplementar, datado do dia 26 de julho de 1822, o capital da companhia foi augmentado para £ 2.000.000, dividido em (20.000) vinte mil acções de £ 100 cada uma, pela criação de (7.475) sete mil quatrocentas e setenta e cinco acções adicionais de £ 100 cada uma.

E visto que pela lei da *Guardian Assurance Company* de 1850 (a que no presente se faz referencia como «a lei de 1850»), a companhia teve a faculdade, tanto quanto diz respeito a apolices emitidas, de accordo com essa lei, de restituir uma parte do seu capital realizado, de demandar e ser demandada no nome de um dos seus directores ou do seu secretario, e de alterar certas disposições contidas no seu instrumento de constituição e ainda outros poderes lhe eram conferidos.

E visto que pela lei da *Guardian Assurance Company* de 1866 (a que no presente se faz referencia como «a lei de 1866») a companhia teve a faculdade de tanto quanto diz respeito ás apolices emitidas depois dequella data a restituir mais uma parte do seu capital realizado, e pela dita lei os fidei-commissarios que possuissem essas apolices tiveram a faculdade de consentir nessa restituição e certas disposições contidas no instrumento de constituição da companhia foram alterados, e a lei de 1850 foi reformada e a companhia, e os seus directores investidos de mais poderes.

E visto que no exercicio dos poderes nesse sentido contidos no dito instrumento de constituição, a companhia de tempos a tempos, por deliberações de assembleias geraes, fez diversas novas leis, regras, regulamentos e disposições para a companhia, e reformou, alterou ou revogou diversas das leis, regras, regulamentos e disposições existentes da companhia e na occasião em vigor.

E visto que uma cópia do projecto desta lei como foi apresentada no Parlamento e uma carta explicativa dos fins e designios desta lei foram enviadas a todos os accionistas da companhia, e accionistas representando (17.236) dezeseite mil duzentas e trinta e seis acções d'entre um numero total de (20.000) vinte mil acções subscreveram os seus nomes em uma formal annuenciada por escripto ás disposições desta lei, e resposta alguma foi recebida de (174) cento e setenta e quatro accionistas representando (1.818) mil oitocentas e dezoito acções, e tres accionistas representando (203) duzentas e tres acções declararam-se neutros, e as acções restantes acham-se inscriptas nos nomes de pessoas que falleceram ou que se acham no estrangeiro ou impossibilitados por molestia de tratarem de negocios.

E visto que o actual capital da companhia é de dous milhões, dividido em vinte mil acções de cem libras cada uma, acções que foram todas emitidas e acham-se realizados até a importância de (50 £) cincoenta libras por acção, dez libras por acção tendo sido pagas pelos proprietários, e quarenta libras por acção tendo sido creditadas aos proprietários, dos lucros realizados pela companhia.

E visto que é de conveniencia que a companhia fique habilitada (si e quando ella for registrada sujeitas ás leis das companhias de 1862 a 1892, como uma companhia limitada por acções) a alterar a sua constituição substituindo pelo *Memorandum* e estatutos que se acham contidos no anexo que se segue ao presente, o referido instrumento de constituição e o instrumento de constituição complementar e todas as deliberações votadas no exercicio dos poderes nesse sentido contidos no dito instrumento de constituição, e as ditas leis de 1850 e 1866, e a contar da data do registro da companhia de accordo com as leis das companhias de 1862 a 1890 revogar as leis de 1850 e 1866 tanto quanto as mesmas acham-se revogadas por esta lei e a alterar a denominação das acções do capital da companhia e a empossar a companhia de todos os bens immoveis, e moveis que possam pertencer á companhia na data desse registro e que estiverem em poder de qualquer pessoa ou pessoas, em fidei-commisso pela companhia e para facultar á companhia o restituir alguma parte do seu capital realizado e subdividir as suas acções.

E visto que os intuitos supraditos não podem ser attingidos sem a autorização do Parlamento.

Portanto, digne-se V. M. querer que seja decretado e seja decretado pela Exma. Magestade da Rainha, pelo e com o aviso e consentimento dos Lords Espirituaes e Temporales dos Communs reunidos no presente Parlamento, e pela autoridade dos mesmos, o seguinte, a saber:

1. Esta lei póde ser citada como lei da *Guardian Assurance Company*, de 1893.

2. Si a companhia dentro de seis mezes da promulgação desta lei se registrar de accordo com as leis das companhias de 1862 a 1890, como uma companhia limitada por acções, a companhia continuará incorporada com o nome de *Guardian Fire and Life Assurance Company, Limited*, e a constituição da companhia ao realisar-se esse registro, e sem que seja votada qualquer deliberação para esse effeito, será alterada, substituindo a contar da data desse registro pelo *memorandum* e estatutos que constam do anexo ao presente, o instrumento de constituição e o instrumento de constituição complementar e todas as deliberações votadas no exercicio dos poderes contidos no dito instrumento de constituição e as ditas leis de 1850 e 1866, tanto quanto se acham pelo presente revogadas e essa alteração terá effeito sem ser confirmada a requerimento pelo tribunal que tenha jurisdicção para expedir um mandado para liquidar a companhia.

3. Não será necessario entregar ao registrador de companhias anonyms anterior ao registro da companhia, de conformidade com as leis das companhias de 1862 a 1890, como uma companhia limitada por acções, qualquer cópia dos ditos instrumentos de constituição ou instrumento de constituição complementar ou deliberações ou leis de 1850 ou 1866, e o registrador certificará que a companhia acha-se incorporada de conformidade com essas leis, sem que qualquer dessas cópias lhe tenha sido entregue, porém, uma cópia desta lei impressa pelos impressores de Sua Magestade, será, si e quando a companhia requerer ser registrado de accordo com as leis das companhias de 1862 a 1890, como uma companhia limitada por acções, entregue pela companhia ao registrador de companhias anonyms e o registrador registrará o *memorandum* e os estatutos contidos no anexo ao presente, sem qualquer ordem ou mandado do dito tribunal e certificará com a sua assignatura o registro do dito *memorandum* e estatutos, e o seu certificado constituirá prova conclusiva de que todos os regulamentos com respeito á substituição dos ditos instrumentos, deliberações e leis de 1850 e 1866 pelo dito *memorandum* e estatutos, foram satisfeitos e desde então (sujeitos, porém, ás disposições das leis de companhias de 1862 a 1890) o dito *memorandum* e estatutos terão applicação á companhia pela mesma forma como si a companhia fosse uma companhia registrada, de accordo com a parte primeira da lei das companhias de 1862 com esse *memorandum* e estatutos, e a companhia terá todos os poderes de alterar o dito *memorandum* e estatutos, como si fosse assim registrada, e o dito instrumento de constituição e instrumento de constituição complementar e as ditas deliberações deixarão de ter applicação á companhia, porém, sem prejuizo de qualquer coisa, feita ou permitida de conformidade com as mesmas.

4 (1) As ditas leis de 1850 e 1866 (a não ser e exceptuando-se as secções aqui em seguida que nesta secção se declara não deverem ser revogados), a contar e depois de registrado o dito *memorandum* e os estatutos deixarão de ter applicação á companhia e serão revogados, porém, sem prejuizo de qualquer coisa, feita ou permitida de accordo com as mesmas.

(2) As secções das ditas leis de 1850 e 1866 que pelo presente se declara não serem revogadas, são as seguintes secções da lei de 1850, a saber: secção 17 e o anexo a que nella se faz referencia e a secção 18 tanto quanto as ditas secções e o anexo se referem á inscripção de um apontamento dos nomes dos fidei-commissarios da companhia e as secções 19, 23, 26, 27, 28, 29, 30; e tambem as secções seguintes da lei de 1866, a saber: secções 14 e 16.

(3). Todas as secções que assim se declaram não serem revogadas continuarão a ser applicaveis á companhia como registrada de conformidade com as leis das companhias de 1862 a 1890; porém, de forma que qualquer referencia ao selo da companhia contida em qualquer dessas secções será julgada como sendo uma referencia ao selo commum da companhia de que ella se ache munida, de accordo com essas leis, e qualquer outra referencia será interpretada pela mesma forma de accordo com as exigencias da alteração havida na constituição da companhia.

(4). Contanto que as secções assim declaradas como não devendo ser revogadas continuem em vigor e efficazes sómente com relação a annuidades, casas e dependencias, terrenos, arrendamentos, successões, bens, effeitos e dinheiros a que essas secções são referentes e que na data em que a companhia estiver registrada de conformidade com as leis das companhias de 1862 a 1890, estiverem em poder de fidei-commissarios para uso e beneficio da companhia.

5. Em substituição de cada acção de 100 £ do capital da companhia, possuida por um ou mais proprietários, logo antes de ser registrada a companhia de conformidade com as leis das companhias de 1862 a 1890, como uma companhia limitada por acções, serão registradas no nome ou nos nomes desse proprietario ou proprietários dez das acções de (£ 10) libras dez cada uma, em que o capital da companhia se acha dividido pelo dito *memorandum* de associação, e sobre cada uma dessas acções a quantia de (5 £) cinco libras, será considerada como tendo sido paga em dinheiro e essas dez acções de £ 10 (dez libras) cada uma, serão acceitas pelo proprietario ou proprietários em cujo nome ou em cujos nomes a mesma tiver sido assim registrada para todos os intuitos e fins, e representarão e substituirão essa acção de £ 100 (cem libras) e ficarão sujeitas e responsaveis pelos mesmos fidei commissos, poderes, disposições, declarações, accordos, onus, hypothecas e encargos que logo antes desse registro, como acima dito, affectavam a acção de £ 100 (cem libras) que ellas substituem e toda e qualquer escriptura, accordo ou outro instrumento e toda a disposição testamentaria ou de outra natureza, e toda a faculdade de dispor ou reter que affectar qualquer acção de £ 100 (cem libras) do capital da companhia tornar-se-ha effectiva com referencia ás dez acções de £ 10 (dez libras) cada uma, que substituem como si a estas nelle fizesse referencia ou si fossem affectadas pelo mesmo, em lugar dessa acção de £ 100 (cem libras).

Os directores da companhia emittirão ou farão emittir certificados das acções de £ 10 (dez libras) cada um, sob as condições quanto á devolução dos certificados das acções de £ 100, prova do titulo e por outra forma que elles possam julgar conveniente.

6. Si qualquer obrigação ou dívida da, ou cousa ou direito de acção contra a companhia, em virtude de qualquer escriptura ou instrumento que for feito para o futuro, ficar em poder da companhia em forma de hypotheca ou garantia, sómente ella não ficará liberada ou extinta ou incapaz de ser validada, porém todas as pessoas que tiverem qualquer interesse na mesma ou direito em fazel-a valer, e a companhia terá direito a todos esses interesses e direitos como si tivesse direito aos mesmos si elles estivessem em poder de um fidei-commissario da companhia em vez de estarem em poder da mesma.

7. A companhia poderá a todo o tempo e de tempos a tempos depois do registro da companhia de conformidade com as leis das companhias de 1862 a 1890, como companhia limitada por acções, por uma deliberação especial, dentro da significação da secção 51 da lei das companhias de 1862, e sem obter qualquer mandado do Tribunal que tenha jurisdicção de liquidar a companhia sem obter o consentimento de qualquer pessoa a não ser as pessoas (si as houver) que se acham mencionadas nesta secção, restituir aos possuidores de todas ou quaesquer das suas acções parte do capital realizado sobre essas acções.

Contanto que:

1º, o capital assim restituído ficará sujeito a ser chamado de novo, em qualquer época, dos possuidores na occasião das acções, sobre as quaes essa restitução de capital foi feito; e os certificados de todas essas acções conterão no verso um aviso feito pela companhia desta responsabilidade, antes ou na época em que for feita essa restitução de capital; e

2º, o capital realizado sobre as acções da companhia existentes, logo depois de promulgada esta lei não será reduzida abaixo de (250.000 £, duzentas e cincoenta mil libras, nem sem o consentimento prévio por escripto de qualquer pessoa que tenha direito a qualquer beneficio, em virtude de qualquer apolice de seguro de vida, annuidade ou dotação passada pela companhia, anteriormente ao dia 16 de julho de 1866 e em vigor na data em que for votada essa deliberação especial abaixo de 500.000 £ (quinhentas mil libras), e que nenhuma dessas restituções será feita sem o prévio consentimento por escripto de qualquer pessoa com direito a qualquer beneficio em virtude de qualquer apolice de vida, annuidade ou dotação passada pela companhia antes do dia 25 de janeiro de 1850 e em vigor na data em que for votada essa deliberação, especial e qualquer desses conhecimentos, como acima dito, podem ser dados por qualquer fidei-commissario ou fidei-commissarios que forem competentes para passar quitação dinheiros segurados por qualquer dessas apolices ou pagaveis relativamente a qualquer dessas annuidades ou

notações e não pelas disposições do instrumento de conformidade com o qual elle ou elles são fidei-commissarios impedidos de o fazerem.

Uma acta de qualquer deliberação demonstrando com relação ao capital da companhia as alterações feitas por qualquer dessas deliberações, a importancia do capital da companhia o numero de acções em que é dividido, e a importancia realizada sobre cada acção será registado na repartição do Registrador de Companhias Anonymas e esse registrador a registrará sem que lhe seja apresentado qualquer mandado de qualquer tribunal confirmando-a ou sem que lhe seja entregue qualquer cópia de qualquer desses mandados ou de qualquer acta approvada pelo tribunal e ao ser registrada essa acta a deliberação especial tornar-se-ha effectiva.

O registrador certificará com a sua assignatura o registro dessa acta e o seu certificado constituirá prova concludente de que o capital é o que consta da acta.

8. Causa alguma desta lei será considerada como impedindo applicação á Companhia das Leis de Companhias de Seguros de Vida, de 1872, e qualquer outra lei que possa ser votada, modificando-as, enquanto a companhia fizer operações de vida.

9. Nada nesta lei terá o effeito de prejudicar ou affectar os direitos dos possuidores de apolice existentes da companhia.

10. Todas as despesas, gastos e custas do ou inherentes ao preparo da obtenção e votação desta lei ou outras despesas em que se incorrer relativamente á mesma, serão pagas pela Companhia como si ellas fizessem parte das despesas ordinarias da Administração da Companhia.

Anexo a que se faz referencia na lei que precede :

Memorandum de Associação da Guardian Fire and Life Assurance Company limited (companhia de seguros contra o fogo e de vida Guardian Limitada).

1.º O nome da companhia é *The Guardian Fire and Life Assurance Company limited* companhia de seguros contra o fogo e de vida *Guardian Limitada*.

2.º A sede da companhia é e será situada na Inglaterra.

3.º Os fins para os quaes é estabelecida a companhia são :

1º, fazer operações de seguros contra o fogo em todos os seus ramos e em combinação com elles realizará seguros contra o dano ou perda da propriedade causada pelo ou resultante do raio, granizo, tempestades, terremotos, explosões, inundações ou enchentes de agua ou outros accidentes e também em combinação com as operações de seguro contra o fogo fazer seguros contra danos e perdas de qualquer propriedade durante o transito por terra ou por mar ou por assalto ou roubo ;

2º, fazer operações de seguros contra accidentes em todos os seus ramos no que diz respeito a seres humanos e quer os accidentes produzam morte quer dano ;

3º, realizar operações de seguros de vida em todos os seus ramos e especialmente fazer ou effectuar seguros em toda a especie para pagamento de dinheiro em um simples pagamento ou em diversos pagamentos ou por outra forma sobre a morte, casamento ou nascimento ou falta de descendencia, ou por chegar a determinada idade qualquer pessoa ou pessoas sujeitas ou não aos mesmos acontecendo durante a vida de qualquer outra pessoa ou pessoas ou sobre a perda ou recuperação da capacidade precisa para contractos ou testamentario em qualquer pessoa ou pessoas ou sujeito ou sobre a occorrença de qualquer outra contingencia ou acontecimento dependente ou que seja relativo á vida humana.

4º, insituir annuidades de toda a especie, quer dependentes da vida humana quer de outro modo e quer sejam perpetuos ou com prazo e que sejam immediatos quer differidos quer sejam contingentes ou outra natureza.

5º, Contractar com arrendatarios, tomadores de dinheiro, prestamistas, possuidores de annuidades e outras pessoas o estabelecimento, accumulção, provisão e pagamentos, de fundos de amortização, fundos de resgate, fundos de depreciação, fundos de renovação, fundos de dotação e quaesquer outros fundos especiaes e isto quer em razão de uma quantia por inteiro, ou de um premio annual ou por outra forma e em geral nos termos e condições que possam ser convencionados ;

6º, comprar e negociar em interesses reversiveis absolutos ou contingentes e heranças por vida, quer determinaveis quer não em propriedades de toda a especie e adquirir ou extinguir por compra ou renuncia qualquer apolice, garantia ou obrigação emitida pela companhia ;

7º, re-segurar ou contra-segurar todos os quaesquer riscos ou aceitar toda a especie de seguro ou contra-seguro que tenha relação com quaesquer dos supraditos negocios ;

8º, dar a qualquer classe ou secção daquelles que tentam seguro ou qualquer outro negocio com a companhia, quaesquer direitos sobre ou em relação a qualquer fundo ou fundos ou um direito de participar dos lucros da companhia, ou nos lucros de qualquer ramo particular do seu negocio, ou quaesquer outros privilegios, vantagens ou beneficios especiaes ;

9º, comprar ou por outra forma adquirir e emprohender toda e qualquer parte do negocio, propriedade e responsabilidade de qualquer pessoa ou companhia que exerça ou que seja formada para exercer em qualquer parte do mundo os negocios ou operações que esta companhia está autorizada a realizar ;

10, vender a empresa o activo ou qualquer parte do activo da companhia a qualquer pessoa ou companhia, pelo preço que a companhia possa julgar conveniente e especialmente por acções, titulos (*debentures*) ou obrigações de qualquer companhia que tenha fins em tudo ou em parte identicos aos desta companhia ;

11, fazer fusão e entrar em quaesquer accorlos para a divisão de lucros, união de interesses, negocio conjuncto, concessão ou cooperação reciproca com qualquer pessoa ou companhia que exerça ou que esteja interessada em qualquer dos negocios ou transacções que esta companhia está autorizada a exercer e tomar ou por outra forma adquirir e possuir acções ou fundo ou titulos e dar subsídios ou por outra forma prestar auxilio a qualquer dessas pessoas ou companhias e vender, conservar, reemitir com ou sem garantia ou por outra forma negociar com essas acções, fundo ou titulos e gerir ou fiscalizar ou tomar parte da gerencia ou fiscalização do negocio de qualquer dessas pessoas ou companhias e agir como agentes ou fidei-commissarios de qualquer dessas companhias ;

12, procurar fazer registrar ou reconhecer a companhia em qualquer paiz, Estado ou logar no estrangeiro e fazer quaesquer collocções ou depositos e satisfazer quaesquer condições necessarias ou convenientes para habilitar a companhia a fazer operações em qualquer paiz, Estado ou logar no estrangeiro e estabelecer companhias locais constituídas de conformidade com as leis locais para o fim de realizar qualquer dos negocios que esta companhia está autorizada a fazer ;

13, pagar pensões e dar gratificações a empregados e empregados e outras pessoas que estejam em relação com a companhia ou que della dependem ou subscrever ou garantir dinheiro para qualquer objecto de caridade, beneficencia ou outro objecto publico que seja em proveito da companhia ;

14, comprar, tomar de arrendamento, ou em troca, alugar ou por outra forma adquirir quaesquer propriedade immovel ou movel em qualquer parte do mundo, necessaria ou conveniente com referencia a quaesquer dos fins da companhia ;

15, levantar ou construir quaesquer escriptorios ou edificios que sejam necessarios ou convenientes, com relação a quaesquer dos fins da companhia ;

16, vender, melhorar, gerir, desenvolver, arrendar, permutar, desonerar, hypothecar, dispor de fazer produzir ou por outra forma negociar com todos em qualquer parte das propriedades e direitos da companhia ;

17, empregar e negociar com os dinheiros da companhia que não forem de immediata necessidade, com ou sobre bens immoveis ou moveis e pela maneira que de tempos a tempos se determine ;

18, emprestar, depositar ou adiantar dinheiros, titulos de garantia e propriedade a e com as pessoas e nos termos que pareçam convenientes.

19, levantar ou contrahir emprestimo ou garantir o pagamento de dinheiro pela forma e nos termos que possam ser julgados convenientes ;

20, sacar, aceitar, endossar, descontar, passar e emittir de cambio, notas promissórias, obrigações lettras, conhecimentos e outros titulos ou garantias negociaveis ou transferiveis ;

21, pagar, satisfazer, ou comprometter quaesquer reclamações feitas contra a companhia que lhe pareça conveniente pagar, satisfazer ou comprometter, embora as mesmas não sejam validas em direito.

22, fazer todas as outras coisas que sejam incidentes ou conducentes á consecução dos fins supra e de modo que a palavra companhia, nesta clausula, será considerada como incluindo qualquer sociedade ou outro corpo de pessoas, quer incorporadas quer não incorporadas no Reino Unido, quer em outra parte.

4, a responsabilidade dos accionistas é limitada.
5, o capital da companhia é de dous milhões de libras sterlingas, divididas em duzentas mil acções de (£ 10) libras dez cada uma, sobre cada uma das quaes foi realizada a quantia de £ 5 (750.000 libras, parte desse capital realizado tendo sido pagas dos lucros não repartidos accumulados pela companhia e a restituir-se sob certas condições com facultade para augmentar o capital e para emittir novas acções creadas por occasião de qualquer augmento com quaesquer direitos e privilegios, de preferencia, quillificação especiaes ou ampliados a ellas inherentes.

Estatutos da The «Guardian Fire and Life Assurance Company Limited, Companhia de Seguros contra o fogo e de vida «Guardian» Limitada.»

PRELIMINARES

As notas á margem do presente não affectarão a sua construcção a menos que haja alguma cousa no assumpto ou conteúdo que for contradictoria.

«A companhia» significa—*The Guardian Fire and Life Assurance Company limited.*

«Proprietario»—Significa um accionista registrado na época da companhia.

«Fundo dos proprietarios»—Significa o capital da companhia na occasião.

«Acções»—Significa acções do fundo dos proprietarios.

«Assembléa geral»—Significa uma assembléa geral da companhia, tanto ordinaria como extraordinaria.

«Assembléa ordinaria» e «assembléa extraordinaria»—Significam respectivamente uma assembléa geral ordinaria e uma assembléa geral extraordinaria da companhia.

«Deliberação especial» — Significa uma deliberação especial dentro da definição da secção cincoenta um da lei de companhias de 1862, que dispõe que uma deliberação votada por uma companhia, de accordo com esta lei, será considerada como sendo especial toda vez que ella for votada por uma maioria de nunca menos de tres quartas partes dos accionistas da companhia, na occasião que tenham o direito de votar de conformidade com os regulamentos da companhia, que possam achar-se presentes pessoalmente ou representadas por procurador, nos casos em que pelos regulamentos da companhia se admittam procuradores; em qualquer assembléa geral da qual seja devidamente dado aviso, especificando a intenção de propôr essa deliberação e confirmado por uma maioria desses accionistas na occasião, que tenham o direito de votar, de conformidade com os regulamentos da companhia que estejam pessoalmente presentes ou representados por procuradores em uma assembléa geral subsequente da qual seja dado devido aviso e reunida dentro em um intervalo de não menos de quatorze dias nem de mais de um mez da data da assembléa em que essa deliberação foi primeiramente votada.

Em qualquer assembléa mencionada nesta secção, a menos que seja requerida uma votação nominal por, pelo menos cinco accionistas, uma declaração do presidente de que a deliberação passou, será considerada como prova conclusiva do facto sem prova do numero ou da proporção dos votos apurados em favor ou contra a mesma.

O aviso de qualquer assembléa para os fins desta secção será considerado como tendo sido devidamente dado, e a assembléa ter sido devidamente reunida, todas as vezes que esse aviso tiver sido dado, e a assembléa reunida pela maneira prescripta pelos regulamentos da companhia.

Para computar a maioria, de accordo com esta secção, quando for requerida uma votação nominal, far-se-ha referencia ao numero de votos a que cada accionista tem direito pelos regulamentos da companhia.

«Os directores» — Significa os directores da companhia na occasião.

O «escritorio» significa a sede da companhia na occasião.

O «registro» significa o registro de accionistas que será escripturado de accordo com a secção 25 da Lei de Companhias, de 1862.

«Mez» significa mez de calendario.

«Por escripto» significa escripto ou impresso ou parte escripto e parte impresso.

As palavras significando sómente o numero singular incluem o numero plural e vice-versa.

As palavras significando sómente o genero masculino, incluem o genero feminino.

As palavras significando pessoas incluem corporações.

2. Os regulamentos contidos na tabella A do primeiro anexo á lei das companhias, de 1862, não terão applicação á companhia.

ACÇÕES

3. Fundo algum da companhia será empregado na compra de, ou emprestado sobre acções da companhia.

4. Si pelas condições da distribuição de qualquer acção toda ou parte da sua importancia for pagavel por prestações, cada uma dessas prestações, uma vez devida, será paga á companhia pelo dono da acção.

5. Os co-proprietarios de uma acção serão quer conjuncta quer separadamente responsaveis pelo pagamento de todas as prestações e chamadas devidas com relação a essa acção.

6. A companhia terá o direito de tratar o proprietario registrado de qualquer acção como dono absoluto da mesma e por consequente não será obrigada a reconhecer qualquer direito equitativo ou de outra especie ou interesse nessa acção por parte de qualquer outra pessoa, salvo como se acha aqui disposto.

CERTIFICADOS

7. Os certificados de titulo a acções serão emitidos com o sello da companhia, assignados por um director e rubricados pelo secretario ou alguma outra pessoa nomeada pelos directores.

8. Todo o proprietario terá direito a um certificado das acções registradas no seu nome.

Todo o certificado de acções mencionará o numero de acções relativamente ás quaes é emitido e a importancia realizada sobre ellas.

9. Si qualquer certificado se damnificar ou desfigurar, então, apresentando-o aos directores, estes poderão ordenar que elle seja cancelado e poderão emitir um certificado novo no seu logar e no caso de se perder ou destruir qualquer certificado, então á vista de prova, á satisfação dos directores e mediante a indemnização que os directores possam julgar adequado, será

passado um novo certificado em seu logar ao proprietario com direito a esse certificado perdido ou destruido.

10. Por todo o certificado possuido, segundo a clausula que precede, se pagará á companhia a quantia de um shilling ou a quantia inferior, que os directores determinem.

11. Os certificados de acções registrados nos nomes de dous ou mais proprietarios serão entregues ao proprietario cujo nome estiver em primeiro logar no registro.

CHAMADA

12. Os directores poderão, de tempos a tempos, fazer aos proprietarios as chamadas que possam entender convenientes, relativas aos dinheiros por pagar sobre as acções por elles possuidas respectivamente e cada proprietario pagará a importancia de toda a chamada assim feita á pessoa e na época e no logar designado pelos directores.

13. Se considerará ter sido feita uma chamada na época em que a deliberação dos directores, autorizando-a, foi approvada.

14. Nenhuma chamada excederá de 25% do valor nominal de uma acção, ou será devida dentro em dous mezes depois de ter sido paga a chamada precedente.

15. Dar-se-ha um aviso de 14 dias de qualquer chamada, especificando a época e o logar do pagamento e a quem se deverá pagar essa chamada.

16. Si a quantia pagavel com relação a qualquer chamada ou prestação não for paga, no ou antes do dia marcado para o seu pagamento, o proprietario da acção, com relação á qual a chamada tiver sido feita ou a prestação for devida, pagará juros sobre a mesma a contar do dia marcado para o seu pagamento até o dia em que for effectivamente pago á razão de (5) cinco libras por cento ao anno ou a qualquer outra taxa que os directores possam determinar.

COMMISSO

17. Si qualquer proprietario deixar de pagar qualquer chamada ou prestação no ou antes do dia marcado para o seu pagamento, os directores poderão a todo o tempo posteriormente em quanto a chamada ou prestação estiver por pagar, expedir um aviso ao proprietario reclamando que a pague assim como quaesquer juros que tambem tenha acrescido e todos os gastos em que a companhia tenha incorrido, em razão dessa falta de pagamento.

18. O aviso marcará um dia (não sendo menos de 14 dias antes da data do aviso), e um logar ou logares em que essa chamada ou prestação e esses juros e gastos como acima dito tenham de ser pagos.

O aviso tambem declarará que no caso de falta de pagamento no ou antes da época e no logar ou em um dos logares designados as acções em relação ás quaes a chamada foi feita ou a prestação estiver por pagar, ficarão sujeitas a cahir em commisso.

19. Si os requisitos de qualquer desses avisos, como acima dito, não forem satisfeitos quaesquer acções em relação ás quaes esse aviso tiver sido dado, em qualquer época desde então antes do pagamento de todas as chamadas ou prestações, juros e gastos, devidas com relação ás mesmas, poderão ser declaradas cahidas em commisso, por uma deliberação dos directores para esse effeito.

Esse commisso abrangerá todos os dividendos annunciados com relação ás acções cahidas em commisso e que não tenham sido effectivamente pagos antes do commisso.

20. Quando qualquer acção tenha assim cahido em commisso, dar-se-ha aviso da deliberação ao proprietario em cujo nome ella estava anteriormente ao commisso e immediatamente se fará no registro uma declaração do commisso com a sua data.

21. Qualquer acção assim cahida em commisso será considerada como propriedade da companhia e os directores poderão vender, ou tornar a distribuir ou por outra forma dispor da mesma, pela mesma maneira que entender conveniente.

22. Os directores poderão em qualquer época, antes que qualquer acção, assim cahida em commisso, tenha sido vendida, distribuida de novo, ou que della se tenha disposto, annullar o seu commisso, sob as condições que julgarem conveniente.

23. Qualquer proprietario cujas acções tenham cahido em commisso ficará obrigado, não obstante, a pagar e pagará sem demora á companhia todas as chamadas, prestações, juros e despesas, devidas sobre ou em relação a essas acções, na época do commisso, juntamente com os juros sobre a mesma, a contar da época do commisso até pagamento a (5 %/a) cinco por cento ao anno e os directores poderão obrigar ao seu pagamento, si o entenderem conveniente.

DIREITO DE RETENÇÃO

24. A companhia terá um primeiro direito de retenção sobre todas as acções (a não ser as acções integralizadas) registradas no nome de qualquer proprietario ou proprietarios, pelas responsabilidades delle ou delles para com a companhia separada ou conjunctamente com qualquer outra pessoa quer o prazo da sua liberação tenha expirado, quer não.

Esse direito de retenção será extensivo a todos os dividendos de tempos a tempos declarados em relação a essas acções, porém, não será extensiva a acções possuidas por qualquer proprietario ou proprietarios conjunctamente com outras que não tenham responsabilidades para com a companhia.

O registro de uma transferencia de acções importará, não obstante uma desistência do direito de retenção da companhia sobre essas acções.

25. No intuito de fazer valer esse direito de retenção, os directores podem vender as acções sujeitas ao mesmo pela forma que entenderem conveniente, porém não se fará venda alguma sem que tenha chegado a época como acima dito e sem que se tenha dado aviso por escripto ao proprietario dessas acções da intenção de vendel-as e tendo elle deixado de satisfazer essas responsabilidades dentro em sete dias depois desse aviso.

26. O producto liquido dessa venda será applicado á satisfação dessas responsabilidades e o excedente (si o houver) será pago a esse proprietario.

27. Ao fazer-se qualquer venda depois de declarado o commisso ou para fazer valer um direito de retenção, os directores poderão fazer inscrever o nome do comprador no registro em relação ás acções vendidas e o comprador nada terá que ver com a regularidade dos actos praticados ou com a applicação do dinheiro da compra e depois que o seu nome tenha sido inscripto no registro, a validade da venda não será impugnada por pessoa alguma e o recurso de qualquer pessoa prejudicada pela venda consistirá somente por danno, e contra a companhia, exclusivamente.

TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

28. A transferencia de qualquer acção será feita por documento, pela forma commum usual ou tão aproximadamente quanto as circumstancias admittirem que seja passado pelo transferente e o transferido e o transferente será tido como permanecendo possuidor dessa acção até que o nome do transferido seja inscripto no registro com relação á mesma.

29. Os directores poderão recusar-se a registrar qualquer transferencia de acções sobre as quaes a companhia tenha o direito de retenção e no caso de acções não integralizadas, poderão recusar registrar uma transferencia a um transferido que não fór de sua approvação.

30. Todo o documento de transferencia será deixado no escriptorio para seu registro acompanhado do certificado das acções que tiverem de ser transferidas e de qualquer outra prova que a companhia possa exigir para provar o titulo de transferente ou o seu direito de transferir as acções.

31. Todos os documentos de transferencia que forem registrados serão registrados pela companhia, porém, qualquer documento de transferencia que os directores se recusarem a respeito será devolvido, a pedido, á pessoa que o depositar.

32. Um emolumento não excedendo de cinco *shillings* poderá ser cobrado, por transferencia e será pago, si os directores o exigirem.

33. Os livros de transferencia e o registro dos proprietarios deverão ficar encerrados durante epocha não excedendo aq todo de 30 dias em cada anno, que os directores julgarem conveniente.

34. Os executores testamentarios ou administradores de um proprietario fallecido que não seja um de diversos possuidores conjuntos serão as unicas pessoas reconhecidas pela Companhia como tendo algum direito de negociar com as acções registradas no nome desse proprietario e no caso de morte de um ou mais de um co proprietario de uma acção registrada o proprietario sobrevivente será a unica pessoa reconhecida pela Companhia como tendo qualquer titulo á essa acção ou nella tenha qualquer interesse.

35. Qualquer pessoa que vier a ter interesse em acções em consequencia do fallecimento ou quebra de qualquer proprietario, apresentando á prova do seu direito que os directores julgarem sufficiente e sujeito aos regulamentos sobre transferencias aqui anteriormente contidos, poderá transferir essas acções para si proprio ou para qualquer outra pessoa e até que essa pessoa tenha transferido essas acções, não se pagará dividendo sobre ellas a menos que seja por outra forma ordenado pelos directores e essa pessoa não terá direito de especie alguma (a não ser o direito de transferencia) com relação as mesmas.

AUGMENTO E REDUÇÃO DO CAPITAL

33. A companhia poderá de tempos a tempos por deliberação especial augmentar o capital pela criação de novas acções da importancia que se julgar conveniente.

37. As novas acções serão emitidas sob os termos e condições e com os direitos e privilegios a ellas annexos que forem determinados pela deliberação especial que as crear e se não houver determinação nesse sentido, segundo os directores o determinarem e principalmente essas acções serão emitidas com um direito de preferencia ou de qualificação quer quanto a dividendos quer na distribuição do activo da companhia ou ambas as cousas ou com um direito especial ou sem direito a votar.

38. Si em qualquer época em razão da emissão de acções preferencias ou por outra causa, o capital for dividido em diferentes classes de acções, todos ou quaesquer dos direitos e privilegios inherentes a cada classe poderão ser modificados por accordo entre a companhia e qualquer pessoa que se proponha contractar representando essa classe co tanto que esse accordo seja ratificado por escripto pelos donos de duas terças partes, pelo menos das acções dessa classe.

39. A companhia poderá antes da emissão de quaesquer novas acções determinar que as mesmas ou algumas dellas sejam offerecidas em primeiro logar a todos os proprietarios de então, na proporção do capital possuido por elles ou fazer quaesquier outras disposições quanto á emissão ou distribuição das novas acções, porém, na falta dessa determinação ou tanto quanto ellas não possam chegar, poder-se-ha dispor das novas acções como si ellas fizessem parte das acções do capital original.

40. Excepto tanto quanto por outra forma disposto pelas condições da emissão ou pelo presente, qualquer capital levantado pela criação de novas acções será considerado como parte do capital original e estará sujeito ás disposições no presente contidas com referencia ao pagamento de chamadas e prestações commisso direito de retenção transferencia e transmissão e por outra forma.

41. A companhia de tempos a tempos por uma deliberação especial sujeita ás disposições da lei da *Guardian Assurance Company* (Companhia de Seguros *Guardian*) de 1893 pôde devolver aos proprietarios qualquer somma do capital realizado sobre as suas acções, e tambem sujeito a confirmação pelo Tribunal de accordo com as disposições das leis das companhias de 1862 a 1890, reduzir o seu capital, resgatando capital ou annullando capital que tenha sido perdido ou não estiver representado por bens disponiveis do activo ou reduzindo a responsabilidade sobre as acções ou por outro modo, segundo se julgar conveniente e o capital poderá ser resgatado sobre a base de que possa ser chamado outra vez ou de outro modo.

42. A companhia poderá em qualquer época, por deliberação especial, subdividir ou consolidar as suas acções ou quaesquer dellas, e a deliberação especial pela qual qualquer acção for subdividida poderá determinar que entre os possuidores das acções resultantes desta subdivisão uma ou mais dessas acções terão uma preferencia sobre as outras em dividendos, na distribuição do activo da companhia e nos votos conferidos ao possuidor ou possuidores das mesmas, ou em quaesquer desses assumptos.

PODERES PARA CONTRAHIR EMPRESTIMO

43. Os directores, de tempos a tempos, poderão á sua descreção levantar ou contrahir qualquer emprestimo de dinheiro para os fins da companhia, porém de forma que a importancia a qualquer tempo devida não excederá, sem a sanção de uma assemblea geral, á importancia do capital não pago.

Não obstante, nenhum prestamista ou outra pessoa que tiver negocios com a companhia terá o direito de ver ou averiguar si este limite é observado.

44. Os directores poderão garantir o reembolso desse dinheiro pela maneira e nos termos e condições a todos os respeitos que possam julgar conveniente

ASSEMBLÉAS GERAES

45. A primeira assemblea geral ordinaria terá logar na época (não sendo mais de quatro mezes depois do registro da Companhia) e no logar que os directores determinarem.

46. Uma assemblea geral ordinaria terá logar uma vez por anno, no anno de 1893 e em cada anno subsequente na época e no logar que fór determinado pela Companhia em assemblea geral e si nenhuma outra época ou logar fór designado, no escriptorio na época não mais tarde que a primeira quarta-feira do mez de junho que possa ser determinada pelos directores.

47. Os directores poderão convocar todas as vezes que o julgarem conveniente e sendo requerido por escripto por tres directores ou por 10 proprietarios, pelo menos, possuindo ao todo acções na importancia, pelo menos da centesima parte do capital da Companhia convocarão uma assemblea geral extraordinaria.

48. Qualquer desses requerimentos especificará o fim da reunião requerida e será assignado pelos directores ou proprietarios que o fizerem e será depositado no escriptorio.

Elle poderá consistir em diversos documentos de igual forma cada um dellas assignado por um ou mais requerentes.

A assemblea deve ser convocada para os fins especificados no requerimento e si fór convocada de outro modo do que pelos directores, unicamente para esses fins.

49. No caso em que os directores 10 dias depois desse deposito deixarem de convocar uma assemblea geral extraordinaria que tiver de reunir-se dentro em 28 dias depois desse deposito, os requerentes ou quaesquer outros proprietarios possuindo igual numero de acções poderão elles proprios convocar uma assemblea geral que deverá ter logar dentro em seis semanas depois desse deposito.

50. Dar-se-ha a cada proprietario, por carta ou circular um aviso de sete dias completos designando o logar, dia e hora da assemblea geral e, no caso de tratar-se de um assumpto especial a natureza desse assumpto.

51. A omissão accidental de dar-se este aviso a qualquer proprietario não invalidará qualquer deliberação tomada em qualquer dessas assembleas geraes.

ACTAS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

52. O assumpto a tratar-se em uma assemblea geral ordinaria que não seja a primeira assemblea geral ordinaria será receber e tomar em consideração as contas, balancetes e relatorios dos

directores e dos fiscaes, eleger directores e fiscaes, declarar dividendos e tratar de quaesquer outros assumptos que por estes estatutos devam ser tratados em uma assemblea geral e qualquer assumpto que for submettido a consideração pela informação dos directores dada com o aviso convocando essa assemblea.

Quaesquer outros assumptos de que se tratar em uma assemblea geral ordinaria e quaesquer outros assumptos de que se tratar em uma assemblea geral extraordinaria serão considerados especiaes e nenhum assumpto especial será tratado em uma assemblea geral a menos que se dê aos accionistas um aviso de sete dias completos da intenção de se tratar dos mesmos.

53. Vinte accionista, com o direito de votar pessoalmente, presentes constituirão um *quorum* para uma assemblea geral e em qualquer dessas assembleas não se tratará de assumpto algum sem que esteja presente o *quorum* requerido ao principiar-se a tratar do assumpto.

54. O presidente, ou na sua ausencia o vice-presidente dos directores ou na ausencia de ambos, um director que será nomeado pela maioria dos directores presentes, terá o direito de tomar a presidencia em qualquer assemblea geral.

Si nenhum director se achar presente dentro de 15 minutos, depois da hora marcada para ter logar a assemblea, ou si todos os directores presentes se recusarem a presidir, então os proprietarios de accões presentes escolherão um de entre si para presidente.

55. Si dentro de meia hora, da hora marcada para ter logar uma assemblea geral não estiver presente *quorum*, a assemblea, si tiver sido convocada a requerimento como acima se declara, será dissolvida porém, em qualquer outro caso ficará, ainda para o mesmo dia da semana seguinte na mesma hora e logar e si então não se achar presente *quorum* os proprietarios presentes formarão *quorum* e poderão tratar de qualquer assumpto ordinaria para o qual a assemblea foi convocada, porém, não de qualquer assumpto especial.

56. Toda a questão submettida a uma assemblea geral será decidida; em primeiro logar por votação symbolica e no caso de empate de votos, tanto no caso de votação symbolica como em votação nominal o presidente terá um voto decisivo além dos votos a que tiver direito como proprietario.

57. Em qualquer assemblea geral, a menos que seja requerida votação nominal por 10 ou mais proprietarios que possuam entre todos pelo menos 500 accões, uma declaração feita pelo presidente de que uma deliberação passou ou foi approvada por uma maioria especial ou foi rejeitada ou não approvada por uma maioria especial e uma nota nesse sentido foi lançada na acta das actas da companhia, será nota concludente do facto, sem necessidade de prova do numero ou proporção dos votos apurados a favor ou contra a dita deliberação.

58. O presidente de uma assemblea geral poderá, com o consentimento da assemblea, adiar a mesma de uma época para outra ou de um logar para outro, porém não se tratará de assumpto algum em qualquer assemblea adiada que não seja o assumpto deixado por concluir na assemblea cujo adiamento teve logar.

59. Si for requerida em uma assemblea geral uma votação nominal como acima dito, ella será tomada pela forma e na época e no logar que o presidente da assemblea designar, e tanto immediatamente como depois de um intervalo ou adiamento ou por outra forma, e o resultado da votação nominal será considerado como sendo a deliberação da assemblea geral na qual foi exigida a votação nominal.

60. Toda a votação nominal, devidamente requerida na eleição de um presidente de uma assemblea geral ou em qualquer questão de adiamento, será realizada na assemblea e sem adiamento.

61. O pedido de votação nominal não impedirá a continuação de uma assemblea geral para se tratar de assumpto que não seja a questão sobre a qual se requer a votação nominal.

62. Lavrar-se-hão actas em um livro das actas e deliberações de toda e qualquer assemblea geral e que serão assignadas pelo presidente dessa assemblea, e si forem assignadas por elle ou por qualquer outro director serão aceitos como prova *prima facie* das materias expressas nessas actas.

VOTOS DOS PROPRIETARIOS DE ACCÕES

63. Um proprietario que possuir 20 accões e menos de 50 accões terá direito a um voto e o que possuir 50 accões e menos de 100 accões terá direito a dous votos e o proprietario que possuir 100 accões ou maior numero terá direito a tres votos pelas primeiras 100 accões e um voto adicional por cada 100 accões completas subsequentes.

Um proprietario que possuir menos de 20 accões não terá direito a voto algum.

64. Qualquer um dos proprietarios conjunctos de accões poderá votar em qualquer assemblea geral com relação a essas accões como si elle fosse o unico com direito ás mesmas, e si estiver presente mais de um desses proprietarios conjunctos em qualquer assemblea geral, aquelle dos proprietarios cujo nome estiver inscripto em primeiro logar no registro com relação a essas accões será o unico com direito a votar.

65. Os votos poderão ser dados quer pessoalmente, quer por procuração.

66. O instrumento de nomeação de um procurador será por escripto revestido da assignatura do constituinte ou do seu procurador, ou si esse constituinte for uma corporação será revestido do seu sello commum.

Pessoa alguma que não seja proprietario de accões e com o direito de votar, será nomeado procurador.

67. O instrumento de nomeação de procurador e tambem a procuração si a houver, em virtude da qual elle for assignado, será depositado no escriptorio nunca menor de 48 horas, antes da dia marcada para reunir-se a assemblea geral em que a pessoa nomeada nesse instrumento tencionar votar, porém nenhum instrumento de nomeação de procurador será válido depois de expirado 12 mezes da data do seu outorgamento.

68. Um voto dado de accordo com os termos de um instrumento de procuração será válido, embora tenha fallecido antes o constituinte ou apezar de previa revogação da procuração ou da transferencia da accão com relação a qual se dá o voto, a menos que se tenha recebido noticia, por escripto, no escriptorio, da morte, revogação ou transferencia antes da assemblea geral em que esse voto teria de ser dado.

69. Todo o documento de procuração, quer para uma assemblea geral determinativa, quer para outra qualquer, tanto quanto o permittem as circumstancias, será redigido pela seguinte fórma:

A *Guardian Fire and Life Assurance Company, limited*.
Eu, de no condado de sendo accionista da *Guardian Fire and Life Assurance Company, limited*.

Eu, de no Condado de sendo accionista da *Guardian Fire and Life Assurance Company, limited*, pelo presente nomeo de ou na sua falta de ou na sua falta de como meu procurador para votar por mim e como meu representante na assemblea geral ordinaria (ou extraordinaria) da companhia, que deverá ter logar no dia de e em qualquer adiamento da mesma.

Em testemunho do que assigno o presente no dia de

70. Nenhum proprietario de accões terá direito a estar presente ou votar quer pessoalmente, quer por procuração, quer como procurador de outro proprietario, em qualquer assemblea geral ou em qualquer votação nominal ou ser contado para um *quorum*, emquanto for devida ou pagavel á companhia qualquer chamada ou outra somma relativa a qualquer das accões do dito proprietario.

DIRECTORES

71. Até que seja por outra fórma determinado pela companhia o numero dos directores não será inferior a dez nem superior a 20.

72. Os directores actuaes são os Srs. Henry Bonham Carter, William Hill Dawson, Charles Frederic Devas, Granville Frederick Richard Farquhar, Alban George Henry Gibb, M. P. James Goodson, John James Hamilton, Richard Musgrave Harvey, Evelyn Hubbard John Hunter, George Lake, Beaumont William Lubbock, John Beddolph Martin, Henry John Norman, David Powell, Augustus Prevost, Rolerick Pryor e John Gilbert Talbot, M. P.

73. Todo o director será varão e a habilitação de todo o director será possuir por sua propria conta 250 accões.

74. Os directores terão direito aos fundos da companhia, a companhia.

remuneração que de tempos a tempos for determinada pela
75. Os directores que continuarem poderão exercer o cargo, não obstante qualquer vaga no seu seio.

76. O cargo de director ficará vago:

- si aceitar ou exercer qualquer cargo sujeito á companhia, a não ser o de director inspector;
- si vier a fallir ou suspender pagamentos, ou fizer composição com os seus credores;
- si se descobrir que é fanático ou si vier a ficar louco;
- si deixar de possuir a quantidade de accões requerida para habilitar-o para exercer o cargo;
- si sem consentimento dos directores estiver ausente durante seis mezes consecutivos das reuniões dos directores;
- si elle resignar o cargo por aviso por escripto, á companhia;
- si for requerido por escripto pelos seus collegas directores que elle renuncie;

76. Si elle occupar qualquer cargo ou logar de nomeação, quer honorario, quer de outra natureza em qualquer outra companhia, sociedade ou instituição estabelecida ou a estabelecer-se para effectuar e effectivamente exercendo o negocio de negocio de seguros contra o fogo ou de vida.

77. Nenhum director ficará incompatibilizado para o seu cargo pelo facto de contractar com a companhia, quer como vendedor, comprador ou por outra maneira, nem esse contracto ou qualquer contracto ou accordo celebrado pela ou por conta da companhia, em que qualquer director for por qualquer fórma interessado, será annullavel, nem qualquer director que assim contractar ou estiver interessado será obrigado a dar contas á companhia de qualquer lucro realizado com qualquer desses contractos ou accordo, em razão de occupar esse director esse cargo ou da relação fiduciaria por elle estabelecida, porém, a natureza do seu interesse deverá ser revelada por elle na reunião dos directores em que o contracto ou accordo celebrado, si

o seu interesse existir então, ou em outro qualquer caso na primeira reunião dos directores depois de ter adquirido o seu interesse.

Comtando que no entanto director algum votará como director em qualquer contracto ou accordo em que esteja interessado como acima dito; e si elle votar, o seu voto não será contado, porém a companhia poderá, em qualquer época, em assembléa geral, modificar ou suspender esta disposição na parte que entender.

TERMO DE DIRECTORES

78. Na segunda assembléa geral ordinaria que terá logar no anno de 1893 e em qualquer assembléa geral ordinaria successivas um terço dos directores, ou si o numero não for um multiplo de tres, então o numero mais approximado, porém não excedendo a tres, retirar-se-ha do cargo um director, que se retirar conservar-se-ha no cargo até a terminação ou adiamento da assembléa em que o seu successor for eleito.

79. A terça parte ou o outro numero mais approximado a retirar-se consistirá de um director casualmente eleito em virtude da clausula 81 e daquelles que se tiverem conservado por mais tempo no cargo.

Havendo dous ou mais que tenham estado no cargo por igual espaço de tempo, o director a retirar-se, na falta de convenção, será designado pela sorte.

O espaço de tempo durante o qual o director tiver occupado o cargo será contado da sua ultima eleição, em que elle tinha préviamente deixado vago o cargo.

Um director que se retirar poderá ser reeleito.

80. A companhia em qualquer assembléa geral ordinaria, em que quaesquer directores se retirarem pela maneira acima dita, preencherá os cargos vagos, elegendo um numero identico de pessoas para serem directores e poderá preencher quaesquer outras vagas e completar o numero de directores a um numero não excedente a vinte, conforme a companhia determinar.

81. Os directores poderão, de tempos a tempos e em qualquer época, preencher qualquer vaga que se der no seu seio.

82. Si em qualquer assembléa geral ordinaria em que se tiver de proceder a uma eleição de directores, os logares dos directores que se retirarem não forem preenchidos, os directores que se retirarem ou aquelles de entre elles, cujos lugares não tiverem sido preenchidos e que sejam candidatos á reeleição, continuarão nos cargos até a assembléa geral ordinaria no anno proximo e assim de anno em anno até que os seus lugares sejam preenchidos, a menos que seja determinado nessa assembléa que as vagas ou qualquer dellas não sejam preenchidas.

83. A companhia poderá em qualquer occasião, por deliberação especial, augmentar ou reduzir o numero de directores e poderá alterar a sua habilitação e tambem determinar em que turno esse numero alterado ou reduzido tenha de deixar de exercer o cargo.

84. Nenhuma pessoa que não seja um director que se retire, a menos que seja recommendado pelos directores para a eleição, será elegivel para o cargo de director em qualquer assembléa geral, sem que elle ou qualquer outro proprietario que tenha a intenção do propol-o tenha deixado, vinte dias completos pelo menos, no escriptorio da companhia, um aviso por escripto devidamente assignado, communicando a sua candidatura ao cargo ou a intenção desse proprietario de propol-o.

DIRECTOR—INSPECTOR

85. Os directores, de tempos a tempos, poderão nomear um dos directores, que se chamará director-inspector, para desempenhar os deveres que elles lhe impuzerem e poderão conservar esse director-inspector pelo tempo e nos termos que julgarem conveniente e poderão destitui-lo como julgarem apropriado e poderão pagar-lhe a remuneração além e a mais de qualquer remuneração a que elle possa ter direito como um dos directores que elles julgarem conveniente, e podem, de tempos em tempos, variar essa remuneração.

ACTOS DOS DIRECTORES

86. Os directores reunir-se-hão no escriptorio para o expediente dos negocios, pelo menos uma vez por mez, e poderão prorogar, ou por outra fórma, regular as suas reuniões como o julgarem conveniente e poderão determinar o quorum necessario para que um assumpto possa ser tratado, comtando que menos de oito directores não constituirão *quorum*.

Qualquer dessas reuniões de directores se chamará junta de directores.

Emquanto não for de outro modo disposto, oito directores constituirão *quorum* para uma junta de directores.

Não será necessario dar aviso de uma junta de directores a um director que não se achar dentro do Reino Unido.

87. O presidente ou vice-presidente e quaesquer tres directores poderão a todo o tempo convocar uma junta de directores.

88. As questões que se suscitarem em qualquer junta de directores serão resolvidas por uma maioria de votos e, no caso de igualdade de votos, o presidente terá um segundo voto ou voto decisivo.

89. Os directores em cada anno successivo, na sua primeira junta, depois da assembléa geral ordinaria, elegerão do seu proprio seio o presidente e o vice-presidente, que continuarão nos cargos durante um anno.

No caso de ficar vago o logar de presidente e vice-presidente, os directores na sua proxima junta preencherão essa vaga.

90. Uma junta de directores durante o tempo em que estiver presente *quorum* será competente para exercer todas ou quaesquer das faculdades, poderes e arbitrios, de accordo e de conformidade com o regulamento da companhia, em occasião de que estejam investidos ou que possam ser exercidos pelos directores em geral.

91. Os directores poderão delegar quaesquer dos seus poderes, a não ser aquelles que só poderão ser exercidos por tres quartas partes dos directores na occasião, de conformidade com o art. 107, a comités constantes dos directores ou do director que elles julgarem conveniente e poderão fixar o *quorum* desses comités.

Qualquer comité assim formado, conformar-se-ha no exercicio dos poderes que lhe forem assim delegados, com quaesquer regulamentos que possam a todo o tempo ser-lhe impostos pelos directores.

92. As reuniões e os actos de qualquer desses comités ficarão sujeitos ás disposições aqui contidas para regular as juntas e os actos dos directores, tanto quanto ellas lhe forem applicaveis, e não sejam invalidadas por quaesquer regulamentos feitos pelos directores, sob a clausula ultima precedente.

93. Todos os actos praticados em qualquer junta de directores ou por qualquer pessoa, procedendo como director, embora se descubra mais tarde que houve algum defeito na nomeação desses directores ou pessoa que proceder como acima dito, ou que elles ou qualquer delles não estavam habilitados, serão tão validos como se qualquer dessas pessoas tivesse sido devidamente nomeada e tivesse a habilitação precisa para ser director.

ACTAS

94. Os directores farão lavrar actas em livros preparados para esse fim, dos nomes dos directores presentes, e de quaesquer deliberações e actos praticados em toda a reunião dos directores e de qualquer *comité* de directores, e qualquer desses actos quando assignados por um director será recebido como prova *prima facie* das materias expressas nessas actas.

PODERES DOS DIRECTORES

95. A gerencia dos negocios da companhia pertencerá aos directores que, em acrescimo aos poderes e faculdades que pelo presente lhe são expressamente conferidos, podem exercer quaesquer outros poderes, e fazer todos os outros actos e cousas e que possam ser exercidos ou feitos pela companhia, e que pelo presente ou qualquer lei do Parlamento não estão indicados ou exigidos que sejam exercidos ou feitos pela companhia em assembléa geral, porém, sujeitos, não obstante ás disposições de qualquer lei do Parlamento e destes estatutos, e sujeitos tambem a quaesquer regulamentos em qualquer occasião feitos pela companhia em assembléa geral, comtando que nenhum regulamento assim feito invalidará qualquer acto anterior dos directores que teria sido válido, si esse regulamento não tivesse sido feito.

96. Todos os contractos e outros documentos, exceptos certificados de acções que precisarem ser sellados pela companhia, tambem serão assignados por dous directores, pelo menos.

97. Toda a apolice de seguro emitida por conta da companhia na sua sede será assignada por algum funcionario da companhia, delegado pelos directores para esse fim, e por um director, pelo menos.

98. Os directores poderão, á sua discreção, em qualquer época, nomear uma pessoa para aceitar e conservar em fidei commissio pela companhia qualquer propriedade pertencente á companhia, ou na qual ella tenha interesse, e poderá outorgar e fazer todas as escripturas e cousas que possam ser requeridas com relação a qualquer desses fidei commissos.

Qualquer dos directores poderá agir nessa qualidade de fidei-commissario.

99. Onde os directores julgarem conveniente, qualquer estrangeiro ou outra pessoa fóra da jurisdicção poderá ser nomeado fidei-commissario para qualquer desses fins.

100. Qualquer fidei-commissario pela companhia, poderá ser autorizado pelos directores a delegar quaesquer poderes, faculdades ou autorizações, determinadas de que na occasião estiver investido.

101. As diversas pessoas que na occasião possuam propriedades em fidei-commissio pela companhia (inclusive aquelles que agirem em virtude da lei de 1850 da *Guardian Assurance Company*, quando estes regulamentos entrarem em vigor) agirão a todos os respeitos sujeitos ás indicações dos directores.

102. Os directores de tempos a tempos poderão dispor o que for conveniente sobre a direcção e gerencia dos negocios da companhia no estrangeiro ou em qualquer localidade determinada do Reino Unido, pela maneira que entenderem conveniente, e as disposições contidas nas tres clausulas aqui em seguida serão sem prejuizo dos poderes geraes conferidos por esta clausula.

103. Os directores de tempos a tempos e em qualquer época poderão estabelecer qualquer directoria ou agencia local, para a direcção de qualquer dos negocios da companhia no estrangeiro,

ou em qualquer localidade determinada no Reino Unido, e poderão designar quaesquer pessoas para serem membros desses directorio local ou gerentes ou agentes, e poderão fixar a sua remuneração.

E os directores de tempos a tempos e em qualquer época poderão delegar a qualquer pessoa, assim nomeada, quaesquer das facultades, autorizações e poderes de que na occasião os directores se achem investidos e que sejam necessarios para a gerencia dos negocios da companhia, nessa determinada localidade, e poderão autorizar os membros na occasião deste directorio local ou quaesquer delles a preencherem quaesquer vagas que nelle se derem, a agirem, embora haja vagas e qualquer dessas nomeações ou delegações poderão ser feitas nos termos e sujeitas ás condições que os directores possam julgar conveniente, e os directores poderão em qualquer occasião destituir qualquer pessoa assim nomeada, e poderão annullar ou alterar qualquer dessas delegações.

104. Os directores poderão em qualquer época e de tempos a tempos, por procuração revestida do selo, nomear qualquer pessoa para ser o procurador da companhia para os fins e com os poderes, autorizações e facultades (não excedendo aquelles de que por estes estatutos os directores estão investidos ou que possam ser por elles exercidos, e pelo periodo e sujeito ás condições que os directores possam a todo o tempo julgar conveniente e qualquer dessas nomeações poderá (si os directores julgarem conveniente) ser feita em favor dos membros ou de qualquer dos membros de qualquer directorio local estabelecido como acima dito, ou em favor de qualquer companhia ou nos membros directores, representantes ou gerentes de qualquer companhia ou firma, ou de outra forma em favor de qualquer corporação variavel, quer sejam nomeados directos, quer indirectamente, pelos directores, e qualquer dessas procurações poderá conter os poderes para a protecção ou conveniencia de pessoas que negociem com esse procurador que o director possa julgar apropriado.

105. Qualquer desses delegados ou procurador como acima dito poderá ser autorizado pelos directores a subdelegar qualquer desses poderes, facultades ou autorizações determinadas, de que na occasião se ache investido.

106. A companhia pode exercer as facultades conferidas pela lei de sellos das companhias de 1864, em virtude do que os directores ficarão investidos das ditas facultades.

EMPREGO DE FUNDOS

107. Os directores poderão empregar e accumular quaesquer sommas de dinheiro da companhia de que não haja immediata necessidade, para os seus fins, em quaesquer das seguintes collocções e com a sancção de nunca menos de tres quartas partes dos directores na occasião que será dada, quer em geral, quer para a collocção de quantias de dinheiro determinadas em uma reunião dos directores, especialmente convocada para esse fim, em quaesquer outras collocções, e de tempos a tempos poderão variar todas ou qualquer parte dessas collocções.

PARTE I

COMPRAS

a) Titulos ou fundos publicos do Reino Unido (incluindo annuidades por vidas ou annos) ou outras obrigações do governo britannico.

Os fundos ou obrigações de qualquer governo ou Estado estrangeiro, cujos dividendos ou juros estejam garantidos pelo Governo Britannico.

b) Titulos, annuidades, bonds, notas ou obrigações de garantia do governo de qualquer colonia ou dependencia britannica, ou de qualquer provincia, cidade ou corporação municipal ou autoridade local, na India, ou em qualquer colonia ou dependencia britannica, ou quaesquer titulos, acções, annuidades, bonds ou obrigações cujo capital ou juros sejam total ou parcial ou contingentemente garantidos pelo governo ou pelo Secretario de Estado na India, ou pelo governo de qualquer colonia ou dependencia britannica, ou qualquer provincia, cidade, corporação municipal ou autoridade local na India, ou qualquer colonia ou dependencia britannica.

c) Bonds, obrigações, ou qualquer corporação municipal, ou outras obrigações de qualquer governo ou Estado estrangeiro, cujos dividendos ou juros estejam garantidos pelo Governo Britannico.

d) Titulos de capital do Banco da Inglaterra.

e) Titulos de capital ou acções, de preferencia, ou garantidos de qualquer companhia ou corporação que funcione e tenha escriptorio no Reino Unido e autorizado ou incorporado pelas leis do Reino Unido.

f) Titulos ou acções de preferencia, ou garantidos de qualquer companhia ou corporação que funcione e tenha escriptorio no Reino Unido e autorizado ou incorporado pelas leis do Reino Unido.

g) Titulo de preferencia ou fundo preferencial de companhia de estradas de ferro incorporadas pelas leis dos Estados Unidos America ou de qualquer dos seus estados.

h) Apolices de seguros da companhia ou de qualquer outra companhia de seguro ou annuidades por annos ou vidas, ou qualquer outro periodo quer dependam de uma ou mais vidas ou quer não, ou qualquer interesse nellas.

i) Direito hereditario ou qualquer prazo de vida ou vidas ou de annos quer absoluto, quer determinado em quaesquer terrenos que tenham sido arrendados para edificação por contractos de arrendamento, em que se reserve um direito de renda sobre a terra quer nominal, quer valorizada ou em quaesquer terrenos que estejam sujeitos a qualquer contracto para arrendamento para esses fins, reservando-se esse direito de renda sobre a terra.

j) Qualquer interesse quer na posse ou reversão, e quer em prezo ou contingente ou annullavel, em quaesquer das collocções especificadas nesta parte desta lei, ou em qualquer outra propriedade de movel ou immovel, hereditaria, ou movivel, ou propriedade em litigio situado, ou proveniente, ou que se ache dentro do Reino Unido.

PARTE II

GARANTIAS POR EMPRESTIMOS

a) Terrenos ou outras herdades com senhorio directo, arrendamento, foro por emphyteuse, ou outro aforamento, ou qualquer propriedade ou interesse em quaesquer desses terrenos ou herdades situadas no Reino Unido ou em qualquer colonia ou dependencia britannica.

b) Quaesquer taxas ou direitos ou barreira portagem exigivel no Reino Unido em virtude de qualquer lei do parlamento ou na India, ou em qualquer colonia ou dependencia britannica, de accordo com qualquer lei do governo ou do corpo legislativo que tenha a força de lei.

c) Qualquer das collocções de capital especificadas na parte I deste artigo ou qualquer interesse nessas collocções.

d) Obrigações pessoais com ou mais fianças e uma ou mais apolices de vida.

e) Qualquer outra propriedade movel ou immovel hereditavel ou movivel, ou propriedade em litigio situada ou originaria ou que exista no Reino Unido ou qualquer propriedade ou interesse nella.

f) Depositos em poder de qualquer corretor de cambio, corretor de fundos, banqueiro ou outra companhia de corretagem de cambio, de fundos ou de desconto, ou sociedade commercial.

PARTE III

COLLOCAÇÕES ESPECIAES NO ESTRANGEIRO

a) Os depositos ou collocções exigidas como condição para exercer negocio na India, no em qualquer colonia ou dependencia britannica, ou em qualquer paiz estrangeiro, poderão ser feitos pela maneira requerida pela lei local.

b) Os premios e lucros resultantes do negocio fora do Reino Unido, e as outras quantias de dinheiro ulteriores que forem necessarias para exercer esse negocio poderão ser empregadas em titulos, bonds de capital, ou obrigações do governo da colonia, dependencia ou paiz estrangeiro em que o negocio for feito ou de qualquer Estado, provincia ou cidade do mesmo, ou em bonds (obrigações), titulos preferenciaes, fundo preferencial, ou outras garantias de qualquer companhia publica ali estabelecida ou funcionando ou tratando-se dos Estados Unidos da America, sobre hypotheca de quaesquer bens de raiz ou interesse em terras, casas ou outra propriedade de raiz ou immovel ali situado, ou em deposito em qualquer banco local ou companhia de fiduciario ou deposito a juros.

FUNDOS SEPARADOS

108. Haverá quatro fundos separados a saber: o fundo dos proprietarios, o fundo contra incendios, o fundo de accidentes e o fundo de seguro de vida, que consistirão respectivamente de bens activos (si os houver) que agora ou a todo o tempo constituam os ditos fundos respectivamente.

109. Todos os premios e lucros recebidos que não sejam os referentes ao fundo dos proprietarios e dos contractos de accidentes da companhia e do fundo de accidentes e dos contractos de seguro de vida e annuidades da companhia e do fundo de seguro de vida, serão agregados ao fundo contra incendios, e todos os premios e lucros recebidos com relação aos contractos de accidentes da companhia e dos fundos de accidentes, serão acrescentados ao fundo de accidentes e todos os premios e lucros recebidos com relação ao seguro de vida e contractos de annuidade da companhia e do fundo de seguro de vida, serão acrescentados ao fundo de seguro de vida, e organizar-se-ão contas separadas e distinctas, e serão feitas collocções separadas e distinctas dos fundos dos proprietarios contra incendios, accidentes e seguras de vida respectivamente; porém, os directores poderão á sua discreção empregar o fundo de accidentes juntamente com o fundo dos proprietarios ou o fundo contra incendios, porém, especialmente com um e separadamente com o outro, despesa não poderá ser feita a uma taxa de juros fixa, quer a uma quota proporcional de lucros.

110. O fundo contra incendios será em primeiro lugar applicado ao pagamento das despezas, perdas e gastos inherentes a todos os negocios da companhia, menos os contractos de seguros de accidentes de vida e annuidades da companhia, e o fundo de accidentes applicar-se-ha em primeiro lugar ao pagamento das despezas, perdas e gastos inherentes aos contractos de accidentes da companhia e o fundo de seguros de vida applicar-se-ha em primeiro lugar ás despezas, perdas e gastos inherentes aos contractos de seguros de vida e annuidades da companhia e os directores dividirão proporcionalmente essas despezas, perdas e gastos entre os tres fundos nessa conformidade, e no caso em que esses não estejam disponiveis ou productivos em tempo a fazer face ás perdas e despezas com elles pagaveis, ou forem insufficiente para satisfazelo, então nesse caso, porém, não de outro modo, applicar-se-ha uma parte sufficiente do fundo dos proprietarios para corresponder ou compensar essa exigencia ou deficiencia, porém, todas as vezes que assim se recorrer ao fundo dos proprietarios a importancia delle retirada será reposta com juros a uma taxa não excedendo a (5 %) cinco por cento ao anno que os directores possam determinar a debitar-se semestralmente do fundo, para cujo uso ou conveniencias essa importancia tiver sido applicada.

111. No caso da companhia fazer fusão com qualquer outra companhia ou companhias, ou no caso dos negocios de qualquer outra companhia ou companhias serem transferidos a companhia esses outros fundos poderão ser estabelecidos e far-se-hão outras disposições para o seu emprego e applicação, e dos seus lucros e dos premios recebidos com relação aos negocios dessas outras companhias ou companhia, no que tenham relação com o activo e passivo dessa outra companhia ou companhias e os termos e condições de união e transferencia que pelos directores forem considerados necessarios ou convenientes.

CONTAS

112. Os directores farão organizar contas exactas das quantias de dinheiro recebidos e pagos pela companhia e dos objectos relativamente aos quaes tiverem logar esses recebimentos e despezas e os creditos activos e passivos da companhia e nessas contas os recebimentos por conta dos activos e passivos (1º) do fundo dos proprietarios (2º) do fundo contra incendios (3º) do fundo de accidentes e (4º) do fundo de seguros de vida serão estabelecidos distincta e separadamente.

113. Os livros de contas serão conservados no escriptorio da companhia ou em qualquer outro logar ou logares que os directores julgarem conveniente.

114. Os directores de tempos em tempos determinarão se e até que ponto e em que épocas e logares e sob que condições ou regras os livros e contas da companhia ou qualquer delles serão franqueados á inspecção dos proprietarios, e proprietario algum terá qualquer direito de inspecionar qualquer conta ou livro ou documento da companhia a não ser pela forma permittida por regulamento ou autorizado pelos directores ou por uma deliberação da companhia em assembléa geral.

115. Os directores ordenarão que se organize em cada anno as contas do fundo de proprietarios até o dia 31 de dezembro precedente e os dividendos e juros sobre o mesmo serão levados a uma conta que se denominará— Conta de lucros e perdas.

116. Os directores farão organizar em cada anno as contas do fundo contra incendios e do fundo de accidentes até o dia 31 de dezembro precedente, e determinarão que a importancia dos lucros que for assim dividido seja levada a esta conta de lucros e perdas.

117. Os directores farão organizar em cada anno as contas do fundo de seguros de vida até o dia 31 de dezembro precedente e no anno de 1895, e em cada cinco annos subsequentes os directores ordenarão que se proceda a uma investigação, que será feita por um escrivão, sobre o estado financeiro do fundo de seguros de vida até o dia 31 de dezembro precedente e determinarão a importancia dos lucros.

118. Os proprietarios terão direito a receber um quinto dos luros divisiveis provenientes do fundo do seguro de vida.

Os restantes quatro quintos desses lucros serão apropriados pela forma disposta pelo art. 138 com um *bonus* aos possuidores de apolices de seguro de vida com participação nos lucros subsistentes na data em que a conta for organizada e não abandonados antes da declaração do *bonus*.

119. A quota de lucros, proveniente do dito fundo de seguro de vida a que os proprietarios tenham direito será levado á conta de lucros e perdas.

120. Na assembléa geral ordinaria, em cada anno, os directores apresentarão á companhia as seguintes contas e balanços a saber:

- 1º, conta de renda do seguro de vida;
- 2º, conta de renda do seguro contra o fogo;
- 3º, conta de renda do seguro de accidentes;
- 4º, conta de lucros e perdas;
- 5º, balanço do fundo de seguro de vida;
- 6º, balanço do fundo contra o fogo;
- 7º, balanço do fundo de accidentes;
- 8º, balanço do fundo de proprietarios.

Essas contas serão organizadas e esses balanços conterão um resumo do activo e passivo da companhia no dia 31 de dezembro immediatamente anterior a essa assembléa geral ordinaria.

121. Essas contas e balanços serão acompanhados por um relatório dos directores sobre o estado e as condições da companhia e sobre a importancia que elles recomen-tam que deva ser paga dos lucros, á titulo de dividendo, aos proprietarios, e a importancia (si a houver) que elles tencionam levar aos fundos de reserva, e o relatório será assignado pelo presidente e na sua ausencia pelo vice-presidente aos directores ou na ausencia de ambos por um director.

122. Uma cópia impressa dessas contas, balanços e relatorios será distribuida a cada proprietario, sete dias antes da assembléa geral, pela forma aqui em seguida disposta para se dar avisos.

FISCALIZAÇÃO

123. Os Srs. Croper Brothers & Company serão os fiscaes para o anno de 1893, e os fiscaes para os annos subsequentes serão contadores profissionaes e serão nomeados annualmente pela companhia na assembléa geral ordinaria de cada anno, para o anno do calendario proximo subsequente a essa assembléa geral ordinaria.

A remuneração dos fiscaes será fixada pela companhia em assembléa geral.

Qualquer fiscal será elegivel por reeleição.

124. Os fiscaes poderão ser proprietarios ou possuidores de apolices da companhia, porém pessoa alguma será elegivel para fiscal si for interessado, a não ser como proprietario ou possuidor de apolices da companhia, em qualquer transacção da mesma, e nenhum director ou outro funcionario serão elegiveis enquanto continuarem no exercicio do cargo.

125. Si occorrer vaga casual no cargo de fiscal, os directores a preencherão immediatamente.

126. Si não se fizer eleição de fiscaes pela forma acima dita, a Camara de Commercio (Board Trade) poderá, a requerimento de não menos de cinco proprietarios, nomear fiscaes para o corrente anno e fixar a remuneração que deverá ser-lhes paga pelos seus serviços.

127. Aos fiscaes serão fornecidos cópias das contas e balanços que se projectar submeter á Companhia, em assembléa geral, e com uma lista de todos os titulos de garantia e collocações da companhia, 30 dias pelo menos antes da assembléa geral em que essas contas e balanços tiverem de ser apresentados, e elles terão o dever de conferir contas e balanços com os livros e documentos justificativos a elle relativos e conferir esses titulos de garantia e collocações ou a natureza de seu titulo ás mesmas, e fazer um relatório a esse respeito á companhia, em assembléa geral, e nesse relatório declaração si na sua opinião essas contas e balanços estão completos exactos e correctos.

128. Os fiscaes, a todo o tempo que for razoavel, terão accessão aos livros e contas da companhia e poderão relativamente aos mesmos interrogar os directores ou outros funcionarios da companhia.

129. Toda a conta dos directores, uma vez examinada pelo fiscal e approvada por uma assembléa geral, será conclusiva, excepto quanto a qualquer erro que nella se descobrir, dentro em tres mezes immediatamente depois da sua approvação.

Uma vez descoberto esse erro, dentro daquelle periodo, a conta será immediatamente corrigida e desde então será conclusiva.

DIVIDENDOS

130. A companhia, em assembléa geral, poderá declarar um dividendo a pagar-se aos proprietarios, na data que possa ser julgado conveniente, da importancia constante da conta de lucros e perdas, na proporção do capital realizado sobre as acções possuidas por elles respectivamente.

131. Não se declarará dividendo maior do que o que for recomendado pelo relatório dos directores, porém a companhia, em assembléa geral, poderá declarar um dividendo menor.

132. Os directores poderão de tempos em tempos pagar aos proprietarios registrados, na data que for julgada conveniente, por conta do proximo dividendo a declarar-se, o dividendo ou os dividendos que no seu entender for justificado pela posição financeira da companhia; não excedendo, porém, no total a um dividendo á taxa de 5 % ao anno sobre o capital realizado sobre as acções da companhia.

133. Os directores poderão reter quaesquer dividendos sobre as acções sobre as quaes a companhia tiver um direito de retenção e poderão applicar os em ou a satisfação das responsabilidades relativamente ás quaes existir o direito de retenção.

134. Os directores poderão reter os dividendos pagaveis sobre acções em relação ás quaes qualquer pessoa tiver direito a tornar-se proprietario ou que qualquer pessoa tiver o direito de transferir, até que essa pessoa se torne proprietario da mesma, ou devidamente transferivel—a.

135. No caso de acharem-se diversas pessoas registradas como proprietarios conjunctos de qualquer acção, qualquer uma dessas pessoas poderá passar recibos efficazes de todos os dividendos e pagamentos por conta dos dividendos com relação á essa acção.

136. A menos que se disponha por outra forma, qualquer dividendo poderá ser pago por cheque ou vale (*warrant*), enviado

pelo correio ao endereço registrado do proprietário com direito, ou no caso de haverem proprietários conjuntos ao endereço daquelle cujo nome estiver em primeiro lugar no registro, com relação a posse conjuncta e todo o cheque assim enviado será feito pagavel a ordem da pessoa a quem é enviado.

137. Os dividendos não reclamados não vencerão juros.

«BONUS» AOS POSSUIDORES DE APOLICES

138. A parte de lucros a que tenham direito os possuidores de apolices de seguro de vida com participação nos lucros, conforme está disposto no art. 118, será distribuida entre elles como *bonus* nas proporções e pela maneira e nos termos em geral que os directores possam julgar justo e conveniente, incluindo no caso de uma apolice sobre a vida de qualquer pessoa que fallecer durante o decurso de qualquer periodo quinquenal ou outro periodo em que se determinem lucros em um *bonus* ao typo que os directores possam julgar apropriado com relação a parte daquelle periodo decorrido na sua morte, e esse *bonus* puder ser avaliado e pago ao mesmo tempo que a outra quantia pagavel com relação a essa apolice ou poderá ser verificado e pago a expirar o dito quinquenio ou outro periodo.

139. Qualquer *bonus* si, e quando inherente a qualquer apolice devida será, a opção do seu possuidor quer pago de contado applicado a redenção ou extinção immediata ou futura do premio sobre a apolice ou será adicionado a quantia segura, com tanto que o possuidor deixe aviso por escripto no escriptorio declarando a sua opção, dentro do tempo e sujeito as condições que os directores possam julgar conveniente, e si essa opção não for assim declarada então o *bonus* será adicionado e será pagavel juntamente com a somma segura.

140. O *bonus* será sujeito aos mesmos regulamentos que a quantia a que elle for adicionado, e si qualquer apolice cahir em commisso ou tornar-se nulla então o *bonus* tambem cahirá em commisso.

AVISOS AOS PROPRIETARIOS

141. Todo o aviso que seja preciso dar-se, será por escripto.

142. Todo o aviso que a companhia tiver de dar aos proprietários e sobre, os quaes não haja disposição expressa nestes estatutos será sufficientemente dado, si for dado por annuncio publicado.

143. Todo o aviso que se precisar dar ou que possa ser dado por annuncio será publicado uma vez em dous jornaes de Londres.

144. Um aviso que for dado por annuncio poderá ser dado pela companhia a qualquer proprietario quer pessoalmente, quer enviando-o pelo correio em um subscripto ou envoltorio com porte pago dirigido a esse proprietario ao seu endereço registrado, si esse endereço for no Reino Unido.

145. Qualquer proprietario, cujo endereço registrado não for no Reino Unido, poderá de tempos a tempos indicar escripto á companhia um endereço no Reino Unido, o qual será considerado como sendo seu endereço registrado dentro do sentido da clausula que precede.

146. Qualquer aviso mandado pelo correio será considerado como tendo sido dado no dia seguinte áquelle em que o subscripto ou envoltorio contendo o aviso foi posto no correio e para se provar que qualquer aviso foi dado, bastará provar que o subscripto ou envoltorio contendo o aviso foi conveniente endereçado e posto no correio.

147. No que diz respeito a proprietários que não tenham o endereço registrado no Reino Unido, um aviso posto no correio será considerado como tendo lhes sido dado ao expirarem vinte e quatro horas depois de ter sido lançado no correio.

148. No que diz respeito a proprietários conjuntos de acções, todos os avisos serão dados ao proprietario cujo nome estiver em primeiro lugar no registro, e qualquer aviso assim dado será aviso sufficiente para todos os proprietários conjuntos dessas acções.

149. Qualquer aviso entregue ou mandado pelo Correio ou deixado no endereço registrado ou no Correio por qualquer proprietario, embora esse proprietario tenha então fallecido e quer a companhia tenha noticia quer não do seu fallecimento, será considerado como tendo sido devidamente dado com relação a quaesquer acções possuidas por esse proprietario, quer só, quer conjuntamente com outras pessoas, até que qualquer outra pessoa tenha sido registrada no seu lugar como proprietario ou co-proprietario da mesma, e será para todos os fins considerados como sufficientemente e dado aos seus testamenteiros ou administradores e a todas as pessoas (si as houver) conjuntamente interessadas com elle em qualquer dessas acções.

150. Toda a pessoa que por transferencia, força de lei ou por outros meios quaesquer vier a ter direito a qualquer acção ficará obrigada por qualquer aviso relativo a essa acção que, antes do seu nome e endereço ser inscripto no registro, tiver sido devidamente dado ao proprietario de quem elle deriva o seu titulo a essa acção.

ALTERAÇÕES DOS ESTATUTOS

151. A companhia poderá a todo o tempo e de tempos a tempos, por deliberação especial, e sujeita ás leis das companhias de 1862 a 1890 e ás condições contidas no *Memorandum* de Associação e as leis especiaes da companhia, alterar todos ou parte destes estatutos e fazer outros novos estatutos.

A todos quantos o presente virem, eu Charles B. Rhind, consul geral britannico interino, no Rio de Janeiro, pelo presente certifico que no dia 27 de maio de 1897 compareceu perante mim Frederick Louis Youle pessoalmente de mim conhecido como sendo negociante nesta cidade e gosando de credito e respeito, o qual depois de devidamente juramentado declarou o seguinte a saber:

Que o precedente folheto impresso, que está aqui annexo, é uma cópia fiel e verdadeira da lei do Parlamento Britannico intitulada «Lei da Guardian Assurance Company» de 1893, e datada de 29 de abril de 1893, sendo o capitulo XIII das Leis do Reino Unido, decretadas no 56º anno do Reino da Rainha Victoria.

Em testemunho do que assignei o presente e sellei com o meu sello official no Rio de Janeiro, no dia 27 (vinte e sete) de maio de 1893. — C. B. Rhind, consul geral britannico interino.

(Sello consular).

Reconheço verdadeira a firma retro.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1897. — Em testemunho (L. S.) de verdade. — Evaristo Valle de Barros.

Estavam duas estampilhas, no valor de 5\$, devidamente inutilizadas.

Nada mais continha ou declarava a dita Lei da Grã-Bretanha, Cap. XIII, do 53º anno da Rainha Victoria, contendo os estatutos reformados da Companhia de Seguros *Guardian Fire and Life Assurance, limited*, que bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em inglez, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 dias do mez de maio de 1897. — Carlos Alberto Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a sentença do juiz seccional deste Districto, proferida a 29 de maio do corrente anno, que annullou a demissão infingida ao Dr. Cincinnati Americo Lopes, como professor vitalicio de historia natural, physica e chimica da Escola Nacional de Bellas Artes: declara reintegrado nesse lugar o mencionado doutor, com direito, segundo a dita sentença, á percepção dos respectivos vencimentos a contar de 28 de maio de 1894, data em que fôra demittido.

Capital Federal, 9 de agosto de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 6 do corrente, foram transferidos:

Para o 1º batalhão de artilharia o tenente-coronel do corpo de estado-maior da mesma arma Percilio de Carvalho Fonseca e daquelle batalhão para este corpo o tenente-coronel Manoel Juvenilio Barbosa;

Para a arma de infantaria, de accordo com o disposto no art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, o alferes do 5º regimento de cavallaria Carlos Trompowsky Taulois, conforme pediu.

Foi nomeado director do Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso o tenente-coronel do corpo de estado-maior de artilharia Manoel Juvenilio Barbosa.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por decreto de 4 de maio do corrente anno, foi concedido privilegio de invenção por 15 annos, reservando o Governo os direitos de terceiro e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade de invenção, pela patente n. 2.249, a Miguel Sanchez Escribano, hespanhol, telegraphista, morador nesta capital, para sua invenção de um apparelho denominado—Gaveta de segurança electrica.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Additamento ao expediente de 3 de setembro de 1897

DIRECTORIA DA INTRUCÇÃO

Remetteu-se ao prefeito do Districto Federal, por ser o assumpto de sua competencia, o programma da exposição «Jugendhalle» (galeria da infancia) e o officio em que a commissão promotora da referida exposição pede o concurso do Governo do Brazil, por intermedio da legação austro-hungara nesta Capital e do Ministerio das Relações Exteriores. — Deu-se conhecimento ao Ministerio das Relações Exteriores.

Expediente de 4 de setembro de 1897

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Devolveram-se, devidamente cumpridas: Ao Ministerio das Relações Exteriores, a carta rogatoria expedida ás justicas desta

Capital pelo juiz de direito da 2ª vara da comarca do Porto, a requerimento de D. Antonio Theresia Elisabeth Adolph para avaliação de bens no interesse do inventario orphanologico a que se procede por fallecimento de Antonio Joaquim da Silva Braga;

Ao governador do Estado de Pernambuco, a rogatoria expedida pelo juiz de direito da capital daquelle Estado ás justicas portuguezas a requerimento de D. Maria Eugenia Corrêa para citação de D. Joaquina Rosa Dias.

— Remetteram-se ao 1º secretario da Camara dos Deputados, em resposta ao officio de 25 do mez findo, as informações relativas ao pedido de reversão ao serviço activo, do capitão reformado da brigada policial desta Capital José Cicero Bianchi.

— Prorogou-se por dous mezes, com o ordenão, a licença que, para tratar da saúde, foi concedida, em 12 de abril ultimo, a Raymundo Theophilo de Moura Ferreira, interno das colonias de alienados na ilha do Governador.

DIRECTORIA DE INSTRUÇÃO

Autorizou-se o engenheiro de obras deste ministerio a despendar até a quantia de 209\$, com os reparos que carece o forro de uma sala da casa de residência do director do Instituto dos Surdos-Mudos, de conformidade com o orçamento apresentado em officio n. 221, de 1 do corrente.

— Communicou-se ao director da Escola de Minas, em resposta ao officio n. 1.010, de 20 de agosto ultimo, que, por aviso de 27 do mesmo mez, foram solicitadas providencias do Ministerio da Fazenda afim de ser paga ao cidadão Jayme de Aragão Gesteira, que se acha encarregado do serviço de amanuense da mesma escola, a gratificação mensal de 200\$000.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem, afim de que se paguem:

Na Delegacia Fical do Thesouro na Bahia, ao Dr. Raymundo José de Andrade, ajudante do inspector de saúde do porto daquelle Estado, que este ve exercendo, cumulativamente ás funções de seu cargo, as de auxiliar da respectiva inspectoría, durante o período de 22 de abril até 17 de junho ultimo, a gratificação que deixou de receber o auxiliar effectivo, no citado período em que esteve licenciado. — Deu-se conhecimento áquella delegacia;

As folhas relativas ao mez findo:

Dos vencimentos das praças reformadas do Corpo de Bombeiros, na importancia de 959\$487;

Da fêria dos guardas da Casa de Detenção desta Capital, na de 642\$000;

Dos vencimentos do pessoal subalterno fixo do Hospital Maritimo de Santa Isabel, na de 1.282\$902;

Dos salarios dos serventes da Escola Polytechnica, na de 1.189\$588;

Da pensão concedida ao operario da Casa de Correção Sabino Rosa de Oliveira e Silva, na de 40\$000;

Dos vencimentos do pharmaceutico da Casa de Correção desta Capital, na de 150\$000.

As contas:

De 13:410\$782, do material fornecido á Casa de Detenção em julho ultimo, devendo ser annulladas: na consignação—Sustento, curativo e vestuario dos penitenciados — da verba n. 15, da lei de orçamento em vigor, a quantia de 1.642\$800, importancia de fornecimentos de pão feitos pela Casa de Correção áquelle estabelecimento, e na consignação—Materia prima—da mesma verba a de 40\$, resultante do material empregado no concerto de dous caldeirões para o referido estabelecimento;

De 1:249\$612, dos fornecimentos feitos ao Hospital Maritimo de Santa Isabel, em julho e agosto findos;

De 3:104\$900, de fornecimentos feitos em agosto ultimo á Escola Polytechnica;

De 184\$, de objectos de expediente e exemplares do jornal *O Direito*, correspondentes aos annos de 1894 a 1895, fornecidos em abril ultimo e da assignatura do mesmo jornal, relativa ao corrente anno, para a secretaria do Tribunal Civil e Criminal.

Se indemnizem:

O escrivão do Internato do Gymnasio Nacional da quantia de 1:360\$580, por elle applicada ao pagamento dos vencimentos do pessoal de nomeação do director, relativos ao mez findo;

O agente do thesoureiro da Escola Polytechnica, da de 93\$500, das despesas de prompto pagamento por elle feitas em agosto findo;

O director do Instituto Nacional de Musica, da de 135\$200, das despesas de prompto pagamento por elle feitas no mez passado.

— Transmittiu-se ao 1º Secretario da Camara dos Deputados o requerimento em que o conservador dos gabinetes de engenharia civil da Escola Polytechnica José Cancio Borges de Araujo pede augmento de vencimentos, allegando ter agora maior somma de trabalho em virtude dos novos estatutos da mesma escola;

— Declarou-se ao director do Hospicio Nacional de Alienados ficar este ministerio inteirado de haver o almoxarife interino daquelle hospicio recolhido ao Thesouro, em 30 do mez findo, a quantia de 8:459\$488, saldo verificado entre a receita e a despeza relativa ao mez de junho ultimo.

— Remetteu-se á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Federal, para o devido pagamento, o processo e titulo que reconhece o direito de D. Carlota de Menezes Vieira, viuva do contribuinte do montepio obrigatorio dos funcionarios deste ministerio, Dr. Joaquim José Menezes Vieira, director do Pedagogium, á pensão annual de 2:000\$, de accordo com os arts. 31 e 33 § 1º do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, a partir de 13 do mez findo, data do fallecimento do mesmo contribuinte e mandou-se abonar a quantia de 200\$ para despesas de funeral ou luto.

— Requisitaram-se da mesma directoria as necessarias providencias afim de que possa continuar a contribuir para o montepio obrigatorio dos funcionarios publicos Norival de Freitas, exonerado a seu pedido do logar de auxiliar da Bibliotheca Nacional.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Remetteram-se ao director da Contabilidade desta secretaria de Estado as contas de fornecimentos ordinarios ao lazareto da Ilha Grande, em julho e agosto do corrente anno;

Ao engenheiro-chefe da commissão da construção do Lazareto de Tamandaré cópia do aviso sob n. 2.361, deste ministerio, de 3 do corrente;

Ao director do Laboratorio Nacional de Analyses a formula e amostra do preparado denominado *Vermicida*, de Georg Boettger;

Ao director do 2º districto sanitario maritimo, em officio, cópia do telegramma desta directoria, de 1 do corrente.

— Accusou-se ao director de Hygiene e Assistencia Publica do Districto Federal o recebimento de seu officio, sob n. 891, de 3 do corrente;

Ao inspector de saúde do porto de Santos, o recebimento de seu officio sob n. 707, de 2 do corrente, acompanhado de um vale postal na importancia de 260\$990.

Ministerio da Fazenda

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Dia 4 de setembro de 1897

Expediente do Sr. director:

A' Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 51 — Pede informações sobre os descontos da joia e contribuições feitas para o montepio nos vencimentos do conferente aposentado da mesma repartição Francisco de Paula Pires Ferrão, até 1894.

— A' Delegacia Fiscal em Curitiba:

N. 36 — Concede, por conta do credito aberto pelo decreto n. 1.923, de 24 de dezembro de 1894, o de 178:125\$, para ser applicado á compra de cavallos e eguas destinados aos regimentos de cavallaria e artilharia.

Requerimentos despachados

Dia 2 de setembro de 1897

Expediente do Sr. Ministro:

Manoel Armino Cordeiro Guaraná, pedindo pagamento de custas a que foi condemnada a Fazenda Nacional, na acção que lhe propoz. — Não cabe ao Ministerio da Fazenda attender ao pedido do supplicante.

Honorina de Alvarenga Soares, pedindo pagamento de 200\$, a que se julga com direito, a titulo de funeral ou luto, na qualidade de filha do finado porteiro da Caixa Economica e Monte de Soccorro desta Capital Antonio Onofre Soares. — De accordo com o parecer do Contencioso. A justificação apresentada não pode, por incompetencia de juizo, produzir effeito.

Directoria das Rendas Publicas

Requerimentos despachados

Dia 30 de agosto de 1897

Pelo Sr. Ministro.

Bockris & Comp., solicitando relevação da multa de 2:000\$ que lhes foi imposta pela Alfandega do Espirito Santo e entrega das mercadorias apprehendidas. — Só por meio de recurso pôde este ministerio tomar conhecimento da pretensão dos requerentes.

Dia 31

Frederico Pereira da Costa, pedindo substituição de estampilhas do sello adhesivo, na importancia de 16\$. — Em virtude do parecer, indeferido.

Leal, Santos & Comp., fabricantes de conservas no Rio Grande do Sul, recorrendo do acto da inspectoría do Pará, que impugnou mercadorias despachadas por cabotagem. — Só pôde este ministerio conhecer da reclamação dos supplicantes em grão de recurso, interposto com as formalidades legais.

Dia 1 de setembro de 1897

José Pereira Pegas, tenente do 10º batalhão de infantaria, propondo-se a comprar o proprio nacional existente no largo da Batalha, proximo do sobrado onde se acha o archivo do exercito — Indeferido.

Oscar de Souza, propondo-se a arrendar por 90 dias o pavilhão onde funcionou a exposição nacional, no largo da Lapa. — Indeferido.

Rud Zietz, R. F. Sears & Comp. e Singlehurst, Brocklehurst & Comp., commerciantes do Pará, pedindo prorrogação de prazo para a exhibição dos certificados que provem a descarga, no porto de seu destino, das mercadorias despachadas em transitio para a Republica da Bolivia. — Indeferidos.

Dia 2

Angela Vigner, pedindo titulo de aforamento de um terreno de marinhas sito em Sant'Anna (Nitheroy). — Satisfaca a exigencia do parecer.

Antonio Ricardo Penna Soares, ajudante do porteiro da Alfandega do Pará, requerendo seis mezes de licença para tratar de seus interesses. — Indeferido.

Estado do Paraná — Delegacia Fiscal do Thesouro Federal — N. 22 — Curitiba, 24 de agosto de 1897 — Exm. Sr. Dr. Bernardino de Campos, Ministro e Secretario de Estado da Fazenda.

No decidido empenho de auxiliar com lealdade e diligencia a vossa superior autoridade na severa repressão de abusos, venho apresentar-vos os 14 specimens dos bilhetes emit-

tidos por algumas municipalidades aqui do Paraná, os quaes só não teem curso nesta repartição confiada á minha direcção.

O pretexto que melhor escuda esta resolução das camaras municipaes é a falta de trocos nos respectivos municipios.

Entretanto, em minha humilde opinião, a falta de moeda divisoria não pôde jámais justificar o abusivo procedimento das municipalidades deste Estado, as quaes, sem o apoio da lei, estão arrogando a si o direito de *bancos emissores*.

Resulta, Sr. Ministro, dessa derrama de moeda reconhecidamente má, de curso quasi forçado, a permuta lesiva pela moeda do padrão legal, a qual talvez chegue a desapparecer da circulação naquelles municipios, si medidas muito opportunas e severas não embarguem desde já esse novo plano de—receita municipal!

Nas condições actuaes, continuando impune a documentada illegalidade, não será para admirar (muito embora não se tolerando aqui nesta repartição) que as collectorias cheguem um dia a apresentar os respectivos saldos das rendas federaes que arrecadam, substituidos por essa nova moeda.

A uniformidade do padrão monetario no paiz, como todos sabem, é medida imposta pela legislação antiga e ainda vigente; e, disto decorre que muito mais se agrava a excepção que, arbitrariamente, estão as municipalidades agora explorando, com esse «corpo de delicto» que venho fazer subir á vossa analyse.

Desde 1617, época em que se estabeleceu no Brazil o papel-moeda, até hoje, penso que a impunidade não teve ainda occasião de tanto explorar a concorrência aos titulos fiduciarios, como actualmente aqui se observa.

Posso garantir-vos que o dinheiro municipal, a que me refiro, não foi ainda recebido nesta delegacia, pelo menos durante a minha gestão, visto como eu só o admittiria si a esse meu acto precedesse ordem explicita da superior administração federal.

Em vosso esclarecido conceito terá, certamente, o acto que venho de praticar o valor relativo; ficado-me a convicção de que cumpro um dever sempre que, em termos, protesto contra illegalidades como esta, que tão grave alcance tem nas phases da vida economica da União republicana.

Saude e fraternidade. — O delegado fiscal, *Belisario Pernambuco*.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 6 do corrente:

Foram nomeados, de conformidade com o regulamento que baixou com o aviso de 17 de outubro de 1892, o pratico ajudante da praticagem do Pará João Pinto Sarmanho para exercer o cargo de pratico-mór da mesma praticagem, e para aquelle cargo o pratico Francisco de Paula e Silva.

—Permittiu-se que Veridiano de Carvalho e Oliveira, de accordo com o regulamento a que se refere o decreto n. 2.208, de 30 de dezembro de 1895, preste exame para machinista de 4ª classe da marinha mercante.

Expediente de 4 de setembro de 1897

Ao Corpo de Engenheiros Navaes declarando que, em vista dos termos do decreto que readmittiu, naquelle corpo o sub-engenheiro naval de 2ª classe 2º tenente Emilio Julio Hess, não pôde ser attendido o requerimento em que pediu que se lhe contasse como de serviço, para todos os effectos, o periodo decorrido de fevereiro de 1894 a fevereiro do corrente anno.

—Ao Quartel-General, declarando que convém aguardar-se a concessão do credito suplementar solicitado ao Congresso Nacional, para que possam ser autorizados os concertos necessarios ás caldeiras da canhoneira *Cananéa*.

—Ao Arsenal do Rio, recommendando que providencie, afim de terem entrada nos diques, desde que os mesmos se achem desoccupados,

os navios *Timbira, Carlos Gomes e Pirajá*, na ordem em que vão indicados.—Communicou-se ao Quartel-General.

—A' praticagem da barra do Rio Grande do Sul, declarando que, não podendo continuar ao serviço da mesma praticagem o carpinteiro do corpo de artifices que ahí se achava destacado, fica autorizada a confiar o mesmo serviço a um outro, estranho ao referido corpo e mediante contracto, arbitrando-lhe vencimentos que não excedam aos fixados pelo decreto n. 2.215, de 13 de janeiro do anno passado, para os carpinteiros de 3ª classe.—Communicou-se á Alfandega do Rio Grande do Sul e á Contadoria.

—A' Capitania do Rio Grande do Sul, approvando o acto do respectivo capitão do porto, fazendo entrega ao commandante do vapor *Jaguara* de 100 grelhas das fornalhas da caldeira do vapor *Lima Duarte*, visto a urgencia das mesmas naquelle vapor o não existir allí, no mercado, semelhante artigo.—Communicou-se ao Quartel-General.

—A' Capitania de S. Paulo, declarando que, á vista do disposto nos avisos ns. 2.702 e 487, de 3 de dezembro de 1890 e 27 de fevereiro do corrente anno, não pôde ser attendido o pedido da mesma capitania, relativo á concessão de rações ao respectivo padrão-mór.

Requerimento despachado

Ida de Lima.—A' vista das informações, indeferido.

Ministerio da Guerra

Additamento ao expediente de 1 de setembro de 1897

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1897.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados.—Transmitto-vos, para que vos digneis apresentar á Camara dos Deputados, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, remetendo ao Congresso Nacional a exposição do Ministerio da Guerra e mais papeis relativos á reclamação feita por Joaquim da Silva Tavares para pagamento da importancia de gado de sua propriedade, utilizado pelas forças legaes em operações no Estado do Rio Grande do Sul.

Saude e fraternidade.—*João Thomaz de Cantuaria*.

Mensagem

Srs. Membros do Congresso Nacional.—Remetto-vos a inclusa exposição do Ministerio da Guerra e papeis annexos, relativos á reclamação apresentada por Joaquim da Silva Tavares para haver o pagamento da importancia de gado de sua propriedade, do qual se utilizaram forças legaes em operações no Estado do Rio Grande do Sul, afim de que vos digneis de conceder os recursos necessarios para ser attendida a mesma reclamação, si a julgardes de justiça, como parece ao Governo.

Capital Federal, 31 de agosto de 1897.—*Prudente J. de Moraes Barros*, Presidente da Republica.

Exposição

Sr. Presidente da Republica.—Ao Ministerio da Guerra requereu Joaquim da Silva Tavares o pagamento de 18.000 rezes, approximadamente, de sua propriedade, das quaes se haviam utilizado, segundo allegava, as forças legaes em operações no Estado do Rio Grande do Sul. Os documentos que instruem a reclamação comprovam que, effectivamente, foram utilizadas 6.000 rezes pertencentes ao petionario, sendo que uma parte dellas foi destinada, por ordem do commandante da zona militar de Bagé, a supprimento da guarnição e da população da cidade do mesmo nome, que se achavam então sob a imminencia de calamidade da fome; a outra parte foi consumida no sustento de forças legaes acampadas em uma das estancias do reclamante. A informação do mencionado commandante de Bagé, a qual constam todos estes factos, deve ser reputada como exacta, no conceito do procurador geral da Republica, como se vê do seu parecer, junto aos presentes papeis.

Tendo o petionario restringido a sua reclamação ás referidas 6.000 rezes, como expressa desistencia quanto ao excedente, cuja prova, aliás, não fora por elle produzida, ffixou-se por accordo em 52\$500 o preço de cada uma—valor inferior á média dos preços no respectivo mercado—o que tudo consta igualmente dos papeis juntos.

Em consequencia desse accordo, o Ministerio da Guerra solicitou ao da Fazenda o pagamento da quantia de 315.000\$, importancia a que ficou reduzida a reclamação. O Ministerio da Fazenda, porém, declarou não haver saldo na verba a que poderia ser imputada a despeza, não sendo tambem possível levar-a á conta dos creditos relativos a exercicios finhos, pelos motivos que expõe em seu aviso de 8 de setembro do anno passado.

Nestas circunstancias e submettendo á vossa esclarecida apreciação todos os papeis concernentes a este assumpto, tenho a honra de vos propor que sejam elles presentes ao Congresso Nacional, a quem cabe resolver sobre a concessão do credito necessario para o fim de liquidar-se a presente reclamação.

Capital Federal, 31 de agosto de 1897.—*João Thomaz de Cantuaria*.

—Ao presidente do Tribunal de Contas, declarando que Genuino Cesario Nunes e Duarte Nunes, filhos do tenente-coronel Genuino Cesario Nunes, eram praças do 1º regimento de artilharia no dia 5 de setembro de 1894.

Dia 2

—Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Communicando que o capitão Alipio Justiniano Cesar Jacobina contribuiu regularmente para o montepio até 30 de abril de 1891, tendo pago a primeira joia na importancia de 379\$ em prestações de 10\$500, decima parte do soldo de tenente, e a segunda integralmente, incluida nesta a differença pelo aumento de soldo;

Solicitando providencias para que seja paga no Thesouro Federal ao Corpo de Bombeiros a quantia de 6:661\$500, proveniente de uma bomba manual e mais accessorios proprios ao serviço de extincção de incendios, fornecidos á fortaleza de Santa Cruz, da barra do Rio de Janeiro, em maio ultimo.—Communicou-se ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1897.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, que, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 10 de maio ultimo, resolveu em 28 do mez findo indeferir o requerimento em que o 1º tenente do 1º batalhão de engenharia Joaquim Candido Cordeiro pediu que se lhe mandasse contar de 21 de outubro de 1892 a transferencia que obteve da arma de infantaria para a de artilharia.—*João Thomaz de Cantuaria*.

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sr. Presidente da Republica.—Mandastes, pelo aviso do Ministerio da Guerra de 22 de março ntimio, remetter a este tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento e papeis a elle referentes, no qual o 1º tenente do 1º batalhão de engenharia Joaquim Candido Cordeiro pede que se mande contar de 21 de outubro de 1892 a sua transferencia da arma de infantaria para a de artilharia.

O petionario allega que com a sua tardia transferencia da arma de infantaria para a de artilharia, em virtude da lei de 20 de outubro de 1892, ficou prejudicado e procura fundamentar esta allegação nos termos seguintes:

A citada lei de 20 de outubro deu origem ao decreto de 21 do mesmo mez, transferindo o capitão graduado de artilharia José Antonio Colonia para a arma de infantaria e

desta para aquella o tenente Luiz José Pimenta, parecendo-lhe que o decreto de 21 de outubro de 1892, após a promulgação da lei, devia ser extensivo aos demais officiaes que naquella época achavam-se em condições identicas ás do capitão graduado Colonia e tenente Pimenta.

O Governo, restringindo indevidamente o espirito da lei, deixou injustamente de contemplal-o na transferencia, pois sendo o alferes mais antigo de infantaria, com o curso scientifico de artilharia, tinha por força da lei de ser immediatamente transferido como foi o tenente Pimenta.

Não se tendo realizado a sua transferencia por decreto de 21 de outubro de 1892, por motivos que ignora, e sim por outro de 3 de março de 1893, deu lugar essa demora a que no intervalo comprehendido entre 21 de outubro de 1892 e 3 de março de 1893 as vagas que se deram fossem preenchidas por 2^{os} tenentes mais modernos, que hoje figuram no *Almanach Militar* como 1^{os} tenentes acima de si.

A 3^a secção da Repartição do Ajudante-General informa que o decreto legislativo n. 112, de 21 de outubro de 1892, autorizou o Governo a transferir para as armas de cavallaria e de infantaria os então 1^{os} e 2^{os} tenentes de artilharia que, por falta de habilitações scientificas e estando impedidos de obtel-as, não pudessem seguir os postos da referida arma, e daquellas para esta numero correspondente de officiaes com o curso da arma de artilharia, sem prejuizo da antiguidade, ficando subentendido que taes transferencias só poderiam ter logar sem prejuizo da compensação que devia ser mantida para cada uma das armas; que esse decreto não obrigou o Governo a fazer todas as transferencias na mesma data, e ellas foram se effectuando a proporção que se ia verificando quaes os 2^{os} tenentes sem curso que estavam impossibilitados de obtel-o: foi assim que o requerente, então alferes de infantaria com curso de artilharia, foi transferido a 3 de março de 1893, por troca com o 2^o tenente sem o curso da arma Americo Augusto Soares Woolf, sendo a 14 do mesmo mez promovido a 1^o tenente; que, satisfeito o pedido do requerente, ficariam prejudicados os direitos de outros.

A secção conclue julgando indeferivel a pretensão.

O Supremo Tribunal Militar, em obediencia á vossa ordem, passa a dizer o que pensa sobre o assumpto sujeito a consulta.

A lei n. 112, de 20 de outubro de 1892, é concebida nestes termos:

« Art. 1.^o Fica o Governo autorizado a transferir para as armas de infantaria e cavallaria os actuaes 1^{os} e 2^{os} tenentes da arma de artilharia que, por falta de habilitações scientificas e estando impedidos de obtel-as, não podem seguir os postos da referida arma, e daquellas para esta es officiaes com o respectivo curso de artilharia, sem prejuizo de antiguidade.

Paragrapho unico. Nas transferencias autorizadas pela presente lei, se devera ter em vista a ordem de antiguidade, ficando subentendido que ellas só poderão ter logar sem prejuizo da compensação que deve ser mantida para cada uma das armas.»

Nessa lei não havia dispositivo algum que obrigasse o Governo a fazer todas as transferencias na mesma data e immediatamente. Ao contrario, vê-se pela disposição do paragrapho unico, mandando attender á ordem de antiguidade nas transferencias, que ficou ao Governo a faculdade de effectual-as por partes; si as transferencias devessem ser realizadas todas a um tempo, aquella disposição seria ociosa.

Além da disposição que manda fazer as transferencias, tendo-se em vista a ordem de antiguidade, o que equivale a prohibição de transferir-se algum official antes de outros do mesmo posto e maior antiguidade, a lei de 20 de outubro exigiu apenas que as transferencias tivessem logar sem perda de antiguidade, e que se mantivesse a compensação que deve existir em cada uma das armas.

· Dos 2^{os} tenentes de artilharia sem o curso respectivo, o primeiro a ser transferido foi o mais antigo, que era Americo Augusto Soares Woolf, e na mesma occasião passou para aquella arma o peticionario, que era então o mais antigo dos alferes com o curso de artilharia.

E, sempre guardando-se a ordem de antiguidade, foram realizadas as transferencias dos outros officiaes que estavam comprehendidos na lei.

O alferes Woolf foi occupar o logar que lhe competia, por sua antiguidade, no quadro da arma de infantaria, assim tambem o peticionario foi collocar-se acima dos 2^{os} tenentes mais modernos que encontrou na arma de artilharia.

O mesmo se deu com os outros 2^{os} tenentes e alferes transferidos posteriormente.

Foram, pois, satisfeitas todas as exigencias da lei.

Logo depois da promulgação da lei, effectuou-se a 21 de outubro a transferencia do capitão graduado de artilharia José Antonio Colonia, por troca com o tenente de infantaria Luiz Antonio Pimenta, porque sendo estes nas respectivas armas os mais antigos dos comprehendidos no decreto legislativo, e não se tendo duvida sobre a impossibilidade de alcançar o capitão graduado Colonia o curso de artilharia, não havia razão para adiar-se tal transferencia.

As outras transferencias tiveram logar depois, em diversas datas, porque o Governo teve necessidade de adquirir esclarecimentos sobre os 2^{os} tenentes sem curso impedidos de obtel-o, como informa a Repartição do Ajudante-General.

O capitão graduado Colonia era o unico 1^o tenente comprehendido nessa lei.

O tribunal, pelo que acaba de expor, é de parecer que a petição do 1^o tenente Joaquim Candi lo Cordeiro carece de fundamento.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1897. — *Pereira Pinto*. — *Miranda Reis*. — *Ourique Jacques*. — *B. Vasques*. — *M. Bittencour*. — *F. A. de Moura*.

Como parece. — Capital Federal, 28 de agosto de 1897. — *Prudente de Moraes*. — *João Thomaz de Cantuaria*.

— Ao procurador geral da Republica, transmittindo, para interpor parecer, os papeis em que José Ferreira Xavier da Luz pede pagamento da quantia de \$ 343\$, de generos que allega haver fornecido em julho, setembro e outubro de 1895, aos destacamentos que operaram em Santo Antonio da Patrulha, no Estado do Rio Grande do Sul.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia, declarando, para os fins convenientes, que se permite ao ex-capitão medico de 4^a classe do exercito Dr. Francisco Luiz Vianna continuar a contribuir para o montepio militar, conforme pediu.

— Ao intendente da Guerra, mandando:

Comprar e conservar de provimento na mesma intendencia, para ser fornecido ás juntas de alistamento militar e de revisão, quando for determinado, um certo numero de colleções de livros, conforme os modelos que se remetem, sendo que uma dessas colleções deve ser fornecida com toda urgencia á junta de alistamento que funciona na 13^a pretoria desta Capital, podendo despende com semelhante aquisição até a quantia de 2.000\$030;

Fornecer á Escola Militar desta Capital e ao 1^o batalhão de engenharia os artigos de que tratam os tres pe líos que se reinettem, rubricados pelo quartel-mestre general;

Admittir na companhia de aprendizes artifices, quando houver vagas e preenchidas as formalidades regulamentares, os menores Eduardo Simões, Ataliba da Silva Guimarães e Bernardino, a que se referem os sete documentos, que se remetem, conforme pedem Florantina Rosa Simões, Maria da Silva Guimarães e Maria Benedicta do Espirito Santo, mães dos mesmos menores.

— Ao director do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, mandando fornecer á enfermaria militar de S. Luiz de Cáceres,

no Estado de Matto Grosso, os instrumentos cirurgicos e peças de curativo mencionados no pedido que se envia, rubricado pelo quartel-mestre general.

— A' Repartição do Ajudante-General:

Dispensando da commissão de fortificações e defesa do littoral do Brazil, conforme indicação do respectivo chefe, o capitão do 11^o batalhão de infantaria Chispim Ferreira e os tenentes do estado-maior de 1^a classe Raphael de Menezes e Innocencio Velloso Pederneiras. — Communicou-se ao referido chefe.

Transferindo, por conveniencia da disciplina, o tenente André Léon de Padua Fleury e o alferes José Theotônio Ribeiro e Silva, ambos do 12^o regimento de cavallaria, o primeiro para o 5^o e o segundo para o 7^o da mesma arma.

Concedendo licença:

Ao capitão do corpo de estado-maior de 1^a classe Victor Guillobel, professor da Escola Militar do Ceará, para gozar nesta Capital o periodo das ferias do corrente anno lectivo, conforme pediu, correndo por conta propria as despesas de transporte;

Ao alferes aggregado á arma de infantaria João Atto Baptista, para vir a esta Capital tratar de negocios de seu interesse, correndo tambem por conta propria as despesas de transporte, conforme pediu;

Ao soldado do Asylo dos Invalidos da Patria José Maria, por 90 dias, para tratar de sua saude fóra do mesmo asylo, conforme pediu.

Mandando:

Passar pelo commando do 3^o batalhão de artilharia, á vista dos papeis que se remetem, ao soldado João Thomaz da Silva Lisboa titulo de divida da importancia de tres prestações do premio de voluntario e das gratificações respectivas, que deixou de receber nos exercicios de 1891 a 1895;

Intimar a comparecer na dita repartição o tenente-coronel Antonio da Silva Mattoso e o major Luiz Carlos Freitag, membros da junta de alistamento militar na 4^a pretoria desta Capital, afim de justificarem a sua falta de comparecimento aos trabalhos da mesma junta, e poder este ministerio resolver sobre a applicação das penas de que trata o § 3^o do art. 122 do regulamento de 27 de fevereiro de 1875.

— A' Repartição de Quartel-Mestre General, confirmando a approvação dada pelo commandante do 6^o districto militar ao contracto celebrado pelo commandante do 4^o regimento de cavallaria com Antonio Joaquim do Couto, para o aluguel, pelo preço mensal de 300\$, de um campo para servir de pastagem á cavallada do dito regimento, durante o corrente anno.

Requerimentos despachados

Tenente-coronel honorario José Victorino da Rocha. — Compareça nesta secretaria de Estado para declarar qual a certidão que deseja, pois que as contas a que se refere não tem termos de encerramento.

2^o tenente Euripedes Gonçalves Ferro, alferes Francisco Euclides de Moura, forriell Cassiano de Oliveira Brito, corneteiro João Antonio dos Santos, Maria de Andrade Sarmiento e Generosa Candida Gonçalves da Silva. — Indeferidos.

Alferes Braz de Souza Moreira. — Indeferido, visto achar-se terminado o prazo fixado para taes reclamações.

Alferes Fernando Antonio Vieira de Souza. — Não ha que deferir, visto constar de uma guia passada pela caixa militar estar o requerente pago até 31 de maio de 1895.

2^o cadete 2^o sargento Deolindo Alcides de Accioly e Silva. — Não ha que deferir.

Soldado reformado Luio Francisco de Oliveira. — Indeferido, em vista do art. 37, das instrucções de 21 de abril de 1867.

João de Azevedo Barbosa Filho, José Pinto de Sampaio e José Luiz Severo. — Requeriram os pais ou tutores, juntando os documentos necessarios: menores não tem liberdade de agir em taes casos.

Porfirio Ribeiro de Farias.—Prove que é o proprio a quem se refere o decreto de 6 de novembro de 1894.

Leopoldo Viriato de Freitas.—Prove que é o proprio a quem foram conferidas as honras de tenente.

Dr. José Botelho Velloso.—Não tem logar o que requer.

Silverio de Almeida Campos.—Não convem a proposta.

José Martins da Trindade.—Justifique melhor o seu direito, apresentando documentos devidamente legalizados.

Dr. José Cleomenes da Silva Ferreira.—Não ha vaga.

Julietta Ermelinda de Figueiredo.—Não pôde ser.

Joanna Brandão Paes de Andrade.—Apresente certidão de idade da menor.

Maria Benedicta de Campos.—O conselho de investigação a que responde o marido da requerente está em andamento.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Expediente de 6 de setembro de 1897

Ao Ministerio da Fazenda:

Solicitando os seguintes pagamentos:

De 3:477\$403, folha do pessoal empregado no serviço do recenseamento a cargo da Directoria Geral de Estatística, em agosto findo (aviso n. 1.690);

De 1:528\$813, folha do pessoal empregado na officina typographica da mesma directoria, no citado mez (aviso n. 1.691);

De 372\$, folha dos serventes da mesma repartição, no citado mez (aviso n. 1.692);

De 1:239\$999, folha de varios contractantes do serviço de condução de malas dos Correios, em julho ultimo (aviso n. 1.693).

Autorizando a restituir, por intermedio da Delegacia do Thesouro Federal em Londres, a quantia de £ 50.000-0-0 á Companhia *Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, do deposito existente em mãos dos seus agentes financeiros na Europa. (aviso n. 1.694).

Requerimentos despachados

Dia 6 de setembro de 1897

Luiz Antônio da Silva Soares, José Francisco da Conceição Junior, Eurico da Costa Mendes e Alfredo Pimentel Pereira, pedindo permissão para continuarem como contribuintes.—Deferidos.

Aristides Pereira de Leão, ex-engenheiro de 2ª classe da Estrada de Ferro de Baturité, requerendo identica concessão.—Indeferido.

DD. Anna Leopoldina do Nascimento, Guilhermina Alves do Nascimento e Izabel Augusta do Nascimento, solicitando os favores do montepio por fallecimento de seu irmão Miguel Antonio do Nascimento, telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.—Habilitem-se na forma da lei.

D. Maria Fernandes Póvoas, solicitando os mesmos favores, por fallecimento de seu marido Antonio Fernandes Póvoas, inspector de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.—Deferido.

Directoria Geral da Industria

Por portarias de 6 do corrente:

Foi nomeado o bacharel Virgilio Silvestre de Faria Filho para o cargo de thesoureiro da Administração dos Correios do Estado da Bahia.

— Foi dispensado, a pedido, o engenheiro Manoel Accioly Ferreira da Silva do cargo de fiscal da Empresa Viação do Brazil, e por outra de igual data nomeado para o mesmo cargo o engenheiro Americo Alves de Souza.

— Foi exonerado o bacharel Joaquim Campos Porto do cargo de ajudante-secretario da directoria do Jardim Botânico e nomeado para o mesmo cargo o cidadão Francisco de Albuquerque.

Fiscalização do Nucleo Iniciador, em 12 de julho de 1897.

Em cumprimento a determinação de vosso officio-circular de 28 de junho proximo findo, sobre informações a respeito do numero de immigrants estrangeiros introduzidos nesse Estado, durante o anno proximo passado e o 1º semestre deste, passo a comunicar-vos as notas que, depois de syndicancias e verificações, pôde obter essa fiscalização.

Officialmente não houve nesse Estado, naquelle decurso de tempo, entrada de immigrants; particularmente, porém, foram introduzidas 180 familias italianas, que foram distribuidas pelos seguintes pontos: umas na fazenda de café do Sr. Leão de Caldas Brito, na cidade de Amargosa; outras na olaria do Sr. Dr. Menandro dos Reis Meirelles, no Reconcavo; e, finalmente, vinte e poucas familias acham-se collocadas em diversos ramos de serviço, dentro desta capital.

Actualmente acaba de ser lavrado pelo Sr. Dr. governador desse Estado um contracto com os Srs. José M. Monteiro Ribeiro e Carvalho França, para a introdução de 200 familias portuguezas. Além desse contracto ha um pedido do Sr. barão de S. Francisco ao Ministerio da Agricultura de 10 familias da mesma procedencia, provavelmente para o serviço da lavoura, e em vigor uma proposta da Secretaria da Agricultura para a introdução de 100 familias estrangeiras, para o Nucleo Iniciador, que actualmente ainda só contém colonos nacionaes, conforme os ultimos relatorios apresentados por esta fiscalização.

Saude e fraternidade.—Exm. Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.—O fiscal, *Virgilio David*.

Directoria Geral de Viação

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Viação—1ª secção—N. 85—Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1897.

Em officio n. 233, de 9 de abril de 1896, o vosso antecessor solicitou uma decisão applicavel ao caso de funcionarios publicos, com exercicio nessa estrada, que se dedicam á profissão do commercio.—Ouvida desde logo a opinião competente do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, foi na mesma occasião declarado a essa directoria, por aviso de 30 de setembro daquele anno, que, enquanto não se firmava doutrina, podiam ser utilizados os meios de que dispunha a administração da estrada para attenuar os inconvenientes resultantes da existencia de agentes negociantes, transferindo, por exemplo, o agente da estação de Cascadura, que motivou a consulta, para outra estação do interior, onde sua acção, como negociante, pudesse ser menos nociva ao serviço. O referido ministerio, entretanto, respondendo á consulta que lhe foi dirigida, declarou, por aviso de 11 de novembro ultimo—que entre as pessoas a quem o art. 2º doCodigo Commercial proíbe a profissão do commercio figuram os officiaes de fazenda, em cujo numero estão comprehendidos todos os empregados de repartições arrecadadoras, e assim é que a lei das alfandegas e mesas de rendas proíbe expressamente aos respectivos empregados a referida profissão exercida clandestinamente ou ás claras, por si ou por pessoa de sua familia que lhe seja sujeita, e veda-lhes empregarem-se em serviço commercial dentro dos districtos em que desempenhem as suas funções.

Acrescenta o citado aviso que o espirito da lei, estabelecendo semelhante prohibição, foi a autelar os interesses do fisco, e, nestas circunstancias, sendo a Central do Brazil uma repartição do Estado que arrecada por tarifas impostas para o transporte de mercadorias e sua armazenagem, além de outras verbas de receita para a União, parecia que em falta de disposição expressa, por identidade de razão, deve ser applicada a taes empregados a mesma prohibição estabelecida para os das alfandegas e mesas de rendas.

De pleno accordo este ministerio com a doutrina exposta, assim o communico para vosso conhecimento e necessarios effeitos. Saude e fraternidade.—*Joaquim Martinho*.—Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Directoria Geral de Obras Publicas

Por portarias de 6 do corrente:

Foram concedidos aos telegraphistas de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos:

João Baptista Pinheiro de Lyra, 45 dias de licença, com vencimentos, na forma da lei, para tratar de sua saude onde lhe convier;

Manoel do Nascimento Costa Lima, 60 dias de licença, com vencimentos, na forma da lei, para tratar de sua saude onde lhe convier.

—Foi prorogada por 45 dias, com vencimentos, na forma da lei, a licença concedida por portaria de 6 de julho ultimo ao telegraphista de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos José Pedro de Castro Villas-Boas, para tratar da sua saude onde lhe convier.

—Foi declarada sem effeito a de 8 de julho ultimo que nomeou o engenheiro Antonio Marques Baptista de Leão para o cargo de engenheiro de 3ª classe, interino, da 3ª divisão da Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por portarias de 4 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

De 60 dias, com ordenado, para tratar de sua saude fora do paiz, ao 3º official da Administração dos Correios do Districto Federal Raul Denby;

De 30 dias, em prorogação, sem vencimentos, para tratar de sua saude, ao praticante supplente da mesma administração Henrique Corrêa de Mello.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 4 e 6 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.655, de 1 do corrente, pagamento de 5:930\$613, folha do pessoal da hospedaria da ilha das Flores, relativa ao mez de agosto findo;

N. 1.667, de 3, idem de 4:863\$193, do pessoal do novo abastecimento de agua, a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas, relativo ao mez de agosto findo.

— Ministerio das Relações Exteriores — Aviso n. 266, de 1 do corrente, pagamento de 666\$666 ao chanceller do consulado geral em Nova-York Francisco Garcia Pereira Leão, em moeda brazileira.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 2.309, de 30 do mez findo, pagamento de 33\$ ao agente do Instituto dos Surdos Mudos, de encadernações feitas no mesmo instituto, para a secretaria do ministerio. no mez de maio findo;

N. 2.308, da mesma data, idem da quantia de 37:032\$182, de fornecimentos feitos ao Hospicio Nacional de Alienados, no mez de julho findo;

N. 2.332, de 1 do corrente, pagamento de gratificações na importancia de 200\$ a cada um dos auxiliares de gabinete do Ministro.

— Ministerio da Fazenda—Officios:

Da Casa da Moeda n. 265, de 2 do corrente, pagamento de 42:148\$500, folha dos operarios, do mez de agosto findo;

Do escriptorio da direcção das obras n. 110, de 31 do mez findo, idem de 1:900\$, do pessoal technico, relativo ao mez de agosto findo;

Da Comissão do Tombamento dos Proprios Nacionaes n. 89, de 31 do mez findo, idem de 1:030\$, folha do pessoal da mesma comissão, relativa ao mez de agosto findo;

Da Casa da Moeda n. 223, de 27 de julho findo, pagamento de 3:318\$840, de fornecimentos feitos á mesma repartição, no mez de março findo;

Da 4ª pretoria desta Capital, de 25 do mez findo, de agosto de 97\$692 a D. Amelia Augusta Barbosa de Barros, do emprestimo do cofre de orphãos;

Da Caixa de Amortização n. 119, da 1 do corrente, pagamento de 1:922\$563, folha do pessoal extranumerario, relativa ao mez de agosto findo;

Da Delegacia Fiscal, em Curitiba, n. 20, de 12 de agosto findo, credito de 31\$654, para pagamento a Raymundo Bayma Serra Martins.

—Portaria do Ministerio n. 228, de 2 do corrente, pagamento de gratificações na importancia de 580\$ a diversos empregados do gabinete do ministerio.

— Ministerio da Guerra — Aviso de 27 do mez findo, pagamento de 119:419\$607, de fornecimentos feitos á Intendencia da Guerra, no corrente exercicio.

INTENDENCIA MUNICIPAL

Prefeitura do Distrito Federal

Directoria Geral do Interior e Estatistica

2ª SECÇÃO

Expediente de 6 de setembro de 1897

Officios recebidos:

Da Capitania do Porto, remettendo informados varios requerimentos sobre curraes de peixe.—A' 2ª secção.

Da agencia de Inhaúma, solicitando instrucções relativamente á collocação de uma barraca na estação do Engenho de Dentro, na Estrada de Ferro Central do Brazil, para a venda de bebidas e comidas frias.—A' 2ª secção.

Da fiscalização do 2º districto de inflammaveis, communicando a retirada de generos inflammaveis do trapiche Carvalhaes.—Archive-se.

Do encarregado do deposito de polvora na Ilha do Bom Jardim, communicando a sahida de 12 volumes de inflammaveis com destino á rua Municipal n. 21.—Archive-se.

Officios expedidos:

A' Directoria de Fazenda e ás agencias do Espirito Santo e da Lagôa, communicando a nomeação e transferencia de guardas municipais.

A' Capitania do Porto, enviando, afim de serem informados, varios requerimentos de licença para construcção de curraes de peixe.

Requerimento despachado:

Enviado á Directoria de Fazenda:

Officina de carpinteiro—No lugar denominado Ramos (Inhaúma) José André Pinto.—Deferido, pagando a multa.

Despachos interlocutorios:

14 requerimentos á Directoria de Hygiene.
1 dito á Directoria de Obras.
2 ditos á Directoria de Fazenda.

Directoria de Obras e Viação

1ª SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 6 de setembro de 1897

Euclides Pereira Braz.—Deferido.
Joaquim José Ferreira e Manoel José Machado Filho.—Passe-se guia.

Manoel Pereira Leite de Carvalho, Manoel Dias Brandão, Manoel da Silva Braga, Pedro Celestino Possaire, Maria Virgilia da Conceição, José Alves Barbosa, Manoel José da Silveira, João Pereira de Almeida, Amaro Ferreira Martins, Eduardo Augusto Soares, Daniel Ferreira dos Santos, Figueira Diniz & Ferreira, Francisco José Pereira de Oliveira e Antonio Bazilio.—Passe-se alvará.

Antonio Candido Azambuja.—Dividido como se acha figurado o porão, não pôde ser attendido.

Joaquim Pinto de Castro.—Satisfaca os emolumentos e despezas judiciais, para poder ser attendido.

Manoel José Gomes.—Reponha o lagedo, para poder ser attendido.

João Alves Pinto Guedes.—Apresente prospecto para reconstrucção.

Maria Carolina C. Caulliriaux.—Conclua o calçamento estanque e reponha o lagedo, para poder ser attendida.

Manoel Machado Raposo e José da Fonseca Pereira.—Compareçam para explicações.

SECÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 6 DE SETEMBRO DE 1897

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues — Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Lima Santos, Gonçalves de Carvalho, Souza Pitanga e Espinola.

JULGAMENTOS

Aggravos de petição

N. 373 — Aggravantes, Nery & Comp.; aggravados, Silva Vieira & Comp.; relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.—Deu-se provimento ao agravo para, annullada, a decisão aggravada, mandar que o juiz *a quo* mande cumprir a de fls. 76 v.

N. 374 — Aggravante, Valentim José Tavares; aggravados, Pereira Tavares & Comp. e José Caetano de Paiva Pereira Tavares; relator, o Sr. desembargador G. Cintra.—Deu-se provimento ao agravo para mandar que o juiz *a quo*, reformando a decisão aggravada, receba os embargos com condemnação, contra o voto do Sr. desembargador G. Cintra.

Foi designado para lavrar o accordão o Sr. desembargador G. de Carvalho.

N. 377 — Aggravante Francisco José Freire; aggravado, Miguel Velez; relator, o Sr. desembargador F. Pinheiro.—Negou-se provimento ao agravo.

N. 378 — Primeiro aggravante, Roberto Eisenloher, segundo aggravante Joseph Levy Frère & Comp.; aggravado, Avelino de Assis Andrade, procurador em causa propria de Cardoso Rangel & Comp.—Não vencida a preliminar de não se tomar conhecimento do agravo, contra os votos dos Srs. desembargadores G. de Carvalho e Fernandes Pinheiro, deu-se provimento ao mesmo agravo para mandar que o juiz *a quo*, reformando a decisão aggravada, restaure a de fls. 43, contra o voto do relator. Foi designado o Sr. desembargador Lima Santos para lavrar o accordão.

N. 379 — Aggravante, D. Ignez Alves de Souza; aggravado, Paula Santos & Comp.; relator, o Sr. desembargador Lima Santos.—Deu-se provimento ao agravo para mandar que o juiz *a quo*, reformando a decisão aggravada, declare aberta a fallencia de Paula Santos & Comp.

Appellações commerciaes

N. 1.317 — Appellante, Joaquim José de Mattos; appellados, Cory, Brothers & Comp., limited; relator, o Sr. desembargador G. de Carvalho.—Negou-se provimento á appellação.

N. 1.119 — Appellante, o coronel José Pastorino; appellado, o Dr. João Frederico de Almeida; relator, o Sr. desembargador G. Cintra.—Idem.

N. 1.315 — Appellante, M. M. King & Comp.; appellados, Quayle Davidson & Comp.; relator, o Sr. desembargador Lima Santos.—Idem.

N. 1.321 — Appellantes, Mattos Irmão & Comp.; appellada, D. Francisca Augusta Nobrega; relator, o Sr. desembargador F. Pinheiro.—Idem.

Por impedimento do Sr. desembargador Pitanga em diversas causas, tomou parte nos julgamentos o Sr. desembargador Espinola.

PASSAGENS

Appellações civeis

Ns. 1.281, 1.331 e 1.265. — Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 1.359 e 1.374. — Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

Ns. 1.267 e 1.338. — Ao Sr. desembargador Lima Santos.

Ns. 1.269 e 1.360. — Ao Sr. desembargador Carvalho.

N. 1.367. — Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

Appellações commerciaes

N. 1.357. — Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 1.002, 1.082 e 1.365. — Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 1.364. — Ao Sr. desembargador Lima Santos.

Ns. 1.199 e 1.341. — Ao Sr. desembargador Carvalho.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 4 de setembro de 1897.....	1.311.961\$201
Idem do dia 6.....	373.413\$002
	1.685.374\$202
Em igual periodo de 1896.....	1.863.209\$800

RECEBIMEN TO

Re adimento do dia 1 a 4 setembro de 1897.....	201.032\$011
Idem do dia 6.....	25.174\$015
	226.206\$026
Em igual periodo de 1896.....	274.871\$654

RECEBIMEN TO DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 6 de setembro de 1897.....	98.392\$115
De 1 a 4.....	364.607\$192
Em igual periodo de 1896.....	301.756\$531

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 5 de setembro de 1897.....	96.923\$411
De 1 a 6.....	298.099\$036

Alfandega do Rio de Janeiro

EXERCICIO DE 1897

Rendimento do mez de Agosto de 1897

Importação:		
Consumo.....	6.805:665	957
Imposto de 40 % nos direitos de consumo.....	1:167	160
Idem de 30 %.....	20	260
Dito de 50 %.....	6.806:853	337
Dito de 10 %.....	15	360
Imposto de 80 % sobre o fumo.....	17:292	509
Expediente dos generos livres.....	326	400
Dito das capatazias.....	156:527	050
Armazenagem.....	35:278	715
Despacho marítimo:		
Imposto de pharões.....	11:740	000
Imposto da dóca.....	5:861	610
Exportação da União:		
Direitos de 9 %.....	13:879	673
Ditos de 5 %.....	458	003
Consumo do fumo.....	4:340	100
Estampilhas.....	2:789	600
Renda extraordinaria:		
Multas de expediente e por infracção do regulamento.....	22:416	864
Diversas origens:		
Analyses.....	1:948	000
Marcação de animaes.....	10	000
Assignatura do boletim.....	17	500
Imprensa Nacional.....	400	000
Expediente de 3 % das arrematações para consumo.....	2:375	500
Depositos:	2:369	715
Diversos.....	29:224	152
Contribuição para a Santa Casa e Lazaros:		
Importação.....	32:750	701
Contribuição para a Santa Casa:		
Despacho marítimo.....	13:045	400
Contribuição para a Intendencia:		
Importação.....	12:240	023
Assistencia Publica.....	3:847	315
Total.....	7.340:927	796

Segunda secção, 6 de setembro de 1897.—O chefe, *João Peixoto da Fonseca Guimarães*.
—O 1º escripturario, *Claudio Jeremias da Silva Jacques*.

NOTICIARIO

Telegrammas — O Sr. Ministro da Fazenda recebeu os seguintes:

PORTO ALEGRE, 2 — A arrecadação no mez de agosto findo foi de 507:493\$930, sendo: de despacho marítimo, 569:360; interior, 193:786\$551; extraordinaria, 16:715\$418, e depositos, 4:783\$133; comparada com a de igual mez em 1896, differença para menos de 229:830\$517.—O inspector, *Luiz Brigido*.

URUGUAYANA, 2—Esta alfandega arrecadou no mez de agosto findo 35:127\$516, sendo: de importação, 29:672\$147; despacho marítimo, 220\$; interior, 3:774\$559; extraordinaria, 1:460\$810; em igual mez no exercicio passado foi de 77:034\$005. Differença para menos de 41:909\$489. O saldo disponivel foi de 44:650\$377.—O inspector, *C. Monteiro*.

RIO GRANDE, 4 — A renda desta alfandega no mez de agosto findo foi de 441:512\$452, em igual mez de 1896 foi de 587:969\$801, menos agora 146:457\$149; a renda da mesa da Alfandega de Pelotas foi de 205:171\$914, em igual mez de 1896 foi de 217:693\$627, menos agora 12:521\$713. Saudações.—O inspector, *Crescencio Carvalho*.

Pagadoria do Thesouro—Pagam-se amanhã as seguintes folhas:

Tombamento dos proprios nacionaes; operarios, aprendizes e serventes da Casa da Moeda, assim como o material.

Exposição Geral de Bellas Artes—Esta exposição continua aberta das 9 ás 4 horas da tarde, tendo sido hontem visitada por 65 pessoas.

Foram adquiridos: pelos Srs. Dr. Chapot Prevost, dois quadros; por Augusto Weguelin, um quadro, do pintor Henrique Bernardelli.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Muquy*, para Itapemirim, Piuma, Benevente e Victoria, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo até as 6.

Pelo *Regina Margherita*, para Barcellona e Genova, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o exterior até as 11 objectos para registrar até as 9.

Pelo *Assu*, para Macão, recebendo impressos até as 4 horas da manhã, cartas para o interior até as 4 1/2, ditas com porte duplo até as 5.

Pelo *Pinto*, para S. João da Barra, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo até as 12, objectos para registrar até as 10.

— Amanhã:

Pelo *Victoria*, para Santos, Paraná, Santa Catharina e S. Pedro do Sul, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10, objectos para registrar até as 12 de 7.

Pelo *Montevideo*, para Santos, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10, objectos para registrar até as 12 de 7.

Pelo *Itatiba*, para Santos e S. Pedro do Sul, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10, objectos para registrar até as 12 de 7.

N. B. Esta repartição fechar-se-ha hoje á 1 hora da tarde.

— Couvida-se o remetente de uma carta dirigida á Manoel de Jesus Costa, Barra do Pirahy, a comparecer na 4ª secção desta repartição, afim de prestar esclarecimentos.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Resumo meteorologico da Estação Central—Dia 6 de setembro de 1897.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Quantidade de nuvens
6 a.	761.27	19.8	15.06	87.7	E.	nev.	10
9 a.	762.38	21.4	16.53	87.0	E.	v	10
1/2 dia.	761.55	22.4	17.29	86.0	ESE.	v	10
3 p.	759.87	23.5	17.50	81.3	SE.	Claro.	6
6 p.	759.93	21.0	16.78	91.0	SSE.	Encob.	7

Temperatura maxima exposta, 25.2.
Temperatura maxima á sombra, 25.0.
Temperatura minima, 19.3.
Evaporação em 24 horas á sombra, 1m/104.
Duração do brilho solar, 2h.96.

Observações

Houve nevoeiro alto até depois do meio-dia, quando rarefez-se, persistindo no quadrante de NW.

Observatorio do Rio de Janeiro—Resumo meteorologico—Dia 6 de setembro de 1897.

Horas	Barometro reduzido a 0°	Temperatura centigrada	Humidade relativa	Direcção e velocidade do vento em metros por segundo	Estado do céu
7 m.	761.40	20.2	89.0	Nul.p.	Encoberto.
10 m.	762.60	22.8	79.0	NE 1.8	Idem.
1 t.	760.98	21.6	83.0	Nullo.	Nublado.
4 t.	759.83	20.6	89.0	SE 6.2	Idem.

Thermometro sem abrigo, ao meio-dia, ennegrecido 38.0; prateado 28.5.
Temperatura maxima, 24.5.
Temperatura minima, 20.0.
Evaporação em 24 horas, 1.6.

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que o julgamento das appellações civeis n. 1.348. appellaute, D. Francisca Candida Petra da Fontoura Santos; appellados, Ferreira Neves & Comp.; n. 1.380. appellante, o conselho do Tribunal Civil e Criminal; appellado, José Braziliiano Leite de Menezes e sua mulher; e commercial n. 1.184. appellante, Manoel Monteiro; appellados, Bes-a & Mesquita; n. 1.299. 1º appellante, D. Francisca I. Barbosa de Oliveira Jacobina, 2º appellante, Dr. Valdemiro A. Soares; appellada, a Companhia Industrial de Calçado, representada por seus syndicos, terá lugar no dia 9 do corrente, na sessão da Camara Civil ou nas seguintes; e o dos embargos de nulidade n. 862, embargante appellante, Francisco R. Mendes Leitão; embargados appellados, Manoel Francisco Gomes e outros; n. 897, e embargantes appellantes, os syndicos da Companhia Evoneas Fluminense, em liquidação e outros; embargados appellados, José Marcos Inglez de Souza e outros; n. 1.115, embargados appellantes, o Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro em liquidação forçada por seus syndicos; embargado appellante, o Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil; n. 1.168, embargante appellado, Dr. Lourenço Ferreira da Silva Leal; embargado appellantes, Dr. Lourenço Barbosa Pereira da Cunha e outros em sessão de camaras reunidas, convocadas para o mesmo dia.

Secretaria da Côrte de Appellação, 6 de setembro de 1897.—O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Recebedoria

FABRICANTES DE CERVEJA PARA CHOPPS

Convido aos Srs. fabricantes de cerveja para chopps a se acharem nesta repartição no dia 9 do corrente, ás 12 horas da manhã. Recebedoria da Capital Federal, 6 de setembro de 1897.—O director, *José Ramos da Silva Junior*.

DIFFERENÇA DE IMPOSTO

Por esta directoria, e de accordo com a regra 3ª da circular n. 19, de 17 de março de 1890, são convidados ao pagamento amigavel, sem multa, nesta Recebedoria, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data deste edital, de differença de imposto de menos cobrado em 1894, pelas industrias que então exerciam os cidadãos assim relacionados:

- Rua de S. José :
- N. 11, Francisco de Assis Lopes.
Rua Clapp :
- Ns. 5 e 7, Carlos Hue Junior & Comp.
Ladeira do Seminario :
- N. 45, Jacintho José Leal & Nunes.
Rua da Guarda Velha :
- N. 1 E, Ribeiro & Oliveira.
Rua Senador Dantas :
- N. 48, Joaquim Cardoso Corrêa.
Rua do Riachuelo :
- N. 82, Vieira & Boletto.
N. 245, Domingos Vita.
- Rua do Visconde do Rio Branco.
N. 38, Ribeiro & Santos.
N. 43, Pujol.
- Rua dos Invalidos :
- N. 72, Manoel Leite Rezende.
Rua do Rezende :
- N. 66, Silva & Gonçalves.
N. 127, Manoel Teixeira da Rocha.
- Rua do Senador Bernardo do Vasconcellos :
- N. 150, José Guimarães.
- Praça da Republica :
- N. 85, Maria Caetano Barbeito.
Rua Silva Jardim :
- N. 5, F. G. da Silva Carvalho.
Rua do Lavradio :
- N. 39, Jorge Caram.
N. 59, Henrique de Almeida Carvalho.

Recebedoria da Capital Federal, 25 de agosto de 1897.—O director interino, *José Ramos da Silva Junior*.

Gabinete de Ajudante General

Convido os Srs. chefes de repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra e estabelecimentos militares a se acharem em 1º uniforme hoje, á 1 hora da tarde, no Palacio do Catete, afim de cumprimentarmos o Sr. Dr. Presidente da Republica, pelo anniversario da Independencia do Brazil.

Gabinete de Ajudante General, 7 de setembro de 1897.—*João Antonio de Avila*, general de brigada reformado, encarregado do expediente.

Commissão Technica Militar Consultiva**CONCURRENCIA**

De ordem do Sr. general de divisão, presidente desta commissão, faço publico que esta secretaria recebe propostas, em cartas fechadas e lacradas, para a venda de 20 casacos de pombos-correios, devendo essas propostas serem abertas na terça-feira, 14 do corrente, á 1 hora da tarde, na sede da commissão, á rua Guanabara n. 56.

Capital Federal, 6 de setembro de 1897.—Tenente *Pedro Botelho da Cunha*, secretario.

Directoria Geral de Viação

De ordem do Sr. Ministro e em observancia ao que dispõe o art. 4º, ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, da lei n. 429, de 9 de dezembro ultimo e de conformidade com o decreto n. 2.403, de 28 do mesmo mez, se faz publico que, até as 2 horas da tarde do dia 15 de maio do corrente anno, (1) se receberão propostas na Directoria Geral de Viação, do mesmo ministerio e nas legações brasileiras em Paris, Londres, Berlim, Bruxellas e Washington, para o arrendamento das estradas de ferro da União de accordo com as seguintes clausulas.

I

O arrendamento será pelo prazo de 60 annos, mas o governo, precedendo autorização do Corpo Legislativo, terá o direito de encampação, decorridos os primeiros 30 annos deste prazo, assim como terá o direito de tomar posse, temporariamente, das linhas e material rodante para operações militares, independente daquella autorização.

No caso de encampação, o valor da mesma será pago em ouro e determinado pela renda média liquida do ultimo quinquennio. Esta renda média liquida, reduzida á especie acima, ao cambio do dia, representará 5 % da importancia que, augmentada do valor das obras feitas nos tres ultimos annos, deverá ser paga pelo governo ao arrendatario.

No caso de posse temporaria, o arrematante terá direito a uma indemnização nunca superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á occupação do governo.

II

O preço do arrendamento constará:

- a) de uma contribuição inicial de cinco milhões (£ 5.000.000) pagos no acto da assignatura do contracto ;
- b) de uma annuidade, paga em ouro, a semestres vencidos, sendo a preferencia determinada pelo maximo offerecido em concurrencia ;
- c) de uma quota correspondente a 20 % da renda que, em vista do balanço extrahido da escripturação, houver excedido do dividendo ou juros de 12 % do capital effectivamente empregado nas estradas.

III

O concorrente será obrigado a apresentar, com a proposta, certificado de haver depositado, no Thesouro Federal ou na Delegacia do Thesouro em Londres, a quantia de £ 50.000 para a garantia da assignatura do contracto. O concorrente que for preferido e que deixar de assignar o contracto, dentro de 30 dias, a contar da data da publicação da preferencia, perderá aquelle deposito em favor dos cofres da União.

IV

Correrá por conta do arrematante a despesa de fiscalização, a qual é calculada em 100:000\$, pagos em prestações semestraes adeantadas.

V

O arrematante manterá as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação, sendo obrigado a augmentar o material rodante, de accordo com as necessidades do trafego, e, findo o prazo do arrendamento, a entregar ao governo, sem indemnização alguma, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação.

VI

O arrematante terá preferencia para a construção dos prolongamentos e ramaes que concorrerem para o desenvolvimento e facilidade do trafego, respeitados os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Poderá, outrossim, construir novas linhas para o serviço dos suburbios da Estrada de Ferro Central do Brazil, dobrar as linhas, por toda a extensão das estradas, e alargar a bitola da Central do Brazil nas zonas em que esse alargamento se tornar necessario.

(1) O prazo deste edital foi prorogado até 9 de setembro proximo vin louro, como se vê do aviso de 14 de corrente.

VII

As estradas arrendadas gosarão dos favores de desapropriação e de isenção de direitos do material que importarem para seu uso.

VIII

O arrematante terá o direito de proceder á revisão, nos preços de unidade das differentes especies de transporte, podendo applicar ás tarifas taxas variaveis com o cambio, assim como poderá estabelecer novos horarios, tudo de accordo com o governo.

IX

O fóro, para as questões que se suscitarem será o da União; e assim, si o arrematante residir em paiz estrangeiro, deverá ter pessoa idonea, na Capital Federal, com plenos poderes para represental-o.

X

O governo reserva-se o direito de impôr multas de 2:000\$ a 20:000\$, e a pena de rescisão pela demora do pagamento de quantias devidas ao Thesouro Federal, em virtude do arrendamento, e pelas irregularidades do trafego, sem motivo justificado, ou outra qualquer infracção do contracto. Serão casos de rescisão a cessação do trafego por mais de 15 dias, sem motivo justificado, e a demora do pagamento de annuidade, por mais de 40 dias do prazo que for estipulado no contracto para a sua entrada nos cofres publicos.

XI

Si não se realizar o arrendamento de todas as estradas, collectivamente, por um arrematante, fica estabelecido que a contribuição inicial de £ 5.000.000 deverá acompanhar' o arrendamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, que a quota desta estrada para fiscalização será de 40:000\$, e o deposito para garantia da assignatura de £ 40.000.

XII

Admittida a hypothese supra, importa declarar que o Governo aceita tambem propostas para o arrendamento das estradas em grupos ou isoladas; sendo facultado ao proponente, neste caso, computar as quotas da contribuição inicial e da annuidade e deposito para garantia da assignatura do contracto.

XIII

São applicaveis ao arrematante ou empresa que se organizar, as disposições do decreto n. 1.930, de 24 de abril de 1857, concernentes á policia e segurança das estradas de ferro, e que não forem contrarias ás clausulas do contracto.

XIV

As estradas a que se refere este edital são:

- 1.ª Estrada de Ferro Central do Brazil, no Districto Federal e Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo e Minas Geraes, com 1.217k,095 em trafego. Renda bruta em 1895..... 27.945:005\$283,5.

- 2.ª Estrada de Ferro Baturité, no Estado do Ceará, com 244k,820 em trafego. Renda bruta em 1895, 895:965\$645.

- 3.ª Estrada de Ferro do Sobral, no referido Estado, com 216k,280 em trafego. Renda bruta em 1895, 210:531\$274.

- 4.ª Estrada de Ferro Sul de Pernambuco e ramal, no Estado de Pernambuco, com 193k,908 em trafego. Renda bruta em 1895, 647:484\$628.

- 5.ª Estrada de Ferro Central de Pernambuco, no Estado de Pernambuco, com 179k,900 em trafego. Renda bruta em 1895, 758:832\$640.

- 6.ª Estrada de Ferro do S. Francisco, no Estado da Bahia, com 452 kilometros em trafego. Renda bruta em 1895, 660:692\$022.

- 7.ª Estrada de Ferro Paulo Affonso, nos Estados de Alagoas e Pernambuco, com 116 kilometros em trafego. Renda bruta em 1895, 87:314\$997.

- 8.ª Estrada de Ferro de Porto Alegre a Urugayana, e ramaes, no Estado do Rio Grande do Sul, com 597k,042 em trafego. Renda bruta em 1895, 2.109:437\$985.

Directoria Geral de Viação, 9 de janeiro de 1897.—*Joaquim M. Machado de Assis*, director geral.

De ordem do Sr. ministro faço publico, para conhecimento dos interessados, ter o Governo resolvido prorogar até as 2 horas da tarde de 9 de setembro proximo vindouro o prazo fixado no edital de 9 de janeiro findo,

para o recebimento de propostas nesta directoria geral e na legação das brazileiras em Paris, Berlim, Londres, Bruxellas e Washington para o arrendamento das estradas de ferro da União, nos termos constantes do referido edital.

Directoria Geral da Viação, 14 de maio de 1897.—Joaquim M. Machado de Assis.

Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DIARIO DE 18 CARROÇAS ESPECIAES, AFIM DE SEREM EMPREGADAS NO SERVIÇO DE COLLECTA DE CAIXAS URBANAS

De ordem do Sr. administrador, faço publico que nesta repartição recebem-se propostas para o contracto annual de fornecimento diario de 18 carroças providas de cocheiros e animaes, promptas a funcionar, afim de, quatro vezes no dia e em horas determinadas, conduzirem pontualmente um collector de caixas de collecta e as respectivas bol-sas entre o edificio desta repartição e os diversos 18 districtos, em que se acha dividida a zona postal urbana.

As carroças devem ter modelo especial, adoptado por esta repartição, o qual deve antes ser aqui examinado, dando-se nessa occasião, nas secções 1.ª e 4.ª, outros esclarecimentos, que se tornein necessarios aos proponentes.

O prazo de recebimento das propostas é desta data até 27 do corrente, sendo estas aqui entregues ao abaixo assignado e abertas no dia 30 do corrente, ás 12 horas do dia, devendo as mesmas vir selladas com estampilhas da União (300 réis), estarem devidamente fechadas, não contendo omendas e rasuras, com os preços claros e por extenso, podendo ser o prazo do contracto de um a tres annos.

Primeira secção, 7 de setembro de 1897.—O ajudante do administrador, Luis M. de Serqueira Braga.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA ARRENDAMENTO DO LOCAL NA PLATAFORMA DA ESTAÇÃO DO COMMERCIO DESTINADO A COLLOCAÇÃO DE UMA MESA—BOTTEQUIM PARA VENDA DE COMIDAS FRIAS, FRUCTAS, CAFÉ, REFRESCOS, ETC. AOS VIAGANTES.

De ordem da directoria desta estrada se faz publico que, no dia 10 do corrente, ao meio-dia, se receberão nesta secretaria propostas para arrendamento do local na plataforma da estação do Commercio, destinado á collocação de uma mesa—bottequim para venda de comidas frias, fructas, café, refrescos, etc., aos viajantes desta estrada.

A concorrência versará sobre o preço do arrendamento, devendo os preços dos generos ser de accordo com a lista approvada, que se acha á disposição dos concorrentes nesta secretaria e na supra referida estação.

Os proponentes deverão apresentar-se ou seus representantes nesta repartição á hora acima indicada, com as propostas fechadas, escriptas com tinta preta, devidamente selladas, datadas, assignadas, e com indicação das respectivas residencias, as quaes serão abertas e lidas em presença dos concorrentes, não sendo recebidas outras nem retiradas quaesquer das recebidas, depois de declarada encerrada a concorrência.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 3 de setembro de 1897.—O secretario, Manoel Fernandes Figueira.

CORRIDAS NO DERBY-CLUB

De ordem da directoria, se declara, para conhecimento do publico, que terça-feira, 7 do corrente, por occasião das corridas no Derby-Club haverá, além dos trens da tabella, tres especiaes, que partirão da Central ás 12 horas, 12 e 40 minutos e 1 e 15 minutos da tarde.

Escriptorio do traieço, 4 de setembro de 1897.—M. Aguiar Moreira, sub-director do traieço.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA ENCADERNAÇÃO DE 118 LIVROS EM BRANCO E FORNECIMENTO DE 100 DITOS IMPRESSOS.

De ordem da directoria se faz publico que, ás 12 horas do dia 9 do corrente, na Intendencia desta Estrada, na Gamboa, serão recebidas propostas para encadernação de 118 livros em branco, de 100 e 200 folhas, existentes no Almoxarifado, e fornecimento de 100 ditos impressos, de 200 folhas, para balancete do imposto mineiro, de conformidade com as explicações que forem ministradas pela Repartição da Contabilidade.

A caução de 300\$ para garantir a assignatura do contracto deverá ser effectuada previamente na Thesouraria da Estrada pelo proponente, que exhibirá o respectivo recibo no acto da apresentação de sua proposta.

As propostas serão fechadas, escriptas com tinta preta, devidamente selladas, datadas e assignadas, com indicação da residencia do proponente; sendo abertas e lidas em presença dos concorrentes, não podendo ser recebidas outras nem retiradas quaesquer das recebidas, depois de encerrada a concorrência.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 6 de setembro de 1897.—O secretario, Manoel Fernandes Figueira.

Directoria da Fazenda Municipal

Pagam-se no dia 9 do corrente as seguintes folhas:

Casa de S. José, Repartição do Matadouro, Pedagogium, Hospital de S. Sebastião, Lagôa do Rodrigo de Freitas, Mattas Maritimas e Pesca, agentes e escriptães, e directores do grupo escolares.

Primeira secção de Fazenda Municipal, 7 de setembro de 1897.—O 2.º escripturario, Laurentino de Azevedo Nascimento.

Agencia da Prefeitura

DISTRICTO DA GAVEA

De ordem do cidadão E. J. Pires Ferrão, agente deste districto, faço publico que achase depositado na casa da rua do Humaytá n. 58 um cavallo castanho escuro, apprehendido em terreno particular, o qual será vendido ás portas desta agencia, no dia 9 do corrente, ao meio-dia, para a satisfação da multa e demais despezas, podendo o seu dono relhavel-o até a hora do leilão, desde que satisfaça as despezas e multa.

Agencia da Prefeitura no districto da Gavea, 6 de setembro de 1897.—O escriptão, Antonio B. Santos Cruz.

PARTI COMMERCIAL

Table with 3 columns: Item, Price, and Total. Includes items like Sobras de... 7 31 32, 7 15/16, 13197, 13477, 13142, 34223, and Soberanos 304700.

URBAN OFFICIAL LOS FONDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Table with 3 columns: Description, Price, and Total. Includes Apolices, Avolices g-rses de 1000\$, Ditas de Empréstimo Nacional de 1895, Ditas idem idem, nom., Banco Rio e Matto Grosso, Dito idem, Dito Lavoura e Commercio, Dito Nacional Brasileiro, and Dito da Republica do Brazil.

Comercio

Table with 2 columns: Item and Price. Includes Comp. Viacão do Brazil, Dita Viacão Ferrea Sapucahy, Dita Tecidos Progresso Industrial do Brazil, and Dita Tecidos Alliança.

Letras

Table with 2 columns: Item and Price. Includes Letras do Banco de Credito Real do Brazil, ouro.

Vendas por alvará

Table with 2 columns: Item and Price. Includes 20 acções do Banco das Classes Laboriosas, 200 ditas da Companhia Brasileira de Solitras Terras e Construção, 75 ditas da Companhia Melhoramentos do Maranhão, and 7 ditas do Hyppodromo Nacional.

Capital Federal, 6 de setembro de 1897.—Thomas Rabello, syndico.

O corretor I rael de Ornellas Bettencourt, autorizado por alvará do Sr. Dr. juiz da 1.ª pretoria, venderá em Bolsa, no dia 9 de setembro proximo, seis debentures de 200\$, juro de 7 % do Lloyd Brasileiro. Capital Federal, 30 de agosto de 1897.—O syndico, Thomas Rabello.

O corretor I. de Ornellas Bettencourt, autorizado por alvará do Dr. Celso Aprijo Guimarães, juiz da Camara Commercial, venderá em Bolsa, no dia 9 de setembro proximo, para discussão de penhor, os titulos abaixo mencionados:

- 2.000 acções da Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo com 25 %.
- 1.055 ditas do Banco Construtor do Brazil.
- 200 ditas da Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil.
- 960 ditas do Banco Sul Americano.
- 2.400 ditas do Banco União Ibero Americano.
- 500 ditas do Banco Sul Americano.
- 250 ditas do Banco Mobilizador.
- 300 ditas da Companhia Tanoaria Fluminense.
- 250 ditas da Companhia Cal e Artigos Ceramicos com 70 %.
- 366 ditas da Companhia Terras e Viação.

Capital Federal, 31 de agosto de 1897.—Thomas Rabello, syndico.

O corretor Thomas da Costa Rabello, autorizado por alvará do Sr. Dr. juiz da 3ª pretoria, venderá em Bolsa, no dia 10 do corrente, os seguintes titulos, pertencentes a espolio:

- 16 debentures da companhia E. de F. Leopoldina, 100\$000.
- 88 centesimos de um debenture da mesma companhia.
- 20 acções do Banco da Republica, integr.
- 80 ditas da Companhia U. de F. Leopoldina.
- 23 centesimos de uma acção da mesma companhia.
- 33 ditas idem, idem, idem.

Capital Federal, 1 de setembro de 1897.—Saturnino Gomes.

O corretor Ismael de Ornellas Bettencourt, autorizado por alvará do Sr. Dr. Manuel Barretto Dantas, juiz da Camara Commercial, venderá em Bolsa, no dia 12 do corrente, 1.500 debentures da Companhia Progresso Industrial de Carandahy.

Capital Federal, 3 de setembro de 1897.—O syndico Thomas Rabello.

O corretor Fernando Alvares de Souza, autorizado por alvará do Sr. Dr. juiz da 5ª Pretoria, venderá em Bolsa no dia 13 do corrente, duas espolios do Emp. Estimo Nacional de 1895, ao p-lacador.

Capital Federal, 4 de setembro de 1897.—O syndico Thomas Rabello.

O corretor Antonio Teixeira Fontoura, autorizado por alvará do Sr. Dr. juiz da 3ª Pretoria, venderá em Bolsa, no dia 14 do corrente, os seguintes titulos, pertencentes a espolio:

- 20 acções do Banco da Republica, integr.
- 20 ditas do Banco Commercial Rio de Janeiro.
- 4 ditas da Companhia Estrada de Ferro Leopoldina.
- 73 centesimos de uma acção desta companhia.
- 1 debenture de 100\$, idem.
- 6 centesimos de um debenture, idem.

Capital Federal, 6 de setembro de 1897.—O syndico Thomas Rabello.

Cambio

O Banco da Republica do Brazil recebeu hontem de seus agentes, os Srs. N. M. Rothchild & Sons, o seguinte telegramma:

Londres, 6 de setembro de 1897, ás 11 horas 45m da manhã. Apolices externas de 1879, 73 %.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Tattersall Brasileira

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1894

<i>Activo</i>	
Accionistas:	
Entradas a realizar.....	711:700\$000
Acções caucionadas:	
200 da directoria.....	40:000\$000
Despezas de incorporação:	
Importancia desta conta.....	100:000\$000
Inmoveis:	
Idem.....	134:164\$750
Posse das cocheiras da Suc-	
cursal de Petropolis:	
Idem.....	30:000\$000
Bemfeitorias em Petropolis	
na cocheira da:	
Remise.....	14:853\$610
Idem Central... 8:502\$290	23:355\$900
Obras na cocheira do Cat-	
tete:	
Saldo desta conta.....	32:533\$276
Bens hypothecados:	
Idem.....	80:000\$000
Letras a receber:	
Idem.....	3:000\$000
Carruagens:	
Idem.....	379:334\$100
Animaes:	
Idem.....	141:334\$200
Arreios:	
Idem.....	52:575\$600
Fardamentos:	
Saldo desta conta.....	12:226\$590
Moveis e utensilios:	
Idem.....	2:091\$400
Utensilios da cocheira:	
Idem.....	3:870\$770
Pharmacia:	
Idem.....	474\$300
Forragens:	
Idem.....	563\$000
Officina de ferração:	
Idem.....	438\$900
Officina de pintura:	
Idem.....	507\$800
Officina de correiro:	
Idem.....	2:102\$500
Despezas de emprestimo:	
Idem.....	800\$000
Caixa:	
Idem.....	549\$940
Acções da companhia:	
Idem.....	40:000\$000
Succursal de Petropolis:	
Idem.....	15:417\$900
Contas correntes:	
Diversos devedores.....	140:465\$670
Lucros e perdas:	
Saldo que passa para o 2º se-	
mestre de 1894.....	121:574\$209
	<u>2.069:481\$305</u>

<i>Passivo</i>	
Capital:	
7.500 acções do valor no-	
minal de 200\$.....	1.500:000\$000
Fiança da directoria:	
200 acções da directoria.....	40:000\$000
Contas a pagar:	
Saldo desta conta.....	4:508\$400
Hypotheas:	
A do terreno é prelio á Ave-	
nida Quinze de Novembro	
n. 11, em Petropolis.....	80:000\$000
Companhia Internacional	
Commercio e Industria:	
Saldo desta conta.....	65:855\$700
Dividendos:	
A liquidar.....	3:294\$000
Letras a pagar:	
Saldo desta conta.....	41:056\$500
Contas correntes:	
Diversos credores.....	334:766\$645
	<u>2.069:481\$305</u>

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 30 de junho de 1894.—E. Cybrão, director-gerente.—A. Games Netto, guarda-livros.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 30 DE JUNHO DE 1894

<i>Debito</i>	
Impostos:	
Saldo desta conta.....	446\$000
Despezas judiciaes:	
Idem.....	100\$000
Juros e descontos:	
Idem.....	3:261\$310
Officina de ferração:	
Idem.....	3:531\$660
Reformas e concertos:	
Idem.....	322\$000
Pharmacia:	
Idem.....	91\$700
Officina de pintura:	
Idem.....	2:440\$720
Utensilios de cocheira:	
Idem.....	967\$680
Despezas geraes:	
Saldo na sede... 12:448\$200	
Na succursal... 3:372\$730	15:820\$930
Despezas de cocheira:	
Saldo desta conta.....	742\$800
Seguros:	
Idem.....	232\$500
Transporte de animaes:	
Idem.....	353\$000
Officina de segeiro:	
Idem.....	3:435\$360
Forragens:	
Saldo desta conta:	
Na sede..... 23:504\$040	
Na succursal... 10:855\$500	34:359\$540
Officina de correiro:	
Saldo desta conta.....	2:456\$060
Cocheiros e rocos:	
Saldo desta conta:	
Na sede..... 10:432\$500	
Na succursal... 7:193\$840	17:646\$340
Abatimentos e differenças:	
Saldo desta conta:	
Na sede..... 533\$620	
Na succursal... 557\$140	1:090\$760
Ferraria:	
Saldo desta conta.....	438\$000
Lucros e perdas:	
Saldo do 2º semestre de 1893.	112:102\$854
Animaes que morreram.....	18:350\$000
	<u>218:196\$104</u>

<i>Credito</i>	
Alugueis Remise:	
Saldo desta conta:	
Na sede..... 6:139\$000	
Na succursal... 1:759\$320	7:898\$320
Alugueis:	
Na sede..... 46:054\$000	
Na succursal... 27:558\$880	73:612\$880
Trato de animaes:	
Na sede..... 2:081\$000	
Na succursal... 1:940\$980	4:021\$980
Arrendamentos:	
Saldo desta conta.....	625\$000
Contas correntes:	
Abatimento.....	708\$640
Differenças de cambio:	
Saldo desta conta.....	9:766\$075
Lucros e perdas:	
Saldo que passa para o 2º se-	
mestre de 1894.....	121:574\$209
	<u>218:196\$104</u>

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 30 de junho de 1894.—E. Cybrão, director-gerente.—Augusto Games Netto, guarda-livros.

RALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1894

<i>Activo</i>	
Accionistas:	
Entradas a realizar.....	711:700\$000
Acções caucionadas:	
200 da actual di-	
rectoria.....	40:000\$000
100 do ex-dire-	
ctor-gerente	
Emilio da Bar-	
ros.....	20:000\$000
	<u>60:000\$000</u>
Immoveis:	
Saldo desta conta.....	134:164\$750
Despezas de incorporação:	
Idem.....	100:000\$000
Bemfeitorias em Petropolis:	
Idem.....	23:355\$900
Obras na cocheira do Cat-	
tete:	
Idem.....	34:379\$576
Posse das cocheiras em Pe-	
tropolis:	
Idem.....	30:000\$000
Bens hypothecados:	
Idem.....	250:000\$000
Acções da Companhia:	
Idem.....	40:000\$000
Companhia Internacional	
Commercio e Industria,	
conta de deposito:	
Saldo desta conta.....	60:000\$000
Caixa:	
Dinheiro em cofre.....	4:005\$398
Succursal de Petropolis:	
Saldo desta conta.....	16:321\$400
Carruagens:	
Existencia con-	
forme o inven-	
tario na sede..	274:590\$000
Idem na succur-	
sal.....	90:100\$000
	<u>364:690\$000</u>
Animaes:	
Na sede.....	59:235\$000
Na succursal... 51:440\$000	
	<u>110:675\$000</u>
Arreios:	
Na sede.....	27:957\$500
Na succursal... 15:804\$000	
	<u>43:761\$500</u>
Pharmacia:	
Diversos remedios.....	300\$000
Fardamentos:	
Na sede.....	8:499\$000
Na succursal... 2:648\$000	
	<u>11:147\$000</u>
Moveis e utensilios:	
Na sede.....	2:242\$000
Na succursal... 745\$000	
	<u>2:987\$000</u>
Utensilios da cocheira:	
Na sede.....	1:927\$000
Na succursal... 121\$000	
	<u>2:048\$000</u>
Forragens:	
Existencia na sé-	
de.....	1:507\$300
Na succursal... 854\$920	
	<u>2:362\$220</u>
Officina de ferração:	
Existencia em ferramentas..	320\$000
Officina de pintura:	
Ferramentas,	
tintas, verni-	
zes, etc., na	
sede.....	280\$000
Na succursal... 130\$000	
	<u>410\$000</u>

Officina de correio:	
Existencia de materiaes etc., na sede.....	1:147\$000
Na succursal....	546\$400
	1:693\$400
Ex-director-gerente Emilio de Barros:	
Saldo desta conta.....	83:106\$000
Contas correntes:	
Diversos devedores.....	130:298\$660
	2.217:745\$804
<i>Passivo</i>	
Capital:	
7.500 acções do valor nominal de 200\$000.....	1.500:000\$000
Fiança da directoria:	
A da actual....	40:000\$000
A do ex-director Emilio de Barros.....	20:000\$000
	60:000\$000
Companhia Internacional Comercio e Industria, conta de emprestimo:	
Saldo desta conta.....	250:000\$000
Letras a pagar:	
Saldo desta conta.....	41:052\$000
Hypothecas:	
Idem.....	250:000\$000
Dividendos:	
A liquidar.....	3:294\$000
Contas a pagar:	
Saldo desta conta.....	4:662\$900
Contas Correntes:	
Diversos credores.....	80:924\$359
Lucros e perdas:	
Saldo que passa para o 1º semestre de 1895.....	27:812\$545
	2.217:745\$304

Contas correntes.....	2:076\$330
Despezas de cocheira.....	4:013\$754
Utensilios de cocheira.....	2:137\$570
Despezas geraes:	
Na sede.....	5:906\$648
Na succursal....	3:182\$020
	9:088\$686
Lucros e perdas:	
Saldo do 1º semestre de 1894.	121:574\$209
Saldo a favor para o 1º semestre de 1895.....	27:812\$545
	282:069\$860
<i>Credito</i>	
Moveis e utensilios.....	226\$600
Arrendamentos.....	1:875\$000
Multas e avarias.....	343\$000
Carruagens.....	32:161\$900
Alugueis Remise:	
Na sede.....	26:717\$000
Na succursal....	1:371\$200
	28:088\$200
Trato de animaes:	
Na sede.....	8:056\$820
Na succursal....	1:934\$680
	9:991\$500
Officina de ferração.....	24\$000
Seguros.....	55\$000
Officina de segeiro.....	316\$810
Officina de pintura.....	7\$500
Animaes.....	3:928\$300
Alugueis:	
Na sede.....	131:931\$000
Na succursal....	16:383\$700
	148:314\$700
Juros e descontos.....	762\$060
Contas correntes.....	55:684\$710
Forragens.....	290\$080
	282:069\$860

Arreios:	
Na sede.....	28:377\$500
Na succursal....	16:357\$000
	44:734\$500
Pharmacia:	
Existencia de remedios.....	100\$000
Fardamentos:	
Na sede.....	9:064\$000
Na succursal....	2:619\$000
	11:683\$000
Moveis e utensilios:	
Na sede.....	2:242\$000
Na succursal....	760\$000
	3:002\$000
Utensilios de cocheira:	
Na sede.....	2:076\$500
Na succursal....	232\$000
	2:308\$500
Forragens:	
Na sede.....	1:493\$500
Na succursal....	537\$500
	2:031\$000
Officina de ferração:	
Na succursal.....	400\$000
Officina de pintura:	
Na sede.....	280\$000
Na succursal....	130\$000
	410\$000
Officina de correio:	
Na sede.....	808\$000
Na succursal....	292\$000
	1:100\$000
Ex-director gerente Emilio de Barros:	
Saldo desta conta.....	93:684\$360
Camara Municipal de Petropolis:	
Deposito feito para garantia do serviço de omnibus em Petropolis.....	934\$000
Contas correntes:	
Diversos devedores.....	140:784\$840
	2.223:970\$006

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1894. — E. Cybrão, director-gerente. — A. Gomes Netto, guarda-livros.

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1894. — E. Cybrão, director-gerente. — Augusto Gomes Netto, guarda-livros.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1894

<i>Debito</i>	
Impostos.....	1:952\$800
Despezas judiciais.....	764\$100
Pharmacia.....	197\$400
Despezas de emprestimo.....	800\$000
Seguros.....	1:252\$000
Transporte de animaes:	
Na sede.....	823\$900
Na succursal....	735\$000
	1:558\$900
Officina de segeiro:	
Na sede.....	7:542\$990
Na succursal....	277\$000
	7:819\$990
Cocheiros e moços:	
Na sede.....	13:430\$540
Na succursal....	5:803\$140
	19:233\$680
Officina de ferração:	
Na sede.....	2:930\$830
Na succursal....	287\$400
	3:218\$230
Arreios.....	5:623\$100
Honorarios.....	4:573\$330
Ordenados.....	3:973\$330
Fardamentos.....	2:904\$200
Officina de pintura:	
Na sede.....	2:870\$220
Na succursal....	492\$800
	3:363\$020
Animaes:	
Mortandade.....	19:300\$000
Officina de correio:	
Na sede.....	7:474\$490
Na succursal....	2:244\$740
	9:719\$230
Forragens:	
Na sede.....	20:129\$653
Na succursal....	7:117\$051
	27:246\$704
Abatimentos e differenças:	
Na sede.....	872\$720
Na succursal....	993\$960
	1:866\$680

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1895

<i>Activo</i>	
Accionistas:	
Entradas a realizar.....	711:070\$000
Acções caucionadas:	
200 da actual directoria.....	40:000\$000
100 do ex-director gerente Emilio de Barros.....	20:000\$000
	60:000\$000
Immoveis:	
Saldo desta conta.....	134:164\$750
Despezas de incorporação:	
Idem.....	100:000\$000
Bemfeitorias em Petropolis:	
Idem.....	24:545\$110
Obras na cocheira do Catete:	
Idem.....	42:223\$886
Posse das cocheiras na succursal de Petropolis:	
Idem.....	30:000\$000
Bens hypothecados:	
Idem.....	250:000\$000
Acções da companhia:	
Idem.....	40:000\$000
Companhia Internacional Comercio e Industria c/deposito:	
Idem.....	23:786\$550
Caixa:	
Dinheiro existente.....	1:795\$130
Succursal de Petropolis:	
Saldo desta conta.....	21:652\$380
Carruagens:	
Existencia conforme inventario, na sede.	274:800\$000
Na succursal....	90:780\$000
	365:580\$000
Animaes:	
Na sede.....	80:240\$000
Na succursal....	37:110\$000
	117:350\$000

Passivo

Capital:	
7.500 acções do valor nominal de 200\$.....	1.500:000\$000
Fiança da directoria:	
Saldo desta conta.....	60:000\$000
Companhia Internacional Comercio e Industria, c/emprestimo:	
Idem.....	250:000\$000
Contas a pagar:	
Idem.....	4:170\$700
Hypothecas:	
Idem.....	250:000\$000
Dividendos:	
Idem.....	3:294\$000
Letras a pagar:	
Idem.....	40:006\$400
Contas correntes:	
Diversos credores.....	88:076\$328
Lucros e perdas:	
Saldo que passa para o 2º semestre de 1895.....	27:422\$578
	2.223:970\$006
S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1895. — E. Cybrão, director-gerente. — A. Gomes Netto, guarda-livros.	
DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 30 DE JUNHO DE 1895	
<i>Debito</i>	
Animaes:	
Mortandade.....	10:901\$000
Impostos.....	925\$000
Despezas judiciais.....	1:870\$000
Pharmacia:	
Na sede.....	48\$400
Na succursal....	396\$780
	445\$180
Seguros.....	258\$240
Transporte de animaes:	
Na sede.....	350\$940
Na succursal....	466\$000
	816\$940

Officina de ferração :	
Na sede.....	2.761\$000
Na succursal...	1:250\$300
Honorarios.....	4:800\$000
Ordenados.....	4:200\$000
Utensilios de cocheira:	
Na sede.....	357\$600
Na succursal...	55\$800
Juros e descontos.....	413\$400
	4:826\$030
Officina de segeiro :	
Na sede.....	6:965\$200
Na succursal...	3:086\$000
Officina de pintura :	
Na sede.....	3:287\$560
Na succursal...	616\$300
Fardamentos.....	1:294\$700
Officina de correiro :	
Na sede.....	8:754\$180
Na succursal...	2:494\$070
Forragens :	
Na sede.....	14:603\$183
Na succursal...	19:205\$252
Cocheiros e moços :	
Na sede.....	10:559\$400
Na succursal...	10:214\$628
Despezas geraes:	
Na sede.....	5:437\$540
Na succursal...	4:836\$672
Despezas de cocheira :	
Na sede.....	2:321\$020
Na succursal...	905\$380
Abatimentos e differenças :	
Na sede.....	493\$490
Na succursal...	579\$200
Lucros e perdas :	
Saldo que passa para o 2º semestre de 1895.....	27:422\$578
	156:543\$443
<i>Credito</i>	
Animaes.....	5:330\$500
Arrendamentos.....	1:250\$000
Multas e avarias.....	70\$000
Alugueis Remise:	
Na Sede.....	8:675\$600
Na succursal...	12:437\$600
Succursal de Petropolis.....	58\$768
Trato de animaes :	
Na sede.....	2:866\$680
Na succursal...	5:616\$400
Alugueis :	
Na sede.....	58:571\$000
Na succursal...	18:920\$000
Carros de praça :	
Na succursal.....	2:995\$100
Omnibus :	
Na succursal.....	6:459\$360
Moveis e utensilios.....	15\$000
Carruagens.....	3:590\$000
Arreios.....	1:284\$000
Diversas contas.....	590\$890
Lucros e perdas:	
Saldo do 2º semestre de 1894.....	27:812\$545
	156:543\$443

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 30 de junho de 1897.—E. Cybrão, director-gerente.—Augusto Gomes Netto, guarda-livros.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1895	
<i>Activo</i>	
Accionistas:	
Entradas a realizar.....	711:700\$000
Acções caucionadas:	
200 da directoria actual....	40:000\$000
100 do ex-director gerente Emilio de Barros.....	20:000\$000
Immoveis:	
Saldo desta conta.....	134:164\$750
Despezas de incorporação:	
Idem.....	100:000\$000
Bemfeitorias nas cocheiras de Petropolis:	
Idem.....	24:593\$110
Obras na cocheira do Cateite:	
Idem.....	43:949\$676
Posse das cocheiras da succursal de Petropolis:	
Idem.....	30:000\$000
Bens hypothecados:	
Idem.....	250:000\$000
Acções da companhia:	
Idem.....	40:000\$000
Companhia Internacional Comercio e Industria. c/ deposito:	
Idem.....	547\$450
Caixa:	
Dinheiro em cofre.....	7:154\$613
Succursal de Petropolis:	
Saldo desta conta.....	21:749\$160
Carruagens:	
Existencia conforme o livro de inventarios na sede.....	271:045\$000
Idem na succursal.....	110:790\$000
Somma.....	381:835\$000
5 % de abatimento.....	19:091\$750
	362:743\$250
Animaes:	
Na sede.....	48:735\$000
Na succursal...	75:120\$000
Somma.....	123:855\$000
10 %.....	12:365\$500
	111:469\$500
Arreios:	
Na sede.....	29:842\$500
Na succursal...	19:517\$000
Somma.....	49:359\$500
5 %.....	2:467\$970
	46:891\$530
Pharmacia:	
Na succursal...	90\$000
5 %.....	4\$500
	85\$500
Fardamentos :	
Na sede.....	9:783\$000
Na succursal...	3:227\$000
Somma.....	13:010\$000
5 %.....	650\$500
	12:359\$500
Moveis e utensilios:	
Na sede.....	2:237\$000
Na succursal...	766\$000
Somma.....	2:997\$000
5 %.....	149\$850
	2:847\$150
Utensilios de cocheira:	
Na sede.....	1:995\$500
Na succursal...	202\$000
Somma.....	2:197\$500
5 %.....	109\$870
	2:087\$630
Forragens:	
Na sede.....	718\$200
Na succursal...	162\$500
	880\$700

Officina de ferração:	
Na succursal...	400\$000
5 %.....	20\$000
	380\$000
Officina de pintura:	
Na sede.....	510\$000
Na succursal...	130\$000
Somma.....	640\$000
5 %.....	32\$000
	608\$000
Officina de correiro:	
Na sede.....	1:528\$000
Na succursal...	453\$000
Somma.....	1:981\$000
5 %.....	99\$050
	1:881\$950
Camara Municipal de Petropolis:	
Saldo desta conta.....	934\$000
Ex-director gerente Emilio de Barros:	
Idem.....	105:741\$420
Contas correntes:	
Diversos devedores.....	158:191\$760
	2:230:960\$649
<i>Passivo</i>	
Capital:	
7.500 acções do valor nominal de 200\$.....	1.500.000\$000
Fiança da directoria:	
Saldo desta conta.....	60:000\$000
Companhia Internacional Comercio e Industria. c/ emprestimo:	
Saldo desta conta.....	250:000\$000
Contas a pagar:	
Idem.....	2:111\$370
Dividendos:	
Idem.....	3:294\$000
Letras a pagar:	
Idem.....	41:080\$300
Hypotheças:	
Idem.....	250:000\$000
Contas correntes:	
Diversos credores.....	97:670\$813
Lucros e perdas:	
Saldo que passa para o 1º semestre de 1896.....	26:804\$166
	2.230:960\$649
S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1895.—E. Cybrão, director gerente.—A. Gomes Netto, guarda-livros.	
DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1895	
<i>Debito</i>	
Animaes:	
Mortandade.....	14:720\$000
Moveis e utensilios.....	5\$000
Impostos.....	1:562\$220
Despezas judiciaes.....	1:828\$800
Seguros.....	1:280\$300
Honorarios.....	4:800\$000
Ordenados.....	4:200\$000
Officina de segeiro:	
Na sede.....	8:189\$120
Na succursal...	2:652\$200
	10:841\$320
Abatimentos e differenças:	
Na sede.....	218\$000
Na succursal...	592\$320
	810\$320
Despezas de cocheira:	
Na sede.....	2:454\$890
Na succursal...	861\$700
	3:316\$590
Pharmacia.....	
	261\$760
Officina de correiro:	
Na sede.....	6:098\$900
Na succursal...	3:783\$160
	9:882\$060
Transporte de animaes:	
Na sede.....	589\$950
Na succursal...	276\$340
	866\$290
Forragens:	
Na sede.....	15:106\$365
Na succursal...	6:615\$078
	21:721\$443

Officina de ferração:		
Na sede.....	2:300\$500	
Na succursal....	191\$750	2:492\$250
Despesas geraes:		
Na sede.....	4:477\$809	
Na succursal....	1:360\$140	5:837\$949
Utensilios de cocheira:		
Na sede.....	281\$900	
Na succursal....	399\$000	680\$900
Cscheiros e moços:		
Na sede.....	12:279\$600	
Na succursal....	5:470\$780	17:750\$380
Officina de pintura:		
Na sede.....	3:066\$130	
Na succursal....	715\$300	3:781\$430
Depreciação nas seguintes Contas:		
Animaes:		
Dez por cento s/ 123:855\$000..	12:385\$500	
Carruagens:		
Cinco por cento s/ 381:835\$000	19:091\$750	
Arreios:		
Cinco por cento s/ 49:359\$500	2:467\$970	
Fardamentos:		
Cinco por cento s/ 13:010\$000	650\$500	
Pharmacia:		
Cinco por cento s/ 90\$000.....	4\$500	
Movéis e utensilios:		
Cinco por cento s/ 2:997\$000..	149\$850	
Officina de ferração:		
Cinco por cento s/ 400\$000....	20\$000	
Officina de pintura:		
Cinco por cento s/ 640\$000....	32\$000	
Officina de correio:		
Cinco por cento s/ 1:981\$000..	99\$050	
Utensilios de cocheira:		
Cinco por cento s/ 2:197\$500..	109\$870	35:010\$990
Lucros e perdas:		
Saldo que passa para o 1º semestre de 1896.....		26:804\$166
		<u>168:454\$168</u>
<i>Credito</i>		
Arrendamentos.....	1:250\$000	
Carruagens.....	12:025\$000	
Arreios.....	3:391\$970	
Juros e descontos.....	16:304\$350	
Fardamentos.....	460\$900	
Multas e avarias.....	1\$000	
Animaes.....	7:005\$000	
Carros de praça na succursal	772\$000	
Onnibus idem.....	77\$740	
Trato de animaes:		
Na sede.....	1:748\$200	
Na succursal....	2:419\$760	4:167\$960
Alugueis Remise:		
Na sede.....	17:809\$000	
Na succursal....	4:151\$540	21:960\$540
Alugueis:		
Na sede.....	64:316\$000	
Na succursal....	8:471\$000	72:787\$000
Lucros e perdas:		
Abatimentos:...	808\$130	
Saldo do 1º semestre de 1895.....	27:422\$578	28:230\$708
		<u>168:454\$168</u>

BALANÇO DO 1º SEMESTRE DE 1896	
<i>Activo</i>	
Accionistas:	
Entradas a realizar.....	711:700\$000
Immoveis:	
Saldo desta conta.....	134:164\$750
Ações caucionadas:	
Idem.....	60:000\$000
Despesas de incorporação:	
Idem.....	100:000\$000
Posse das cocheiras em Petropolis:	
Idem.....	30:000\$000
Bemfeitorias nas cocheiras de Petropolis:	
Idem.....	24:968\$610
Bens hypothecados:	
Idem.....	250:000\$000
Ações da companhia:	
Idem.....	40:000\$000
Ex-director gerente Emilio de Barros:	
Idem.....	117:365\$900
Câmara Municipal de Petropolis:	
Idem.....	934\$000
Caixa:	
Dinheiro em cofre.....	250\$806
Succursal de Petropolis:	
Saldo desta conta.....	19:631\$970
Companhia Internacional Comercio e Industria, c/ de deposito:	
Saldo desta conta.....	87\$700
Obras na cocheira no Catete:	
Idem.....	43:949\$676
Officina de correio:	
Existencia conforme inventario:	
Na sede.....	1:406\$050
Na succursal..	462\$450
	1:868\$500
Officina de ferração:	
Na succursal.....	370\$500
Utensilios de cocheira:	
Na sede.....	1:692\$500
Na succursal..	270\$730
	1:972\$230
Officina de pintura:	
Na sede.....	472\$390
Na succursal..	120\$420
	592\$810
Fardamentos:	
Na sede.....	8:600\$970
Na succursal..	3:213\$000
	11:814\$570
Pharmacia:	
Na succursal.....	90\$000
Animaes:	
Na sede.....	52:192\$000
Na succursal..	42:876\$350
	95:069\$350
Carruagens:	
Na sede.....	252:157\$190
Na succursal..	101:313\$230
	353:470\$420
Arreios:	
Na sede.....	33:239\$900
Na succursal..	12:688\$870
	45:928\$770
Movéis e utensilios:	
Na sede.....	2:072\$030
Na succursal..	703\$950
	2:775\$980
Forragens:	
Na sede.....	214\$000
Na succursal..	201\$000
	415\$000
Contas correntes:	
Diversos devedores.....	176:154\$962
	<u>2.223:576\$504</u>

<i>Passivo</i>	
Capital:	
7.500 ações do valor nominal de 200\$000.....	1.500:000\$000
Fiança da directoria:	60:000\$000
Saldo desta conta.....	250:000\$000
Hypothecas:	
Idem.....	3:294\$000
Dividendos:	
Idem.....	40:006\$400
Letras a pagar:	
Idem.....	7:056\$437
Companhia Internacional Comercio e Industria, c/ de emprestimo:	
Idem.....	250:000\$000
Contas a pagar:	
Idem.....	110:100\$570
Contas correntes:	
Diversos credores.....	3:119\$097
Lucros e perdas:	
Saldo para o 2º semestre de 1896.....	2.223:576\$504
S. E. O.—Rio de Janeiro, 30 de junho de 1896.—E. Cybrão, director-garante.—A. Gomes Netto, guarda-livros.	
DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS NO 1º SEMESTRE DE 1896	
<i>Debito</i>	
Animaes:	
Mortandade.....	21:895\$000
Impostos:	
Saldo desta conta.....	2:384\$500
Despesas judiciais:	
Idem.....	1:993\$660
Seguros:	
Idem.....	206\$400
Arreios:	
Idem.....	1:135\$330
Honorarios:	
Idem.....	4:800\$000
Ordenados:	
Saldo desta conta.....	4:200\$000
Officina de correio:	
Na sede.....	5:934\$850
Na succursal..	4:535\$800
	10:470\$650
Transporte de animaes:	
Na sede.....	214\$290
Na succursal..	480\$500
	703\$790
Officina de ferração:	
Na sede.....	2:537\$000
Na succursal..	1:140\$950
	3:677\$950
Utensilios de cocheira:	
Saldo desta conta.....	263\$630
Cocheiros e moços:	
Na sede.....	9:242\$200
Na succursal..	6:807\$819
	16:050\$019
Officina de pintura:	
Na sede.....	1:597\$300
Na succursal..	1:883\$660
	3:485\$960
Fardamentos:	
Saldo desta conta.....	415\$500
Pharmacia:	
Idem.....	250\$525
Abatimentos:	
Idem.....	1:059\$080
Despesa de cocheira:	
Na sede.....	1:796\$760
Na succursal..	2:182\$610
	3:979\$400
Despesas geraes:	
Na sede.....	6:839\$329
Na succursal..	3:071\$560
	9:910\$889
Forragens:	
Na sede.....	13:521\$186
Na succursal..	18:697\$235
	32:218\$421
Officina de segeiro:	
Na sede.....	8:086\$300
Na succursal..	2:177\$100
	10:263\$400

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1895.—E. Cybrão, director-garante.—Augusto Gomes Netto, guarda-livros.

Lucros e perdas

Depreciação nas seguintes contas:		
Animaes:		
5% s/ 100,073\$	5:003\$650	
Carruagens:		
2 1/2% s/ 362,533\$750	9:063\$330	
Arreios:		
2 1/2% s/ 47,105\$400	1:177\$630	
Fardamentos:		
1 1/2% s/ 12,117\$500	302\$930	
Officina de pintura:		
2 1/2% s/ 608\$	15\$190	
Officina de correio:		
2 1/2% s/ 1,916\$400	47\$900	
Utensilios e cocheira:		
2 1/2% s/ 2,022\$700	50\$470	
Móveis e utensilios:		
2 1/2% s/ 2,847\$150	71\$170	
Officina de ferração:		
2 1/2% s/ 380\$	9\$500	
Saldo que passa para o 2º semestre de 1896	3:119\$097	
	148:194\$971	

Credito

Animaes:		
Saldo desta conta	3:541\$100	
Carruagens:		
Idem	1:190\$500	
Arreios:		
Idem	600\$000	
Diversas contas:		
Abatimentos	570\$736	
Succursal de Petropolis:		
Idem	40\$000	
Arrendamentos:		
Na succursal	2:200\$000	
Juros e descontos:		
Saldo desta conta	14:849\$245	
Omnibus:		
Idem	24\$634	
Multas e avrias:		
Idem	101\$300	
Alugueis de Remise:		
Na sede	7:700\$000	
Na succursal	9:620\$290	
	17:320\$290	
Trato de animaes:		
Na sede	1:559\$200	
Na succursal	6:433\$560	
	7:992\$760	
Alugueis:		
Na sede	55:471\$000	
Na succursal	17:189\$240	
	72:660\$240	
Lucros e perdas:		
Saldo do 2º semestre de 1895	26:804\$166	
	148:194\$971	

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1896. — E. Cybrão, director-gerente. — Augusto Gomes Netto, guarda-livros.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1896

Activo

Accionistas:	
Entradas a realizar	711:700\$000
Immoveis:	
Saldo desta conta	134:164\$750
Accões caucionadas:	
Idem	60:000\$000
Despesas de incorporação:	
Idem	100:000\$000

Posse das cocheiras em Petropolis:		
Idem	30:000\$000	
Bemfeitorias nas cocheiras de Petropolis:		
Idem	24:968\$610	
Bens hypothecados:		
Idem	250:000\$000	
Accões da companhia:		
Idem	40:000\$000	
Ex-director gerente Emilio de Barros:		
Idem	129:687\$850	
Camara Municipal de Petropolis:		
Idem	934\$000	
Caixa:		
Dinheiro em cofre	1:264\$992	
Succursal de Petropolis:		
Saldo desta conta	16:565\$860	
Officina de ferração:		
Existencia conforme inventario	361\$240	
Officina de pintura:		
Existencia na sede conforme o inventario	360\$590	
Idem na succursal	117\$320	577\$910
Officina de correio:		
Idem na sede	1:370\$850	
Idem succursal	450\$390	1:821\$740
Companhia Internacional Comercio e Industria c/deposito, saldo desta conta	100\$000	
Obras na cocheira de Catete:		
Idem	44:885\$276	
Utensilios de cocheira:		
Existencia na sede conforme o inventario	1:650\$090	
Idem na succursal	182\$330	1:832\$420
Fardamentos:		
Existencia na sede conforme o inventario	8:871\$630	
Idem na succursal	3:133\$260	12:04\$890
Forragens:		
Idem na sede	906\$000	
Na succursal	296\$000	1:102\$000
Pharmacia:		
Existencia de remedios	9\$750	
Móveis e utensilios:		
Existencia na sede conforme o inventario	2:020\$230	
Idem na succursal	686\$360	2:706\$590
Animaes:		
Idem na sede	52:449\$640	
Na succursal	39:692\$600	92:142\$240
Carruagens:		
Idem na sede	258:360\$830	
Idem na succursal	94:172\$880	352:533\$710
Arreios:		
Idem na sede	32:543\$730	
Idem na succursal	13:119\$990	45:663\$720
Contas correntes:		
Diversos devedores	188:662\$980	
	2:243:690\$528	

Passivo

Capital:	
7.500 accões do valor nominal de 200\$000	1.500:000\$
Fiança da directoria:	
Saldo desta conta	60:000\$000
Hypothecas:	
Idem	250:000\$000
Dividendos:	
Idem	3:294\$000
Letras a pagar:	
Idem	41:080\$300

Companhia Internacional Comercio e Industria:	
Conta de emprestimo, idem	250:000\$000
Contas a pagar:	
Idem	13:630\$840
Contas correntes:	
Diversos credores	125:206\$857
Lucros e perdas:	
Saldo para o 1º semestre de 1897	478\$531
	2.243:690\$528

S. E. ou O. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1893. — E. Cybrão, director-gerente. — A. Gomes Netto, guarda-livros.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1896

Debito

Animaes:	
Mortandade	15:295\$500
Impostos:	
Saldo desta conta	528\$000
Despesas judicias:	
Idem	339\$560
Seguros:	
Idem	1:280\$300
Honorarios:	
Idem	4:800\$000
Ordenados:	
Idem	4:200\$000
Officina de ferração:	
Idem	2:931\$850
Utensilios de cocheira:	
Idem	288\$330
Fardamentos:	
Idem	448\$870
Abatimentos e differenças:	
Idem	1:262\$932
Pharmacia:	
Idem	465\$550
Cocheiros e moços:	
Idem na sede	11:995\$060
Na succursal	6:967\$302
	18:962\$422
Officina de pintura:	
Na sede	2:031\$990
Na succursal	1:410\$940
	3:442\$930
Despesas geraes:	
Na sede	5:402\$990
Na succursal	2:524\$140
	7:927\$130
Forragens:	
Na sede	19:999\$628
Na succursal	9:178\$262
	29:177\$890
Officina de segeiro:	
Na sede	6:552\$320
Na succursal	2:348\$800
	8:901\$120
Officina de correio:	
Na sede	7:375\$480
Na succursal	1:547\$990
	8:923\$470
Despesas de cocheira:	
Na sede	2:879\$240
Na succursal	1:272\$560
	4:151\$800
Transporte de animaes:	
Na sede	237\$300
Na succursal	518\$810
	756\$110
Lucros e perdas — Depreciação nas seguintes contas:	
Carruagens:	
3 1/2% s/ 365:319\$900	12:786\$190
Animaes:	
2 1/2% s/ 94:504\$850	2:362\$610
Arreios:	
Idem s/ 46:834\$580	1:170\$860
Fardamentos:	
Idem s/ 12:312\$700	307\$810
Móveis e utensilios:	
Idem s/ 2:775\$980	69\$390

Utensilios de cocheira:		
2 1/2 % s/		
1:879\$400....	46\$980	
Pharmacia:		
Idem s/ 10\$...	250	
Officina de fer-		
ração:		
Idem s/ 370\$500.	9\$260	
Officina de pin-		
tura:		
Idem s/ 592\$720.	14\$810	
Officina de cor-		
reio:		
Id e m s/		
1:868\$450.....	46\$710	16:814\$870
Saldo que passa para o 1º se-		
mestre de 1897.....		
	478\$531	
	131:426\$465	

Credito

Animas:		
Saldo desta conta.....	4:748\$140	
Carruagens:		
Idem.....	22:329\$180	
Arreios:		
Idem.....	2:536\$910	
Juros e descontos:		
Saldo desta conta.....	10:429\$440	
Omnibus:		
Idem.....	29\$182	
Multas e avanças:		
Idem.....	50\$000	
Diversas contas:		
Abatimentos.....	559\$576	
Alugueis Remisa:		
Na sede.....	10:778\$000	
Na succursal...	950\$000	11:728\$000
Alugueis:		
Na sede.....	58:408\$000	
Na succursal...	7:578\$020	65:986\$020
Trato de ani-		
maes:		
Na sede.....	5:088\$100	
Na succursal...	3:566\$820	8:654\$720
Carros da praça:		
Na succursal.....	1:258\$000	
Lucros e perdas:		
Saldo desta conta em 30 de		
junho de 1896.....	3:119\$097	
	131:426\$465	

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1896.—
E. Cybrão, director gerente.— Augusto Gomes Netto, guajalivros.

Brasilianische Bank für Deutschland

BALANÇETE EM 31 DE AGOSTO DE 1897

Activo

Contas correntes garantidas.	5.609:264\$990
Caixa matriz, filiaes e agen-	
cias.....	20.206:090\$746
Letras a receber.....	5.591:352\$658
Ditas descontadas.....	15.902:119\$875
Ditas caucionadas.....	2.014:299\$860
Valores caucionados.....	4.669:890\$800
Valores depositados.....	8.355:627\$490
Caixa: Em moeda corrente	23.048:939\$376
	85.397:585\$395

Passivo

Capital (um marco—1\$000).	10.000:000\$000
Contas correntes com juros.	13.707:430\$293
Ditas correntes sem juros...	9.816:605\$355
Caixa matriz, filiaes e cor-	
respondentes.....	20.586:843\$337
Depositos a prazo fixo.....	12.077:075\$923
Titulos em caução e depo-	
sito.....	15.039:817\$950
Diversas contas.....	4.169:812\$537
	85.397:585\$395

S. E. ou O.— Os directores, *Krah.— Petersen.*

Banque Francaise du Brésil

BALANÇO EM 31 DE AGOSTO DE 1897

Activo

Filiaes e agentes.....	40.379:117\$020
Letras a receber.....	699:593\$267
Letras descontadas	3.784:420\$480
Contas correntes garan-	
tidas.....	769:890\$765
Diversas contas.....	46.697:186\$205
Caixa:	
Em moeda corrente.....	12.617:730\$978
	104.947:938\$715

Passivo

Capital realizado.....	2.500:000\$000
Caixa matriz e filiaes.....	42.257:652\$350
Contas correntes com ju-	
ros.....	11.173:382\$233
Contas correntes garan-	
tidas.....	769:890\$765
Letras a pagar.....	167:054\$410
Titulos em caução.....	601:620\$000
Diversas contas.....	47:478:338\$957
	104.947:938\$715

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1897.— O director, *L. Housset.*— O chefe da contabilidade, *Albert Cabaret.*

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 2.249

Gaveta de Segurança Electrica

A Gaveta ou Cofre de Segurança Electrica é um apparelho destinado a guardar toda qualidade de valores com verdadeira segurança, funcionando com as seguintes condições:

- 1ª, fechadura verdadeira no fundo ou qualquer uma parte da gaveta ou cofre;
- 2ª, fechadura falsa na frente;
- 3ª, qualquer um que intentar abri-la com chave ou gazúa nada consegue e obtem-se aviso;
- 4ª, sahindo um milimetro da posição natural sem se abrir dá aviso;
- 5ª, ninguém mais do que o dono ou pessoa de confiança abre;
- 6ª, não querendo o dono, nem a pessoa de confiança abre;
- 7ª, o quadro-registro pôde-se collocar a qualquer uma distancia da gaveta;
- 8ª, embora advinhe-se a combinação de abertura, nenhum resultado tira se;
- 9ª, caso de ser cortados os fios conductores o dono poderá abrir;
- 10ª, pôde-se deixar a gaveta em disposição de abrir desde qualquer uma distancia;
- 11ª, o mecanismo é construído forte e seguro;
- 12ª, o mesmo que assenta a gaveta ou cofre não abre si o dono não quizer.

THEORIA E MECHANISMO

Funda-se simplesmente a Gaveta ou cofre de Segurança Electrica na tracção de um electro-iman sobre o ferro ou aço.

Compõe-se a dita gaveta ou cofre de duas partes essenciaes: fechadura e quadro-registro.

O mecanismo da fechadura forma-se de um electro-iman I collocado em um circuito galvanico, cujo electro-iman (fig. 1ª), passando corrente atrae o extremo *a* do braço menor *a c* da alavanca *a b*; no extremo *b* do braço maior *c b* da dita alavanca encontra-se engatada a fechadura, a qual encontra-se munida de uma caixa de ferro com o fim de que sejam os movimentos com a divida direcção e invariaveis, dando maior facilidade dous pequenos cylindros que estão aos lados respectivos da fechadura; a qual entra na caixa *B*, não permitindo nesta posição abrir a gaveta, estando fechada desta forma.

Quando pelo circuito e electro-iman I passa corrente galvanica, o extremo é atraído pelo electro-iman (fig. 2ª) se levantando o braço

maior, puxando pela fechadura, a qual sahe então da caixa de engate; em cuja posição abre-se a gaveta.

Quer na fig. 1ª, quer na 2ª ve-se no extremo do braço menor da alavanca um peso com o fim de diminuir a resistencia da fechadura e augmentar a potencia ou effeito do electro-iman I.

A fig. 3ª, representa a gaveta em suas cinco partes A, B, C, D estendidas.

Na parte 1ª, veem-se dous contactos de platina pertencentes a um circuito, o qual termina em uma campainha de aviso, funcionando esta no mesmo tempo que estes sejam unidos por uma chave de gazúa.

A parte representa o fundo com caixa onde engata a fechadura; esta caixa tem de fulga um ou dous centimetros com dous contactos de circuito que vão-se unir com o circuito da campainha; resultando disto, que ao puxar pela gaveta sem se abrir sobre um ou dous milimetros de sua posição natural, apertando então a mesma fechadura os contactos *m, m'* dando immediatamente aviso a campainha.

A fig. 4ª, representa o quadro-registro, o qual (visto por dentro) não é outra cousa do que um circuito cortado em seis (ou mais) partes; constituindo as laminas A, E, F, B, e as molas de aço e, m, n, um só e verdadeiro fio conductor que se pôde cortar e unir nos pontos de contacto *fe, gm, hn*, gyrando em me a volta os simicylindros S, tornando a posição *e, m, n*, ficando desta forma interrompido o circuito.

A fig. 5, represe ita o quadro-registro visto por fóra com seis botões giratorios cujos movimentos seguem os simicylndros S (fig. 4ª), abrindo ou fechando o circuito. Estes botões, quer esteja aberto quer fechado o circuito, sempre conservam a mesma posição, sendo portanto, impossivel, conhecer queres foram virados para interromper a corrente. Desta forma acontece que si os inumeros 1, 2, 3, estão abert s (ou cortada a linha em tres pontos) é preciso unir os ditos pontos virando os botões pertencentes, para unir a linha; porém si além de unir estes tres pontos, vira-se um só dos outros botões, corta se de novo e não pôde passar a corrente.

O mencionado quadro deve-se compor de tantos registros quantas são as letras do alphabeto para se obter toda qualidade de combinações.

A fig. 6ª, representa a gaveta em conjunto com a fechadura falsa marcada na frente, podendo-se construir de diferentes forma quer sejam gavetas quer cofres.

Em resumo declaro como caracter distinctivo da invenção:

- 1º, uma gaveta ou cofre com fechadura que funciona por tracção electrica;
- 2º, o quadro-registro de combinação que corta a circuito em tantos pontos quantos são os registros;
- 3º, Fechadura falsa que dá immediatamente aviso quando se intentar abrir com chave falsa ou gazúa;
- 4º, disposição dos circuitos em forma de obter aviso, caso de puxar pela gaveta ou cofre não conseguindo abri-la.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1897.— *Miguel Lanher Escribano.*

ANNUNCIOS

Companhia Segurança Previdencia

Convido os Srs. accionistas a reunirem-se em assemblea geral extraordinaria no dia 21 do corrente, á 1 hora da tarde, no salão da rua do Hospicio n. 174 (Banco de Credito Brasileiro), para resolverem sobre uma proposta apresentada por diversos accionistas.

De accordo com o art. 21 dos estatutos, serão precisos dous terços do capital, visto importar a referida proposta na reforma dos mesmos estatutos.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1897.— O presidente, *Nuno Alvares.*